



A
Universalização
da Internet
e os Direitos
Humanos

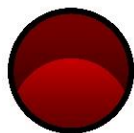
Mateus Catalani Pirani



Estudo interdisciplinar na área de Ciências Sociais Aplicadas, que estabelece relação entre Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Digital desenvolvido como Dissertação de Mestrado, o presente livro traz pesquisa qualitativa sobre a universalização da internet, com enfoque de Direitos Humanos no atual cenário mundial. O surgimento de uma sociedade tecnológica e os impactos que a Internet impõe ao cenário internacional, trazem questões ligadas aos direitos humanos. A partir da Internet é possível criar novos níveis de relacionamento, o que faz com que ela deixe de ser uma ferramenta de estudos e passe a ser utilizada como um meio de comunicação entre as pessoas. Sendo assim, a razão de ser desse trabalho advém da necessidade de que essa comunicação esteja ao alcance de todos, ou seja de sua universalização. Tal universalização deve ser entendida como uma forma de concretização de direitos humanos, seja em função da liberdade de expressão, do direito à informação ou de outros direitos ligados à dignidade humana. Direitos humanos off-line devem ser também protegidos on-line. Além disso, a universalização da Internet pode ser entendida como um direito humano em si, no sentido de evitar que ocorra uma exclusão digital em uma atual realidade contemporânea social. A temática foca na análise da Internet como um fenômeno social, bem como como seu relacionamento com direitos, a fim de se traçar um panorama que permita a defesa da universalização da Internet enquanto parte do arcabouço dos direitos humanos.



**A universalização da internet e
os Direitos Humanos**



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

A universalização da internet e os Direitos Humanos

Mateus Catalani Pirani



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais — 69

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PIRANI, Mateus Catalani

A universalização da internet e os direitos humanos [recurso eletrônico] / Mateus Catalani Pirani -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

184 p.

ISBN - 978-85-5696-557-8

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Comunidade virtual, 2. Direitos Humanos, 3. intervencionismo, 4. universalização, 5. Internet, 6. Marco Civil da Internet no Brasil, 7. Neutralidade de Rede; I. Título II. Série

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Este trabalho é dedicado ao Luquinhas, guerreiro menino, filho do grande Mestre, Dr. Olavo Bittencourt Neto. A fé é irmã da arte, e estará sempre te iluminando.

“Eu não quero viver em uma sociedade que faz esse tipo de coisa”¹.

- Edward Snowden

¹ Referindo-se ao programa de vigilância e monitoramento invasivo dos usuários da Internet pela NSA – Agência de Segurança Americana.

Agradecimentos

Àquele que habita todas as forças na natureza, por ter me dado a força necessária para ultrapassar mais essa etapa.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração, na pessoa da Ilustre Diretora e Amiga Professora Renata Soares Bonavides, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha eterna orientadora e amiga, a Mestre Rita de Cássia Peixoto Moreno por todo suporte e acolhimento ao meio docente.

A professora de Metodologia Científica, Doutora Benalva da Silva Vitório, por todos os seus ensinamentos e empolgação na arte da pesquisa.

Aos professores Olavo Bittencourt Neto e Liliana Lyra Jubilut, por todos os seus ensinamentos, orientações e auxílios nesta caminhada do Mestrado.

Aos meus pais e irmão, por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos os amigos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado. Em especial Monica Maia Ribeiro pela lealdade e amizade de anos; e ao Gabriel de Almeida Diogo e Matheus M. de Ávila Rodrigues, por seus incessantes esforços em prestar auxílio e amizade.

Sumário

Introdução	15
1.....	23
Internet: um fenômeno social	
1.1. A Internet e a Globalização	29
1.2. Sociedade Digital e a transformação da territorialidade	33
1.2.1. A Sociedade Digital.....	33
1.2.2. Sociedade da Informação	36
1.2.3. Cidadania e democracia digital.....	42
1.3. A Importância das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)	47
1.4. Direito Digital	50
1.5. Da (não) Intervenção Estatal	55
1.6. A estrutura da Internet e os provedores de serviços	67
1.6.1. Crescimento da Internet no Brasil e no mundo	77
2	85
Internet e direitos humanos	
2.1. Direitos Humanos relacionados	91
2.1.1. Direitos Políticos e Teledemocracia	92
2.1.2. Direito à Liberdade Informática e de Expressão.....	95
2.1.3. Direito à Privacidade e Privacidade de Dados no Brasil.....	102
2.1.4. Direito à Intimidade e Violações de Direitos	113
2.2. Direito ao acesso à Internet	116

3	125
A universalização da internet	
3.1 A Universalização.....	126
3.1.1 Internet Banda Larga e a Universalização	127
3.2. Pareceres Internacionais sobre a Universalização da Internet.....	130
3.2.1 Parecer da Organização das Nações Unidas (ONU).....	130
3.2.2. Parecer da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)	138
3.2.3. Parecer da União Internacional de Telecomunicações (UIT).....	142
3.3. Neutralidade de Rede e Universalização	150
3.4. Consensos e Dissensos sobre a Universalização da Internet e Direitos Humanos	155
Conclusão	165
Referências	169
Apêndice	181
Anexo 1 – Declaração de Independência do Ciberespaço – Inteiro Teor.	181

Introdução

Em virtude de massivos avanços tecnológicos, a atual sociedade humana está diretamente conectada à **Internet**¹. Ter acesso a esta ferramenta não é mais um “luxo”, mas sim uma garantia do desenvolvimento da sociedade em questões econômicas, culturais e sociais.

Em pesquisa feita no ano de 2012, só no Brasil foi constatado que mais de 94,2 milhões de pessoas têm acesso à Internet². Este número demonstra a importância e a relevância social que esta tecnologia tem adquirido na sociedade do século XXI. As redes sociais, que são responsáveis pela maior parte dos acessos à Internet³, e os usuários criam e recriam maneiras e potencialidades destes espaços virtuais. Em função disso, observa-se diversas mudanças na sociedade em função deste uso.

Uma destas mudanças é a descentralização do poder da informação⁴ que agora passa a ser dividido com uma população conectada com acesso a dados e possibilidades de registros fotográficos, em vídeo ou textuais de momentos relevantes para uma sociedade. Além deste acesso existe uma facilidade na disseminação de informações que podem circular por diversos grupos sociais diferentes através da Internet.

¹ A palavra ‘Internet’, em todas as fases da qualificação, virá escrita com inicial em letra maiúscula, pois devemos pensar na expressão abrangendo a Revolução Digital, durante a qual a computação digital e tecnológica trouxeram grandes mudanças para a sociedade, deixando de referir-se apenas à rede, em que seria tratada apenas como “internet”.

² IBOPE. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/acesso-a-internet-no-brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.asp>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

³ Ibid.

⁴ KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

Com sua disseminação, a Internet passou a ser considerada um meio de comunicação essencial⁵, da mesma forma como o rádio e a TV foram durante o século XX. Em alguns países, essa visão foi de tal forma consolidada que o meio passou a ser considerado um direito. O primeiro Estado a fazer isso foi a Estônia, em 2000⁶. Durante a 66^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 2008, o presidente daquele país afirmou que:

A Estônia acredita firmemente que os Estados devem assegurar que as pessoas possam livremente buscar, receber e divulgar informações e ideias e ter acesso à Internet. Realmente, a Estônia acredita que, nesta era tecnológica, o acesso desimpedido à Internet é um direito humano. Todas as pessoas têm o direito a participar da Sociedade da Informação. A facilitação do acesso à informação eletronicamente transmitida, assim como a produção, troca e difusão, constituem uma obrigação do Estado⁷.

A partir da Internet é possível criar novos níveis de relacionamento, o que faz com que ela deixe de ser uma ferramenta de estudos e passe a ser utilizada como um meio de comunicação entre as pessoas.

Sendo assim, a razão de ser desse trabalho advém da necessidade de que essa comunicação esteja ao alcance de todos, ou seja de sua **universalização**.

Tal universalização deve ser entendida como uma forma de concretização de direitos humanos, seja em função da liberdade de expressão, do direito à informação ou de outros direitos ligados à dignidade humana. A temática foca na análise da Internet como

⁵ Ibid.

⁶ FREEDOM HOUSE. **Estonia Country**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2016/estonia>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **66^a Assembleia** – Grécia. 2008. Tradução própria do original em inglês: “*All persons have the right to participate in the Information Society. Facilitation of access to electronically transmitted information, as well as of the production, exchange and diffusion thereof, constitutes an obligation of the State, always in observance of the guarantees of articles 9, 9A and 19*”

um fenômeno social, bem como na análise de como se efetiva seu relacionamento com direitos, a fim de se traçar um panorama que permita a defesa da universalização da Internet enquanto parte do arcabouço dos direitos humanos.

Para tanto, importante compreender melhor o objeto central de análise: a Internet. Assim, inicia-se com um breve histórico da mesma. A Internet surge nos Estados Unidos, na década de 1960, na época da Guerra Fria, a partir de uma rede de informações militares que interliga centros de comando e de pesquisa bélica⁸.

Entre a década de 1980 e o início dos anos 1990, a rede é aperfeiçoada: começam a aparecer os serviços que dão à Internet sua feição atual. O principal deles é a *World Wide Web* (WWW), lançado em 1991, que viabiliza a transmissão de imagens, som e vídeo pela rede⁹.

A Internet dos dias atuais resulta de um projeto iniciado pelo governo americano em criar uma rede de comunicação composta de diversas sub-redes, de maneira descentralizada, permitindo a compatibilidade entre o grupo através da adoção de um mesmo protocolo de transmissão de dados¹⁰.

Com a Internet surge a expressão “**ciberespaço**”¹¹, que significa o espaço virtual e sem fronteiras, no qual circulam milhares de informações veiculadas na rede, e definido como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais¹².

⁸ KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

⁹ KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Cf. a Declaração de Independência do Ciberespaço – Inteiro Teor no Apêndice desse trabalho.

¹² UNESCO. **Recommendation concerning the Promotion and Use of Multilingualism and Universal Access to Cyberspace**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/how-we-work/strategy-and-programme/promotion-and-use-of-multilingualism-and-universal-access-to-cyberspace/>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

A Internet e sua evolução tem relação direta com a temática da **globalização**, a qual pode ser analisada por meio de diversos microconceitos¹³, como, por exemplo, a característica da “Ação à Distância”, que compreende a capacidade que os acontecimentos locais de um país, sejam políticos, econômicos ou culturais, tem de gerar consequências nas relações internas de outros Estados¹⁴. Da mesma forma, a ideia de “Compressão Espaço-Temporal”, a qual possibilita uma aproximação global, de capital e pessoas em todo o globo, permite contínuos e crescentes fluxos de mercadorias, entre outras possibilidades¹⁵. Por último, dentro dos microconceitos que permitem explicar características da globalização, há a “Interdependência Acelerada”, uma das principais causas para a origem da globalização, onde atos de Estados surtirão efeito nas relações com os demais Estados Soberanos, formando uma rede de interdependência econômica e política entre diversos países¹⁶.

Tais microconceitos unidos à atual sistemática da rede (WWW) formam o que é chamado de **Sociedade Digital**¹⁷. A sociedade dos dias atuais possui uma real necessidade em sua digitalização para garantir sua evolução social, econômica e cultural. É possível, graças à Internet, que pessoas que estão a milhares de quilômetros de distância concretizem projetos em conjunto, debatam ideias, realizem negócios jurídicos, tudo com a mesma facilidade que o fariam se estivessem no mesmo local.

Neste prisma, há de se falar também na **Sociedade de Informação**, a qual trata de uma nova conjuntura social, na qual a informação através de conteúdos informacionais, visa ao

¹³ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.11.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibidem, p.12.

¹⁶ Ibidem, p.12/13.

¹⁷ SD. **Sociedade Digital**. Disponível em: https://www.sociedadedigital.org/junte-se-a-nos/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1 Acesso em 12 de agosto de 2017.

conhecimento, que por sua vez, passa a ser a principal variável da sociedade pós-moderna, enquanto atores de maior relevância na produção econômica¹⁸.

É inegável que hoje a Internet possui um ambiente vasto com um número expressivo de usuários, logo é imprescindível que o Direito interfira nas relações praticadas na rede.

Neste sentido tem-se a vertente do **Direito Digital**, fruto da revolução da informática que deu origem ao ciberespaço. O Direito Digital não implica a criação de um novo Direito, mas na importância de que o Direito siga sua própria vocação de se adaptar e evoluir paralelamente às grandes mudanças culturais e comportamentais percebidas na sociedade¹⁹.

Nas palavras de Marcelo Alves, o Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: 1) possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; 2) a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; e 3) a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um

¹⁸ Ibid.

¹⁹ BLUM, Renato M. S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. 1a Ed. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2006, p.22.

grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos²⁰.

Para que este ambiente digital seja um local salutar, democrático, seguro e principalmente que haja respeito às liberdades de expressão, privacidade, existe a necessidade de analisar os arcabouços jurídicos que protegem o usuário da Internet. Surge, assim, a necessidade de regras específicas para a Internet. Tais regras têm, em geral, sido adotadas unilateral e internamente por Estados. No caso do Brasil tem-se a Lei nº 12.965/14²¹, nomeada de Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, baseado em preceitos internacional, advindo da cooperação estatal para o seu desenvolvimento.

Parte da regulamentação necessária da Internet diz respeito à sua relação com os **Direitos Humanos**, tanto no sentido de que esses não sejam violados quando do uso daquela, como também em uma abordagem que permita enxergar o acesso universal à Internet como inserido no arcabouço dos Direitos Humanos.

Não há como se falar em Direitos Humanos sem abordar a liberdade de informação e expressão. Ainda no que tange esta temática, é de suma importância tratar da garantia de privacidade e de privacidade de informações. Ademais, é crucial analisar a importância da Internet como direito humano, e como garantidor de outros direitos humanos, frisando primeiramente a relevância desta fazendo um paralelo com a liberdade de expressão, bem como o acesso a informação a partir da Sociedade Digital. Neste sentido, é de fundamental importância analisar a liberdade de expressão frente a questão da Internet, vez que a mesma conseguiu

²⁰ ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

²¹ BRASIL. **Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em: 24 de fevereiro de 2017.

afirmar a sua importância não somente no que diz respeito a simples e despreocupada comunicação entre os povos de diversos países e grupos, mas principalmente quanto ao surgimento de novas relações de comércio, propaganda e serviços.

O responsável, em grande parte, por essa rápida consagração da Rede Mundial de Computadores, de acordo com o professor Lawrence Lessig, da Universidade de Stanford, foi sem sombra de dúvida o seu caráter de expressão máxima de liberdade²² - ideia inicial da Internet.

A rede mundial de computadores também está fortemente ligada aos direitos políticos do cidadão, e a cybervidania exige o acesso adequado, permitido pela regulação jurídica eficaz e democrática da Internet.

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona as diversas necessidades dos indivíduos. Nesse sentido seria relevante a sua universalização.

Esse é o principal foco do trabalho: a universalização da internet e sua relação com os direitos humanos. Para tanto o presente trabalho está estruturado da seguinte maneira. O primeiro capítulo aborda conceitos gerais sobre a Internet, a fim de delimitar o objeto central de análise. O segundo capítulo traz as possíveis (e necessárias) vinculações entre a Internet e os Direitos Humanos. E o terceiro capítulo ocupa-se em mais detalhes sobre a Universalização da Internet, abordando a importância do acesso global, das Tecnologias da Informação e Comunicação, da neutralidade da rede, e de se entender a universalização da Internet como inserida (diretamente ou como forma de concretização) do arcabouço de direitos humanos. A análise de documentos da ONU, da UNESCO e da União Internacional de Telecomunicações (UIT) demonstra a relevância internacional do tema.

²² LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books. 2006, p. 4. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2016.

Internet: um fenômeno social

Para que se alcance melhor interpretação acerca do fenômeno social por trás da Internet, mister se faz traçar brevemente um panorama histórico quanto a Rede Mundial de Computadores – Internet.

Para desempenhar a referida tarefa é preciso voltar um pouco no tempo. No final da década de cinquenta, no auge da Guerra Fria, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos concebeu a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA)¹. Um dos objetivos da ARPA foi desenvolver projetos em conjunto, independentemente da localização física, sem correr o risco de perder dados e informações em caso de bombardeios².

A rede mundial de computadores pretendia criar uma rede de comunicação composta de diversas sub-redes, de maneira descentralizada, permitindo a compatibilidade entre o grupo através da adoção de um mesmo protocolo de transmissão de dados³.

No início da década de 1960, essa rede passou a administrada pelo órgão conhecido como ARPANET⁴. Em 1975, a

¹ A ARPA foi formada em 1958 com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957.

² ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016..

³ Ibidem.

⁴ A ARPANET não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o *Information Processing Techniques Office* - IPTO, fundado em 1962 com base numa

ARPANET foi transferida para a *Defense Communication Agency* (DCA)⁵. Para tornar a comunicação por computador disponível para os diferentes ramos das forças armadas, a DCA decidiu criar uma conexão entre várias redes sob seu controle, estabelecendo assim a chamada *Defense Data Network* (DDN). Em 1983, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, preocupado com as possíveis brechas de segurança, resolveu criar a MILNET. A ARPANET tornou-se a ARPA-INTERNET, e foi dedicada à pesquisa. Em 1984, a *National Science Foundation* (NSF) montou sua própria rede de comunicações entre computadores, a NSFNET, e em 1988 começou a usar a ARPA-INTERNET como infraestrutura de rede.⁶

Em 1990, a ARPANET, com tecnologia já obsoleta, foi retirada de operação. Dali em diante, tendo liberado a Internet de seu ambiente militar, o governo dos EUA confiou sua administração a NSF. Mas o controle da NSF sobre a rede Internet durou pouco⁷.

Com a tecnologia de redes de computadores no domínio público, e as telecomunicações plenamente desreguladas, a NSF tratou logo de encaminhar a privatização da Internet.

Em 1991, um grupo de cientistas do CERN (Laboratório Europeu para a Física de Partículas) visando tornar o uso da Internet mais rápido, fácil e produtivo, criou o conceito de *World Wide Web* (WWW) que deu início a um projeto para a criação de uma interface gráfica amigável para a comunicação via Internet; e

unidade preexistente. O objetivo desse departamento era estimular a pesquisa em computação interativa.

⁵ Que utilizou a Internet apenas como rede de comunicação militar.

⁶ KLEIMA, Nilton. A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

⁷ Ibidem.

também, o *HTTPS (HyperText Transfer Protocol Secure)*⁸, que garante o envio de dados criptografados⁹.

Com o WWW, a tarefa de navegar pela Internet tornou-se extremamente simples, com endereços amigáveis e visualização clara e rápida. Para esse novo sistema, foi desenvolvido um programa de computador que ficou conhecido como navegador de hipertexto de *World Wide Web*¹⁰.

Das versões modificadas do WWW, a que teve maior impacto foi o *Mosaic*, que se espalhou por milhares de usuários¹¹. Foi incorporado ao *Mosaic* uma avançada capacidade gráfica, tornando possível capturar e distribuir imagens pela Internet, bem como várias técnicas de multimídia.

Portanto, ao se definir Internet, fala-se em um conjunto de redes de computadores interligados¹², utilizando atualmente, o programa IP (*Internet Protocol*), que permite a troca de dados entre redes. Bem como, os *backbones* que significa “espinha dorsal”, ou seja, uma rede central, que possibilita o tráfego intenso e pesado de dados¹³.

Depois disso, o uso pela comunidade acadêmica, inicialmente, e, mais tarde, pelo público em geral através da popularização dos provedores de acesso, bem como a configuração de uma interface gráfica simplificada, de fácil manuseio por leigos,

⁸ HTTPS: significa “Protocolo de Transferência de Hipertexto”, é um protocolo utilizado para transferência de dados entre redes de computadores, principalmente na World Wide Web (Internet). Vide referências.

⁹ KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80**. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

¹⁰ ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL ESCOLA. **Histórico da Informática**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

¹³ Ibidem.

tornaram a Rede o meio de comunicação que atualmente usam centenas de milhões de pessoas no mundo inteiro¹⁴.

A Internet também é contextualizada como uma “forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação”¹⁵. Dessa maneira, por Internet, Rede ou rede mundial de computadores, tem-se “a vasta coleção de redes interconectadas que usam o TCP/IP como protocolo e que evoluíram da ARPANET no final dos anos sessenta e no início dos anos setenta”¹⁶.

O historiador americano Mark Poster analisava, já em 1995, quando a rede contava com apenas trinta milhões de pessoas conectadas e era considerada “elitista”, os efeitos da Internet na sociedade¹⁷. Relatou que então, assim como hoje, muitos se perguntavam como essa nova tecnologia iria modificar a vida dos indivíduos. Mas Poster indica que o erro dessa pergunta está em qualificar esse novo fenômeno como uma “tecnologia”. Para ele, a Internet não é tão parecida com uma “tecnologia”, quanto o é com um “espaço social”¹⁸.

Em sua inteligente metáfora, Poster associa as tecnologias aos martelos, e a rede mundial à Alemanha: os martelos têm a simples função de pregar pregos; a Alemanha afeta as pessoas no sentido de torná-las mais alemãs. Explica então que a Internet, em sua complexidade, pode, eventualmente, exercer a função de um martelo. Contudo, a falha em entender seu funcionamento está justamente em pensar que ela se resume simplesmente a isso.

¹⁴ ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%2oDigital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

¹⁵ Lei nº 11.491, de 19 de dezembro de 2006, que trata do processo judicial eletrônico – Artigo 1º, §2º, II.

¹⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5a ed. Madri: Tecnos, 2005, p. 48

¹⁷ POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere**. Disponível em: <http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>. Acesso em: 18 janeiro 2016, p. 5.

¹⁸ POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere**. Disponível em: <http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>. Acesso em: 18 janeiro 2016, p. 1.

Assim, o mundo virtual é, em sua essência, um novo espaço social, que permite diferentes tipos de comunicações entre indivíduos¹⁹.

Os elementos que tornaram a Internet um fenômeno social são, principalmente: a relativa facilidade de adquirir acesso, a mundialidade da estrutura, a sua descentralização, a velocidade de transmissão da informação e a dupla via em que essa informação é transmitida²⁰. Essa última característica distingue a Rede dos meios de comunicação em massa tradicionais.

A Internet cria uma nova esfera pública, denominada segundo Pérez Luño de “*nuevo tejido comunitario*”²¹, ressaltando que houve uma mudança qualitativa radical no que se refere ao acesso à cultura, ao conhecimento e à informação. Ao contrário do que alguns podem afirmar o mundo virtual não é antagônico ao real, não é um mundo inexistente, imaginário. É um novo tipo de realidade, um outro eixo de existência. Esse novo plano de relações sociais provocou modificações no plano real ou tradicional de existência²².

Essa esfera pública, infelizmente, reproduz em seu meio problemas similares aos do mundo real. Inicialmente uma comuna, onde circulava a informação sem qualquer critério hierárquico ou econômico, representando um meio de informação legitimamente democrático, a Rede passou gradualmente a manifestar a forte presença das grandes empresas, impondo-se, aí também, a lei do mercado²³.

Estas empresas pretendem ocupar espaço cada vez maior nesse meio, competindo de maneira desigual com particulares, estabelecendo número excessivo de patentes comerciais,

¹⁹ Ibid, p.6-7.

²⁰ ENZER, Apud, ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

²¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5a ed. Madri: Tecnos, 2005, p. 49.

²² Ibid.

²³ Ibid.

procurando eliminar o *software* livre, tornando a Internet um espaço muito mais do consumidor que do internauta. Trata-se da mercadorização da Rede. Da mesma forma, repetem-se desvios sociais como o racismo, discursos de ódio e a discriminação sexual, além da constante força no sentido do surgimento de hierarquias, mesmo dentro de espaço de discussão entre pessoas com as mesmas características²⁴.

São tecidas algumas críticas a essa nova esfera pública. Diz-se que permite que o indivíduo se informe apenas do que quer, além de propiciar o isolamento em grupos fechados de discussão²⁵. Apesar de reconhecermos que as críticas não são infundadas, discordamos daqueles que entendem que o espaço público virtual tem influência dessocializadora sobre as pessoas, no sentido de propiciar a individualização. Acredita-se que se trata de um meio que incentiva a comunicação aberta, indiscriminada, de maneira plural e democrática. O fato de que conta com alguns defeitos, como qualquer outro meio, não desmerece nem descaracteriza a Rede como uma nova esfera pública, um fenômeno social.

Hodiernamente, a Internet se tornou um serviço indispensável para o homem e para acessá-la pode ser utilizada a conexão discada, conhecida como *dial up*, que se trata da discagem por telefone ou a Internet Banda Larga que garante uma navegação com maior velocidade. As empresas tecnológicas tiveram uma grande contribuição para o aumento de usuários de rede, uma vez que, os computadores ficaram com preços mais reduzidos e, portanto, acessíveis à população em geral.

Outro meio para utilizar a Internet é o celular, que atualmente permite o acesso à rede e muitas vezes com planos de baixo valor. No ano de 2014, o Brasil iniciou uma nova tecnologia

²⁴ AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos Direitos Humanos, mobilização política e social.** Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973>. Acesso em: 21 fevereiro 2017, p. 5.

²⁵ *Ibid.*, p.6.

de Internet por rede, denominada 4G, está conexão promete trazer velocidades de conexões mais rápidas aos aparelhos celulares, e agora em 2017 a promessa é instalação do serviço LTE, que seria uma espécie de ‘banda larga’ para celulares e aparelhos remotos.

1.1. A Internet e a Globalização

Com o advento da globalização e a conseqüente diminuição das distâncias, aumenta a incidência de relações internacionais, assim como os próprios litígios dessa mesma natureza. Neste sentido, primeiramente, cogente se faz trazer à baila noções dos microconceitos oriundos do fenômeno da globalização.

Antes de se abordar o conceito macro de globalização, é relevante iniciar com inúmeros microconceitos, que quando unidos, são capazes de criar uma dimensão contemporânea da Globalização²⁶.

A globalização tem sido diversamente concebida como ação à distância [...]; como compressão espaço-temporal [...]; como interdependência acelerada [...]; como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos, como a integração global, reordenação das relações de poder inter-regionais, consciência da situação global e intensificação da interligação inter-regional [g.n.].²⁷

Estes microconceitos apresentados por David Held necessitam de uma melhor depuração, para que a partir deles seja possível formar um conceito final do que seria Globalização, trazendo os fundamentos necessários que justifiquem suas dimensões contemporâneas.

²⁶ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.11.

²⁷ Ibidem, p.11.

A característica de Ação à Distância compreende a capacidade que os acontecimentos locais de um país, sejam políticos, econômicos ou culturais, tem de gerar consequências nas relações internas de outros Estados distantes. Como tratado ao longo desta Dissertação, acontecimentos externos passaram a surtir efeitos nas questões internas de um país, e fatos nacionais a repercutirem em uma dimensão global. Um Estado pode ser afetado por decisões tomadas por agentes sociais localizados do outro lado do globo.

Já a questão da Compressão Espaço-Temporal incide diretamente para que a globalização se torne o fenômeno social que é, pois possibilita uma aproximação global; diminui socialmente as fronteiras territoriais; permite contínuos e crescentes fluxos de mercadorias, capital e pessoas em todo o globo; une as atividades e pessoas ao redor do mundo, fazendo com que o tempo não passe de uma mera questão física, não atuando mais como agente limitador das atividades humanas.

A difusão e evolução dos meios de comunicação de massa possibilitam um contato instantâneo e eletrônico, dispensando assim a locomoção física entre agentes dispersos pelo globo, não importando de fato aonde se encontram para que interações sociais possam ser realizadas. Estes meios de comunicação desgastaram as antigas limitações impostas pela distância e tempo, não mais passando de mera questão física, em que as novas tecnologias auxiliam a ultrapassar.

A Interdependência Acelerada, uma das principais causas para a origem da globalização, faz com que as ações tomadas por um Estado passem a repercutir diretamente na organização política e econômica de outros, eliminando, de fato, as antigas teorias que previam uma ortodoxa separação entre esses elementos sociais, formando uma unidade governamental em suas múltiplas dimensões. Serão estes atos do Estado que surtirão efeito nas relações com os demais Estados Soberanos, formando uma

rede de interdependência econômica e política entre diversas nações.

Assim, após a apresentação destes microconceitos fica evidente que a globalização não é uma questão puramente de Economia. A globalização é um fenômeno com dimensões nos diversos ramos sociais, desde a cultura, política, energias, tecnologia etc.

O seu conceito vai muito além do que apenas a multiplicidade e ampliação de relações políticas, econômicas, culturais e sociais numa escala global, não se limitando as fronteiras políticas de um Estado, mas uma interdependência e inter-relação das atividades dos Estados, os quais ficam cada vez mais dependentes de sistemas mundiais e redes de interação. Em outras palavras, a globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização social, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental²⁸.

Depois de tantos micros e macros conceitos apresentados para a Globalização, forma-se uma visão ampla desse fenômeno social que surgiu nos últimos séculos, demonstrando como é capaz de interferir nas relações do Estado. Desta forma, devemos partir a uma breve análise de como o Estado alcança novas relações na era globalizada.

É necessário perceber que as alterações na organização político-social mundial intensificadas na nova era global não vêm com o objetivo de formação de uma sociedade global, principalmente pelo advento das tecnologias formadora da rede mundial de computadores – Internet²⁹.

Com a crescente expansão das atividades econômicas, dos interesses políticos e das relações sociais transcendendo cada vez mais as fronteiras nacionais, adquirindo uma escala internacional,

²⁸ Ibidem, p.19.

²⁹ ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

o Estado está diante de um desafio direto para o princípio territorial da organização social e política moderna.

Segundo este princípio, os elementos nacionais para a organização autônoma de um Estado (como seu povo, economia e política) devem estar correspondentemente relacionados a um território exclusivo e delimitado por fronteiras. Mas com esta crescente expansão das atividades que rompem as barreiras nacionais, característica basilar da Globalização, é notório que estes elementos não se submetam aos mesmos limites que as fronteiras de um Estado.

Nas palavras de Anthony McGrew e David Held, isso não significa que o território e a localização estejam se tornando irrelevantes, mas que, nas condições da globalização contemporânea, eles são reinventados e reconfigurados, isto é, inseridos num contexto global e postos em competição cada vez maior uns com os outros.³⁰

É esta reconfiguração das fronteiras e o impacto dos acontecimentos exteriores que a globalização gera nos Estados que é o choque principal para se entender o dilema da territorialidade.

Para isso, será necessário que haja uma cooperação judicial internacional, onde os países devem se unir para que possam conceder um melhor amparo às relações jurídicas internacionais, tópico este melhor esmiuçado adiante.

Sendo a Internet assunto de interesse global, muitas vezes é “positivado” pelos ditames da sociedade econômica e mercados privados, onde incide-se as regras do Direito Internacional Privado, quando deveria existir pactos de Direito Internacional Público, em que pesasse a cooperação estatal na solução de conflitos, em busca de uma Internet universal e neutra, como será *a posteriori* demonstrado.

³⁰ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.22.

1.2. Sociedade Digital e a transformação da territorialidade

Como noção introdutória, importante se faz contextualizar, brevemente, o leitor acerca da importância do Direito para a Internet, bem como da Internet para o Direito. Ultrapassada tal etapa, importante se faz a compreensão de conceitos como sociedade da informação, cidadania digital e direito digital, até a distinção conceitual e prática de cada espécie de provedores de serviços de Internet: provedores de conexão, que englobam os provedores *backbone* e de acesso; e provedores de aplicação, que contemplam os provedores de hospedagem, de correio eletrônico, de conteúdo e de informação.

Não apenas sob tal ótica, mas já é sabido que, para as relações pessoais, a fronteira tempo-espço é rompida pelos efeitos da globalização e a massificação da Internet no mundo. Por isso, necessário se faz a compreensão das múltiplas sociedades da informação para compreender os desafios que envolva territorialidade na Internet dentro do cenário internacional.

1.2.1. A Sociedade Digital

Em virtude dos avanços tecnológicos, a atual sociedade está diretamente conectada à Internet. Ter acesso a esta ferramenta não trata mais de luxo, mas de garantir a evolução da sociedade em questões econômicas, culturais e sociais, como melhor dirimido em momento oportuno.

A história da humanidade revela como a constante busca pelo aprimoramento tecnológico é crescente, ainda mais no que concerne à produção e comunicação. Os avanços de tais tecnologias vêm se concretizando ao longo dos séculos e afetam não só as bases estruturais da sociedade, como influenciam, também, às alterações culturais e comportamentais.

Tofler organiza a evolução da humanidade no que denomina “as três ondas”:

A primeira delas teve início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra. Essa Era Agrícola tinha por base a propriedade da terra como instrumento de riqueza e poder. A Segunda Onda tem início com a Revolução Industrial, em que a riqueza passa a ser uma combinação de propriedade, trabalho e capital. Seu ápice se dá com a Segunda Guerra Mundial, em que o modelo de produção em massa mostra sua face mais aterradora: a morte em grande escala, causada pelo poderio industrial das nações envolvidas.

Como em toda transição, a chegada da Terceira Onda, a Era da Informação, começou a dar seus primeiros sinais ainda antes do apogeu da Segunda Onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação, como o telefone, o cinema, o rádio e a TV, num período de cinquenta anos entre o final do século XIX e início do século XX. Esses veículos, nos quais trafegam volumes crescentes de informação – a característica central da Terceira Onda –, conheceram sua expansão ainda a serviço do modelo de produção em grande escala, de massificação, centralização de poder e standardização ditado pela Era Industrial.³¹

Nesta esteira, é possível concluir que o terceiro grande marco da evolução da humanidade, a dita “terceira onda”, propiciou o fenômeno da globalização através da criação da Internet, que possibilita que um número cada vez maior de pessoas, das mais diversas localidades e características, se conecte a uma só rede.

A Internet imergiu o mundo em uma realidade virtual, e o seu contínuo desenvolvimento implica alterações na sociedade como um todo. Pessoas do mundo inteiro estão interligadas e passam a poder compartilhar ideias e informações instantaneamente. É possível, graças à Internet, que pessoas que estão a milhares de quilômetros de distância concretizem projetos em conjunto, debatam ideias, realizem negócios jurídicos, tudo com a mesma facilidade que o fariam se estivessem no mesmo local.

³¹ TOFLER, Alvin. **The third wave**. Nova Iorque: Betan Books, 1999, p.230.

Como dito, vive-se em uma sociedade que se diz única, por ter feito de suas barreiras físicas apenas um marco no mapa, tendo estas sido quebradas com o advento da Internet. No entanto, o que tem se mostrado é que não só as barreiras permaneceram, como elas apenas não são mais somente físicas, são virtuais, culturais ou até mesmo impostas a uma parte da população que se encontra em uma redoma marginalizadora do acesso à informação e do desenvolvimento tecnológico e social.

Hoje pertence ao senso comum, do homem médio, afirmar que o mundo está globalizado. Contudo, o mundo só atingiu tal proporção de globalização por estar conectado à Rede Mundial de Computadores, a Internet. Que originalmente era instrumento de estratégia e comunicação militar; mais tarde evoluíra para um acervo de conteúdos em que só se passava informação, cujo o acesso a inserção de informações na Rede era limitada; atualmente é possível criar conteúdo e disponibilizá-los na Internet com facilidade. Assim sendo, a Internet não é só uma ferramenta de acesso ou compartilhamento de informações, mas um ambiente de comunicação direta, muitas vezes em tempo real.

Esse ideal de compartilhamento de informações era tão indiscutível e certo que levou John Perry Barlow, especialista de informática, a redigir em 1996 uma “Declaração de Independência do Ciberespaço”³², em que afirmava que nenhum governo poderia tomar qualquer medida prática para restringir a liberdade dos internautas que não pudesse ser burlada pelos mesmos. Assim, a Internet seria um espaço livre, uma espécie de território quase anárquico, onde caberia ao internauta respeitar somente os limites impostos pelo seu equipamento ou pela própria estrutura da computação³³.

³² Inteiro teor – anexo 1 – Apêndice

³³ BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Portal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

Neste sentido, Paesani, fundamentada em autores como Castells, Siqueira Junior e Miguel Reale, compreende que a contemporaneidade vivencia um processo de integração que vai além do fenômeno da globalização. Enquanto este decorre da evolução tecnológica e transforma o papel do Estado Nacional, aquele é caracterizado pela aproximação cultural, comercial e institucional dos Estados³⁴.

Surgem, então, na contemporaneidade, conceitos como “Sociedade de Informação”, “cidadania digital” e “Direito Digital”, empregados na tentativa de descrever os aspectos provocados pelas novas tecnologias de comunicação na humanidade, e a seguir explanados.

1.2.2. Sociedade da Informação

O termo “Sociedade da Informação”, conforme explica Siqueira Júnior, compreende uma sociedade que se constitui e se desenvolve sobre tecnologias de informação e comunicação que englobam a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, utilizados pela população em circunstâncias sociais, econômicas e também políticas³⁵.

Trata-se de uma nova conjuntura social, na qual a informação – que pode ser considerada como um processo que, por meio de conteúdos informacionais, visa ao conhecimento, que por sua vez, passa a ser a principal variável da sociedade pós-moderna, enquanto atores de maior relevância na produção econômica.

³⁴ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

³⁵ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Habeas Data: Remédlio jurídico da sociedade da informação**, apud PAESANI, Líliliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 252.

O mercado se desenvolve para acompanhar o ritmo da demanda, adaptando suas técnicas para melhor atender aos anseios da sociedade de consumo. Concomitantemente, o *marketing* aprimora os artifícios de abordagem ao público, fazendo aumentar o interesse pelos produtos e fomentando a prática do consumo. Para tanto, todos os envolvidos nas relações de consumo estão cingidos pelo ordenamento jurídico que, por sua vez, procura protegê-los e equilibrá-los no mesmo plano.

Na visão de Kotler “é inútil pedir a um rio que pare de correr; o melhor é aprender a nadar na direção da correnteza”³⁶, deixando claro toda reengenharia e disciplina constantes que perpassam o mercado para atender aos consumidores da maneira mais estratégica possível, sempre analisando as expectativas da sociedade, multiplicando, assim, seus resultados.

As percepções de mercado são muito mais abrangentes no âmbito comercial do Marketing do que no âmbito do Direito. No primeiro, a ação está ligada ao funcionamento dos sistemas mercantis; no segundo, aos agentes que regulamentam a sua atuação.

Kotler define o mercado como “o conjunto de consumidores reais e potenciais de uma oferta de mercado”³⁷ ou seja, a existência do mercado depende de quem o fortalece, o consumidor. O conceito de mercado é a relação entre a oferta e a procura, protegida pelas normas do Direito. Pessoas ou empresas desejam vender bens ou serviços e pessoas ou empresas desejam adquirir tais bens ou serviços, formando, com isso, uma relação. Pela logística de mercado não há como se comprar aquilo que não se vende, logo, o consumidor está sempre à mercê dos fornecedores.

Neste sentido, é possível compreender preliminarmente, que o mercado é o ambiente social ou virtual propício às condições

³⁶ FOX, A. F. Karen e KOTLER, Philip. **Marketing Estratégico para Instituições Educacionais**. São Paulo: Atlas, 1994, p.256

³⁷ *Ibidem*, p.244.

para a troca de bens e a prestação de serviços; a legítima instituição ou organização através da qual ofertantes e demandantes estabelecem uma relação comercial.

Segundo Azevedo³⁸, em complemento a Siqueira Júnior, a sociedade da informação nada mais é do que a sociedade contemporânea, a qual, em síntese, emerge do progresso da tecnologia que permite, cada vez mais, o compartilhamento de informações por meio de um espaço virtual em que se identifica a mais ampla liberdade e novas possibilidades de exercício da cidadania e da democracia, além de movimentar a economia por meio das facilidades advindas desta nova modalidade de sociedade – e-commerce.

No mesmo sentido, Zuffo complementa que a velocidade e a quantidade de conteúdos atualmente disponíveis transformou a informação em um bem cultural e econômico, ressaltando a importância do conhecimento e da educação no processo de desenvolvimento nacional. “O valor econômico do conhecimento, dos dados e da informação dentro dos novos modelos de negócios são tão relevantes na Sociedade Informacional, como foram os insumos tradicionais, tais como o petróleo ou a energia elétrica para a Sociedade Industrial”³⁹.

Neste sentido, portanto, a informação passa a ter um papel central na economia, alterando impressões de tempo e espaço. De tal estudo se extrai que, o conceito de informação implica um estado de consciência sobre os fatos ou dados, pressupondo um esforço intelectual que permite passar destes à sua percepção e entendimento também, a opinião de que a Internet não cria uma nova organização social, e sim corresponde à chave da morfologia social.

³⁸ AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p.23.

³⁹ ZUFFO, João Antônio. **A sociedade e a economia no novo milênio: os empregos e as empresas no turbulento alvorecer no Século XXI, livro 1: a tecnologia e a infossociedade**. Barueri, SP: Manole, 2003, p.44.

Corroborar com essa linha de pensamento Tubella ao afirmar que as novas formas de interação social permitidas pela Internet obrigam a reconsideração de conceitos como comunidade e identidade. Defende, também, que o principal impacto da Internet na sociedade é a expansão cultural para além de barreiras geográficas, possibilitando a comunicação “*from many to many*” – sendo essa a mais relevante diferença entre a rede e os preexistentes meios de comunicação.

I propose the hypothesis that two emergent social forms of time and space characterize the network society, while coexisting with prior forms of time and space. These are timeless time and the space of flows. In contrast to the rhythm of biological time characteristic of most of human existence, and to clock time characterizing the industrial age, timeless time is defined by the use of new information/communication technologies in a relentless effort to annihilate time. [...] The space of flows refers to the technological and organizational possibility of organizing the simultaneity of social practices without geographical contiguity. Most dominant functions in our societies (financial markets, transnational production networks, media systems etc.) are organized around the space of • flows. And so to do an increasing number of alternative social practices (such as social movements) and personal interaction networks. However, the space of flows does include a territorial dimension, as it requires a technological infrastructure that operates from certain locations, and as it connects functions and people located in special places. Yet, the meaning and function of the space of flows depend on the • ows processed within the networks, by contrast with the space of places, in which meaning, function, and locality are closely interrelated.^{40 41}

⁴⁰ TUBELLA, Imma. *Television and Internet in the construction of identity*. Apud CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo, eds. *The network society: from knowledge to policy*. Washington, DC: Johns Hopkins Center for Transatlantic Reactions, 2005, p.56.

⁴¹ **Tradução livre:** “Eu proponho a hipótese que duas formas sociais emergentes sobre o tempo e o espaço caracterizam a sociedade da rede, enquanto coexistem com pré-existentes formas de tempo e espaço. Trata-se do “tempo sem tempo” e o „espaço dos fluxos”. Em contraste ao ritmo biológico do tempo, característico da existência humana, e do tempo do relógio, característico da era industrial, o „tempo sem tempo” é definido pelo uso de novas tecnologias informáticas/comunicativas em um

Do raciocínio de Tubella, é possível sustentar o posicionamento de que fator substancial para o desenvolvimento de uma identidade coletiva, sugerida por ela como um conceito em progresso, e não uma realidade pré-estabelecida, é a comunicação. Seguro é que, na sociedade da informação, a Internet alterou o modo de convivência do ser humano em coletividade e influenciou diretamente o exercício do direito de acesso às informações em geral.

A Internet potencializa a obtenção dos mais diversos conteúdos por quem a acessa, acelera o recebimento e a emissão de dados e garante, ao menos em tese, que seus usuários tenham acesso a um fluxo de informações independente de controles prévios como os que se verificam nos veículos de comunicação tradicionais (canais de televisão, estações de rádio e mídias impressas).

A tecnologia digital revolucionou o campo dos direitos humanos. As novas tecnologias de informação e comunicação não apenas aumentaram as formas tradicionais de comunicação, como mudaram a própria natureza da interação interpessoal. Ao trazer as vozes de diferentes comunidades, identidades e origens à praça pública, a tecnologia digital transformou as oportunidades, os desafios e riscos para todos no campo dos direitos humanos, incluindo vítimas, defensores e aqueles que violam direitos. A tecnologia digital proporciona novos modelos de engajamento e fortalecimento de comunidade.

incansável esforço para aniquilar o tempo. [...] O espaço de fluxos” se refere às possibilidades tecnológicas de organizar a simultaneidade de práticas sociais sem contiguidade geográfica. As mais dominantes funções em nossa sociedade (mercados financeiros, redes de produções transnacionais, sistemas de mídia etc.) são organizadas em torno do „espaço de fluxos”. E assim tem-se um número crescente de práticas sociais alternativas (como os movimentos sociais) e redes de interação pessoal. No entanto, o „espaço de fluxos” tem uma dimensão territorial, que requer tecnologia e infraestrutura para operar de certas localidades, enquanto conecta funcionalidades e pessoas localizadas em lugares especiais. Assim, o significado e a função do „espaço de fluxos” depende dos fluxos processados dentro das redes, contrastando com o espaço dos lugares, nos quais significado, função e localidade são intimamente interligados.

Verifica-se, aliás, que os reflexos do advento da sociedade da informação se estendem aos mais diversos negócios jurídicos, relações governamentais, econômicas, de consumo, de trabalho, e se amplia até mesmo à prática de inimagináveis condutas danosas e ilícitas. Passa a ser necessário, portanto, que o ordenamento jurídico se adapte aos desafios já constatados na sociedade da informação e aos até então desconhecidos, concedendo proteção e regulamentação jurídica a este fenômeno social.

Brevemente, no que tange o mercado brasileiro, segundo a SEBRAE Nacional⁴², a concorrência no mercado deve-se à produção e venda de mercadorias ou prestação de serviços idênticos ou similares aos consumidores. Na disputa entre os concorrentes para ganhar a preferência dos consumidores contam características do produto e do serviço, como preço, acabamento, durabilidade, funcionalidade, embalagem, porte, qualidade no atendimento, facilidade de acesso, apresentação, entre outros.

Nesse jogo do mercado, o *marketing* tem papel importante, com o trabalho de criação dos profissionais da área de propaganda e publicidade para divulgar a imagem positiva de produtos e serviços junto ao público consumidor. Esse trabalho requer planejamento eficiente e ético por parte dos profissionais do marketing para aproximar o consumidor ao produto, evitando-se comportamentos abusivos que coloquem em risco a saúde e a moral dos consumidores.

De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (IDEC) – em parceria com a *Market Analysis*, de 2011 até 2012 o número de brasileiros que conhecem seus direitos e o Código de Defesa do Consumidor cresceu 95%⁴³. Porém, conhecer não significa a exigência no cumprimento dos seus direitos.

⁴² SEBRAE. **Plataforma Saiba Mais - Pesquisa de Mercado**. 2014. Disponível em: [http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/24131C962E2F9B6C0325714700683043/\\$File/NT00031FF6.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/24131C962E2F9B6C0325714700683043/$File/NT00031FF6.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2016.

⁴³ **Portal IDEC - Revista do IDEC - Conhecido, mas pouco consultado**. 2013. Disponível em: <http://www.idec.org.br/em-acao/revista/o-banco-que-voce-nao-ve/materia/conhecido-mas-pouco-consultado>; Acesso em: 20 de junho de 2016.

Por outro lado, as empresas procuram melhorar o relacionamento e a interação com os consumidores, divulgando informações para que haja transparência no mercado, atraindo consumidores com conduta e postura orientadoras, assumindo responsabilidade social. “Muitas vezes, cumprir a lei é o melhor marketing”⁴⁴.

1.2.3. Cidadania e democracia digital

As mudanças provocadas na sociedade em razão dos avanços tecnológicos também se verificam no exercício da cidadania, sendo a Internet um instrumento fundamental nesse sentido. Antes de analisar o papel desempenhado pelo espaço virtual no exercício da cidadania, contudo, é necessário compreender o conceito de cidadania sob uma concepção contemporânea.

Para tanto, parte-se do pressuposto de Azevedo, que pontua assertivamente que cidadania no espaço virtual, ao defender que exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais, é ter o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei⁴⁵. É, também, o exercício do direito de participar da sociedade, votar e ser votado, ter acesso à educação, ao trabalho, à saúde, ao salário justo, ou seja, ter uma vida digna e participativa dentro de uma sociedade⁴⁶.

A descentralização da criação de conteúdo e distribuição da informação em rede pelos indivíduos, cooperando entre si ou não, é a principal característica da economia da informação em rede. O catalisador dessa característica são as novas tecnologias através do

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p.32.

⁴⁶ AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p.34.

acesso à Internet cada vez mais disseminado entre os cidadãos no mundo inteiro⁴⁷.

As tecnologias de comunicação mais comuns do século passado como a televisão, o rádio, jornais, entre outros, não permitem uma comunicação a baixo custo e ainda dependem muitas vezes de autorização governamental para poderem operar. Os altos custos e controle governamental concentraram os meios de comunicação de massa em grandes grupos econômicos. As novas TICs e a Internet são caracterizadas pelo baixo custo e grande distribuição de capacidade comunicativa que está disponível a todos os usuários da Internet.

No entanto, a cidadania não consiste apenas em exercer tais direitos, e sim exige uma postura ativa dos cidadãos em cobrarem que tais direitos sejam de fato respeitados⁴⁸. Nas palavras de Manzini-Covre:

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos [...] é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar.⁴⁹

Além disso, o autor parte do pressuposto que os seres humanos não se motivam apenas por interesses econômicos, mas também por bem-estar psicológico, gratificação e união social⁵⁰. O conceito contemporâneo de cidadania sintetizado por Azevedo engloba, portanto:

⁴⁷ RIBEIRO, Manuella Maia. **As relações entre Governo e Sociedade Civil através da Web: Modelos de Relacionamento na Esfera Pública Virtual**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012, p.37.

⁴⁸ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 20.

⁴⁹ *Ibidem*, p.20-21.

⁵⁰ *Ibidem*.

- a. Os direitos de primeira dimensão, que compreendem os direitos civis e políticos da liberdade e constituem atributos da pessoa [...];
- b. Os direitos de segunda dimensão, que compreendem os direitos econômicos, sociais e culturais da igualdade, exigindo do Estado uma prestação positiva;
- c. Os direitos de terceira dimensão, que compreendem os direitos da solidariedade: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, entre outros, requerendo uma prestação positiva do Estado no sentido de garantir a fraternidade;
- d. Os direitos de quarta dimensão, provocados pelo avanço tecnológico: direitos da responsabilidade, que abrangem, entre outros, a manutenção da paz, a democracia, a informação, a autodeterminação dos povos, a bioética, os direitos difusos e o direito ao pluralismo.⁵¹

O espaço virtual passou a ser uma ferramenta indispensável à cidadania não só porque viabiliza o exercício de garantias fundamentais como o direito à liberdade de expressão e à informação, como porque facilita o exercício da solidariedade e proporciona aos cidadãos ferramentas capazes de descomplicar a participação política ativa, diminuindo a distância entre os cidadãos e seus representantes governamentais.

Na literatura sobre a Administração Pública e as TICs, especialmente quando relacionam a Web, com frequência se discute as possibilidades e limites da tecnologia para modificar e/ou ampliar as relações entre a sociedade civil e a esfera governamental. Alguns exemplos de estudos latino-americanos que exploram o potencial das TICs para a melhoria das relações entre sociedade civil e administração pública apresentam como benefícios do uso das mesmas as possibilidades de:

- Facilitar a interação/comunicação entre governo e sociedade;
- Promover a democratização;
- Fortalecer a democracia local;

⁵¹ AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p.62.

Promover maior transparência;
 Promover maior *accountability*;
 Ampliar a disponibilização das informações públicas;
 Abrir novos canais e espaços de participação;
 Ampliar a participação dos cidadãos na tomadas das decisões políticas;
 Promover redes eletrônicas no espaço urbano;⁵²

Para compreender estas possibilidades do ponto de vista teórico poderiam ser adotados diversos posicionamentos e conceitos como governo eletrônico, e-democracia, governança eletrônica, participação eletrônica, entre outros. Entretanto, o foco deste trabalho são iniciativas da sociedade, ou seja, é necessário adotar uma abordagem que analise também as perspectivas do cidadão de utilizar as novas TICs para influenciar na Administração Pública.

O conceito de *e-democracia*, normalmente, está associado às iniciativas governamentais de uso das TICs, em especial a Internet, nos processos democráticos. Contudo, é necessário passar pelas definições de e-democracia para compreender em que contexto a teoria da esfera pública virtual se encontra neste debate. A ideia de esfera pública compreende, necessariamente, a interação entre governo e sociedade civil em determinados contextos democráticos; nenhum dos estudos sobre esfera pública virtual trabalha esse conceito sem a análise das teorias democráticas.⁵³

Dentro do espaço virtual, merece destaque a figura das redes sociais no processo de desenvolvimento da cidadania, pois através delas é possível ter conhecimento do que cidadãos de diversas partes do mundo têm a dizer sobre eventuais acontecimentos políticos, bem como possibilita que estes possam se unir, discutir e lutar pelos anseios que tenham em comum, mesmo a milhares de

⁵² RIBEIRO, Manuella Maia. **As relações entre Governo e Sociedade Civil através da Web: Modelos de Relacionamento na Esfera Pública Virtual**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012, p.39-40.

⁵³ Ibidem.

quilômetros de distância. Ademais, a rápida propagação de ideias e opiniões pelos mais diversos indivíduos dificulta que apenas um lado de cada fato seja ouvido, ou que aspectos de determinados eventos sejam arbitrariamente omitidos.

É nesse sentido que as redes sociais contribuem, inclusive, para a nova dinâmica dos movimentos sociais, que ganharam força e representatividade com o desenvolvimento do meio virtual. Surgem os movimentos sociais em rede, que, segundo Castells:

Afirmam a possibilidade de reaprender a conviver em uma nova forma de democracia na qual os seres humanos possam administrar coletivamente suas vidas de acordo com os princípios amplamente compartilhados em suas mentes e geralmente negligenciados em sua experiência diária, fazendo experiências com as tomadas de decisão baseadas em assembleias e reconstituindo a confiança como alicerce da interação humana. É real a possibilidade de as manifestações conduzirem à conquista e ao respeito pelos direitos civis, à criação de alternativas de representação política e à transformação da sociedade como um todo, o espaço virtual da Internet propicia o nascimento de uma consciência coletiva e a defesa de ideias comuns, viabilizando ainda a competente organização desses movimentos, de forma a obterem êxito, ainda que por meio de condutas mais amplas via plebiscito. Nada disso seria possível sem o exercício do direito de informação.⁵⁴

O aludido trecho deixa claro que a imersão na rede e a possibilidade de participação ativa dos indivíduos na troca de informações proporcionada pela Internet passou a ser uma das principais ferramentas para o exercício da cidadania na atualidade. E para que esse exercício seja pleno, é necessário que a proteção à liberdade de expressão e à privacidade.

⁵⁴ CASTELLS, Manuel. **Networks of Outrage and Hope – Social movements in the internet age**. Malden, MA: Polity Press, 2012, p.77.

1.3. A Importância das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)

As TICs podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos, dentre eles os computadores, celulares, tablets, a Internet, câmeras de vídeo, suporte para guardar dados (*pendrive*) etc., que proporcionam o meio de comunicação entre as pessoas⁵⁵.

Seu conceito surgiu ao final da década de 1970, mas foi melhor discutida nos anos 90, em houve o início da disponibilização da Internet para residências, e não apenas em Universidades.

O uso das TICs passou a ser diário na vida das pessoas, ainda que seja um termo desconhecido para todos. Organizações mundiais, dentre elas a União Internacional de Telecomunicações (UIT), bem como instituições brasileiras, dentre elas o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), elaboram estudos, a fim de entender a amplitude do uso dessas tecnologias.

Segundo Bobbio, os direitos humanos são coisas desejáveis e imutáveis, que serão perseguidos pela sociedade, até que os consigam⁵⁶. Os direitos humanos são mutáveis, conforme demonstrado no Capítulo II do presente trabalho, existe uma mudança que se adequa conforme as necessidades de época. As TICs, em decorrência de sua importância, podem gerar novos direitos sociais, como o direito à verdade das informações e o direito de acesso às novas tecnologias.

As TICs se tornam importantes e indispensáveis, a partir do momento que por meio de suas ferramentas, bem como de sua disposição aos usuários, como no caso do presente trabalho, a Internet, é possível que cada cidadão amplie a maneira de exercer

⁵⁵ Sem autor. TIC. Disponível em: <http://infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/tics/>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

⁵⁶ RIBEIRO, Manuella Maia. **Educação, Saúde e Banda Larga?!?!?! Por que devemos investir (ou não) no direito à cidade digital?** Fundação Getúlio Vargas - Curso de Mestrado e Doutorado em Administração Pública e Governo. São Paulo, 2010.

seus direitos sociais, bem como os direitos garantidos pela DUDH de 1948.

Outrossim, por meio da Internet existe a possibilidade de uma descentralização de informação, cultura e educação, ou seja, tais direitos sociais passam a ser disponíveis para todos, e não apenas para uma pequena parte da sociedade privilegiada com o acesso.

Em que pese a importância da Internet, como um direito social, portanto, aquele que está presente em um Estado Social de Direito e que preconiza “(...) a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à igual social⁵⁷”, em países emergentes, como no caso o Brasil, que possuem os direitos sociais garantidos constitucionalmente, mas que contam com dificuldades para efetivar os mesmos, acabam correndo o risco de promover uma desigualdade social não em questões financeiras, mas uma extensão de desigualdade no mundo eletrônico.

Não obstante, essa desigualdade atrapalha também a implementação do governo eletrônico, que se entende como o uso das TICs por parte do governo, um exemplo, é o caso do Brasil que disponibiliza virtualmente os gastos do governo federal⁵⁸, por meio da plataforma Portal da Transparência.

Além disso, as TICs estão cada vez mais intervindo nas bases da educação. Não há como se falar em liberdades ou direitos humanos sem uma solidificada base de educação. Hoje muito se fala da necessidade de se educar para os meios, ou seja educar para o uso da ferramenta própria do mundo digital. É nesse contexto que informações provenientes de diversas direções chegam a indivíduos cuja realidade não lhes permite desenvolver capacidade crítica de análise, competência fundamental para evitar o colapso de valores importantes para o desenvolvimento da cidadania, da ética e da solidariedade. Por meio dessa abordagem, o uso da

⁵⁷ Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. Ed. 29^o. São Paulo, Atlas: 2013. P. 201.

⁵⁸ BRASIL. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br>. Acesso em: 04 de agosto de 2017.

tecnologia integra novos saberes à prática educacional proporcionando ao professor uma maior capacidade crítica de sua ação pedagógica e um leque maior de possibilidades na busca pelo interesse dos seus alunos.

A presença das tecnologias, principalmente do computador nas escolas, tem levado as instituições de ensino e os professores a adotarem novas posturas frente ao processo de ensino e de aprendizagem.

Não há mais como negligenciar a presença e as implicações das mídias e o próprio avanço tecnológico no contexto escolar. A escola precisa, cada vez mais, cumprir seu papel de instância formadora por excelência do ser humano, considerando as conquistas e expectativas da sociedade e acompanhando cada passo as necessidades e descobertas do mundo moderno. Neste viés, precisa manter-se aberta ao uso de novas tecnologias, desde que tal utilização se faça de forma planejada, refletida e criativa, envolvendo educadores e educando na construção de conhecimento significativo.

A inserção das mídias no contexto educacional não se dá através de uma disciplina específica, nem da exposição de equipamentos audiovisuais na sala de aula. Para garantir trocas de informações em igualdade de condições, pressupõem-se meios e pessoas qualificadas, além de metodologias reflexivas. E, para que isso ocorra, devemos estar atentos para um importante aspecto que é o domínio do uso das diferentes tecnologias. Outro aspecto, bem mais complexo, é estar preparado para fazer uma análise crítica do uso técnico das diferentes mídias, das diversas informações, em vários campos afins e das formas de comunicação possíveis.

Enfim, entende-se que a sociedade de informação coloca novos desafios a todos os cidadãos: como aprender a aprender, informar, comunicar, raciocinar, comparar, decidir, cooperar. Portanto, estes desafios exigem uma resposta por parte da escola. A renovação e modernização do ensino é uma questão na ordem do dia, tanto nacional como internacionalmente.

1.4. Direito Digital

O papel da Internet na sociedade da informação demanda, como previamente demonstrado, a criação de novas ferramentas jurídicas para regular as relações da sociedade atual, de modo a atualizar o próprio Direito, bem como para garantir o pleno exercício da cidadania.

A revolução na informática deu origem ao ciberespaço, definido, como visto, como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sítios (*sites*), e-mails, bate-papos (*chats*), *blogs* e páginas de relacionamentos.

É importante salientar que toda essa tecnologia é imensurável e as ramificações dela tornam o assunto cada vez mais complexo. Diante de tanta revolução, o potencial de aproveitamento da tecnologia voltada à comunicação, para os profissionais do Direito, cresce bastante. Isto fica bem explicado nas linhas a seguir, nas palavras de Alexandre Atheniense:

O poder de comunicação da Internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento das seguintes atividades:

- Aprimorar a comunicação com os clientes, com outros advogados e tribunais.
- Poderosa ferramenta de pesquisa de temas jurídicos (doutrina, legislação e jurisprudência).
- Acesso a informações processuais em tempo real.
- Redução dos custos de comunicação (interurbanos, correios); redução dos custos na compra de livros e periódicos.⁵⁹

Não só os técnicos do Direito aproveitam essa nova ferramenta, pois é um utilitário potencial para todas as áreas, como comercial, administrativa, organizacional etc. Todos os

⁵⁹ ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. 1ª Ed. Belo Horizonte, 2000. p. 56.

segmentos do mercado estão aptos a desfrutar da grande rede (*web*) e promover seu bem, serviço ou estabelecimento no ciberespaço. O ciberespaço é o produto da interconexão mundial de computadores e que a Internet é o arquétipo do ciberespaço, ou seja, a rede das redes que vai congrega o ciberespaço.⁶⁰

Com a evolução da Internet, a tecnologia foi obrigada a acompanhar a velocidade de propagação de informações e o Direito, por sua vez, também deve acompanhar tal crescimento.

O conceito de Direito Digital, como mencionado, não implica a criação de um novo direito, mas na importância de que o Direito siga sua própria vocação de se adaptar e evoluir paralelamente às grandes mudanças culturais e comportamentais percebidas na sociedade⁶¹.

Em razão de o desenvolvimento tecnológico ser imensuravelmente mais rápido do que a atividade legislativa, Blum defende que, no Direito Digital, os princípios devem prevalecer em relação às regras positivadas⁶². O autor aponta que os principais desafios do direito digital consistem em:

(...) a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos indivíduos. A Internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados. O grande desafio do direito é enfrentar essa contradição entre globalização e individualização (...).⁶³

Para solucionar esses desafios, o Direito Digital tem como características predominantes a celeridade, o dinamismo, a auto-regulamentação, a existência de poucas leis específicas, a base legal

⁶⁰ BLUM, Renato M. S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. 1a Ed. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2006, p.332

⁶¹ *Ibidem*, p.32.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*.

nos costumes, o uso da analogia e a solução por arbitragem, ou seja, não se encontra disposto em um único ordenamento jurídico e possui alcance global, adaptando-se às leis internas de cada país.

O surgimento do Direito Digital decorre das relações sociais e do alcance dentro e fora do seu meio de atuação, as mudanças mui rápidas em curto espaço de tempo forçam uma característica a ser construída; a da celeridade de leis em torno das sociedades altamente informatizadas tal o impacto causado por essa busca de saída normativa⁶⁴. Como acertadamente resumiu Marcelo Pereira “sem a ajuda atual da informática entrariam em colapso”.⁶⁵

Por ser essa velocidade de transformação um catalisador de ações, há quem defenda o Direito Digital como um ramo jurídico autônomo, tal como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Empresarial, o Direito Tributário, e demais. De acordo com Marcelo Cardoso Pereira:

O Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente

⁶⁴ ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

⁶⁵ Ibidem.

os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos.⁶⁶

O questionamento da autonomia do Direito Digital é relevante para que a realidade jurídica sinta-se segura frente às inovações das relações que a todo instante são estabelecidas online e pelas diversas formas de contratos e pelas possíveis consequências de atos lesivos potencialmente regulados com a correta aplicação de uma disciplina reguladora.

Embora o Direito Digital não se limite à Internet, porque tem como objetivo a adaptação do Direito às mudanças sociais derivadas das mais diversas tecnologias, a Internet é evidentemente seu principal aspecto na atualidade. Ao longo da história da humanidade, os veículos de comunicação passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se popularizaram e provocaram alterações nas relações interpessoais em todo o mundo, obrigando o Direito a se adaptar a tais alterações, e com a Internet não poderia ser diferente.

Desde a disponibilização dos primeiros computadores para uso doméstico até a massificação do uso de *smartphones* e *tablets*, os desafios jurídicos consequentes do avanço tecnológico na sociedade se multiplicaram. Novos direitos, obrigações, deveres e responsabilidades surgiram – e continuarão surgindo – o que, conseqüentemente, implica a emergência de conflitos e controvérsias que demandam novas interpretações e aplicações de normas jurídicas já existentes, bem como a criação de regras específicas.

Contudo, é importante ter em mente que as problemáticas decorrentes do uso da Internet e regulamentação pelo Direito dificilmente serão solucionadas através de um conjunto de novas e detalhadas normas. As mudanças na dinâmica social são tão rápidas que se torna praticamente impossível a um processo legislativo acompanhá-las.

⁶⁶ Ibidem.

Há de se reconhecer, contudo, que apesar de cada vez mais integrada ao cotidiano das pessoas, ainda há receio dos operadores do direito com relação à Internet. É relevante, neste sentido, a análise de Blum de que poucos juristas e legisladores se preocupam em compreender e desvendar as limitações dos mecanismos tradicionais de regulamentação e proteção no âmbito virtual⁶⁷. O autor acentua, também, a importância da participação das comunidades acadêmicas e científicas na criação de leis relacionadas à Internet, porque inevitavelmente podem surgir obstáculos na compreensão de novas tecnologias e dimensões complexas ao Direito.⁶⁸

Duranske explana sobre as leis virtuais ou leis da Internet:

*Virtual Law is like “Internet Law”, in that it refers to a wide body of generally preexisting law that is applied somewhat differently in a new context. In fact, much of what we think of as “Internet law” applies to virtual worlds. IN sum, virtual law is the statutory and case law that impacts virtual worlds and the application of that law to these spaces. It also refers to the internal governance structures that are beginning to appear in some virtual worlds to the degree that those mimic, draw on, and sometimes interact with “real- world” law. [...] In each area, questions similar to those that arise in relation to real-world activity arise when law is applied to activity that takes place in virtual worlds, though with different, sometimes surprising.*⁶⁹

⁶⁷ BLUM, Renato M. S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. 1a Ed. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2006, p.333.

⁶⁸ Ibidem, p.333-334.

⁶⁹ Em livre tradução: “ A Lei Virtual ou “Lei da Internet”, refere-se a uma generalidade pré-existente de leis que é aplicada de forma diferente num novo contexto. Na verdade, muito do que entendemos como “direito de Internet” aplica-se ao mundo virtual. Em suma, o direito virtual é o caso do Direito onde há necessidade de preenchimento de lacunas. Também refere-se às estruturas internas do governo que estão começando a aparecer em forma de esboços no mundo virtual.[...] Em cada área, questões similares às do mundo real aparecem quando a atividade laboral aparece no mundo virtual, com implicações diferentes e as vezes surpreendentes.” DURANSKE, Benjamin T. **Virtual Law – Navigatin the Legal Landscape of Virtual Worlds**, in ABA BOOKS, 2008, p.14.

Pelo exposto, torna-se forçoso reafirmar a dupla aplicação da rede como forma de comunicação e meio de difusão de pensamento (através das mídias sociais) e suas implicações com as garantias constitucionais cada vez mais relevantes.

1.5. Da (não) Intervenção Estatal

O intervencionismo estatal, está diretamente ligado a duas bases do capitalismo, dentre elas: a propriedade privada e a livre iniciativa⁷⁰. Entende-se, em uma perspectiva de dimensões de direitos a ser exposto adiante, que a Internet deve ser acessível a todos, e que para sua efetivação é necessário a intervenção estatal, baseada como um direito público.

A fim de garantir os direitos sociais, segundo Bobbio, existe uma dificuldade muito maior de proteger, do que o direito de liberdade, uma vez que, há a necessidade de ação do Poder Público⁷¹.

A intervenção estatal na Internet faz com que a torne uma questão de direito público, que pode ser definido como: “(...) aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e atividade do Estado.”⁷²

Segundo Hely Lopes Meirelles, o direito público divide-se em dois ramos: direito público interno e direito público externo⁷³. O primeiro regula os interesses estatais e sociais, bem como, se reparte em diversos ramos do direito, como Direito Constitucional, Direito Administrativo etc. Já o direito público externo visa reger as relações entre os Estados Soberanos e atividades do plano internacional⁷⁴.

⁷⁰ TOURINHO, Arx da Costa. **Intervencionismo Estatal e Direito Penal Econômico**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181020/000359513.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.50.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 27^o Edição: São Paulo. Saraiva, 2010. p.17.

⁷³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34^a Ed. São Paulo. Editora Malheiros Editores Ltda. 2008. p.38.

⁷⁴ Ibid.

Quando a Internet é vista como um bem público, responsabiliza o Estado e, faz jus ao posicionamento da ONU e a UNESCO, administrar, cuidar e fazer com que ela seja universalizada. O Estado, por sua vez, deve tratar a Internet como um bem de interesse coletivo e fazer com que os seus princípios norteadores sejam garantidos.

Ao intervir nas relações de consumo da Internet, vale-se frisar que o Estado ele tem o cargo de conferir o acesso a todas as localidades possíveis, não há o que se falar em investimento para uma parte ou outra, o interesse coletivo serve para toda aquela sociedade.

Ao que pese na livre iniciativa e livre concorrência, princípios norteadores do direito privado, dentro das empresas que provém a Internet, existem os grandes provedores e os pequenos provedores. Tratam-se dos grandes provedores, as empresas de telecomunicações que são mais significativas no mercado, com um maior valor de renda. Diferente dos pequenos provedores, que tem uma renda menor, mas que não são tão conhecidos e que em grande parte estão em localidades mais distantes das grandes cidades metropolitanas.

Com uma intervenção estatal, pode a administração pública, por exemplo, pode favorecer esses pequenos provedores, que dão acesso as regiões mais remotas, incentivando a universalização e fazendo com que a Internet chegue e que o Estado tenha um gasto menor, uma vez que a infraestrutura já está montada.

Cabe a administração pública, como responsável por universalizar a Internet propor políticas públicas, por meio de incentivos e investimentos fazer com que o cidadão tenha pleno gozo e uso de seu direito.

Nesta vertente, importante analisar a temática sob a ótica daqueles que defendem a Internet enquanto não sendo um meio de telecomunicação. Em relação a prestação de serviço da Internet, existe uma indagação sobre a prestação do serviço de Internet em que pese entender que a Internet não é um meio de comunicação,

ou seja, não é uma ferramenta que se utiliza para a recepção e transmissão de informações.

A concepção se confunde entre ser um meio de comunicação, uma vez que, atuais ferramentas utilizadas por meio de Internet, como aplicativos interativos que podem realizar ligações. Contudo, ao contrário do que ocorre em uma chamada normal, por meio de linha telefônica, a rede em si, no caso a Internet, tem a natureza de sua troca de dados diferente em relação à de uma linha telefônica⁷⁵. Para esses defensores, os serviços prestados se diferenciam, ainda que o resultado seja o mesmo.

Entende-se que o uso da Internet, tem uma troca informações por meio de um *IP*, conforme explicado em capítulo anterior, diferente da linha telefônica, em que não há qualquer troca alguma, bem como, pode-se desligar a qualquer momento.

Outro exemplo, utilizado para desenvolver a temática, é que a Internet é um meio em que se pode comprar em sites de vendas, todavia, não se considera a mesma um shopping. Não há aplicação de um instrumento que regulatório que defina a Internet como um local de compras, ainda que haja uma legislação que proteja o direito do consumidor no Brasil. A Internet não tem como ser fixada apenas em um regime como, por exemplo, telecomunicação, uma vez que a sua capacidade é tão infinita que cabe abrigar diversos regimes.

A Internet no território nacional não tem caráter de meio de telecomunicação, uma vez que, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), publicou a Norma 004/95, na qual regula o uso da rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização dos serviços de conexão à Internet.

Dentre os aspectos pontuados na Norma, que define o que é Internet, bem como serviços de conexão, a mesma deixa claro que a Internet é considerada um serviço de valor adicionado, ou seja, na definição faz clara que a conexão à rede é um “serviço que acrescenta

⁷⁵ FRANKSTON, Bob. **Internet Is Not Telecom**. Disponível em: <http://www.frankston.com/public/?name=InternetIsNotTelecom>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam utilidades específicas ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações⁷⁶.”

Ressalta-se, ainda que, que no artigo 61 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), regulação da ANATEL, traz a definição de serviço de valor adicionado, em que defini como “atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte - e com o qual não se confunde - (...) o SVA não constitui serviço de telecomunicações”⁷⁷. [g.n.]

Há ainda uma definição, prevista pela ANATEL, que define a universalização como um “conjunto de obrigações a que estão sujeitas as concessionárias de regime público⁷⁸” em que deverão tomadas medidas para possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição ao serviço de telecomunicações, bem como o uso em serviços de interesse público. Sendo assim, não cabe as empresas de telecomunicações com regime privado atuarem nessas obrigações.

Vale ressaltar, que entende-se por regime de concessão, qualquer ato, unilateral ou bilateral, pelo qual “a Administração outorga direitos ou poderes ao particular⁷⁹”, portanto, a administração pública cede poderes ao particular, para que assim, execute serviços público.

O modelo proposto pela UIT, no qual, coloca o acesso e o serviço universal, não necessariamente garante que todos terão acesso à Internet, haja vista que, disponibilizá-lo em determinada região do país, não é garantia que a população irá utilizar daquela

⁷⁶ MOTTA, Sérgio. **Portal ANATEL**. Disponível em: http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

⁷⁷Sem autor. **Portal ANATEL**. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1266&codigoVisao=svisao.codigo&nomeVisao=svisao.descricao&nomeCanal=Internet&nomeItemCanal=D%FAvidas%2ofreq%FCentes&codCanal=366>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24^a Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.291.

prestação de serviço. Assim, ele se torna contratável, mas não garante que o morador do local possa comprar o pacote que a empresa tem a oferecer.

Outrossim, ao utilizar a Internet como um bem privado, fica-se a caráter das empresas de telecomunicações decidirem os locais onde irão investir financeiramente, muitas vezes, em locais que haja uma garantia de retorno e não em locais que muitas vezes tem seu acesso escasso.

Sendo assim, para esses defensores, a Internet não é um meio de comunicação, mas um bem que deve ser mantido e administrado pelo Poder Público, uma vez que é de interesse de todos.

Em outra esteira, quando analisar a não-intervenção Estatal, é possível colocar a Internet como um meio de comunicação, vislumbra-se que sua administração deve ser realizada não pela responsabilidade do Estado, mas sim das empresas privadas que atuam em especial no ramo de telecomunicações.

A não-intervenção estatal, ainda, trata de um estado de liberalismo, em que cabe a cada homem agir de sua maneira, desde que, de acordo com as legislações vigentes.

Dizer que a Internet não deve ser administrada pelo Estado, mas sim por empresas significa que existe uma mudança no tratamento jurídico, bem como na legislação em que irá reger as suas normas e princípios, fiscalizar e conceituar as suas ações.

Nesse passo, Maria Helena Diniz, define que “(...) direito privado é o que disciplina as relações entre particulares, nos quais predomina, de modo imediato, o interesse de ordem privada.⁸⁰”

Ressalta-se, ainda que, o regime privado deve seguir de acordo com a legislação vigente, mesmo que, trate de relações particulares, sendo assim, no Brasil, as normas reguladoras do regime privado estão elencadas no Código Civil Brasileiro de 2002. Sendo assim, a Internet será legislada por regime jurídico de

⁸⁰ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro - 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 27^o Edição: São Paulo. Saraiva, 2010. p.17-18.

direito privado, aquele que vigora nas relações entre particulares, sem que haja uma intervenção estatal.

Os princípios que norteiam as relações privadas são de grande importância no presente trabalho, uma vez que, a partir deles serão tomadas as medidas para a implementação da Internet, bem como sua universalização. Três princípios norteadores são de grande valia para o presente trabalho: a livre iniciativa, a livre concorrência e a autonomia da vontade.

Entende-se, por livre iniciativa, a manifestação dentro dos seus direitos fundamentais, em que todos aqueles que tiverem o interesse poderão entrar no mercado a fim de produzir bens ou serviços, colocando por sua própria conta os riscos assumidos.

Aplicando o presente princípio, à realidade de um mercado voltado a provisão do serviço de Internet, entende-se que todos aqueles que tiverem o interesse de investir, seja na infraestrutura, com a instalação de cabos, bem como se tornar um provedor de Internet tem esse direito, garantido constitucionalmente, mas, contudo, ao não ter a interferência do Estado, deverá por si tomar as medidas cabíveis e arcar com quaisquer prejuízos que possa vir ter no futuro.

Para Calixto Salomão Filho, o referido princípio trata de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto na pluralidade quanto na fluidez; esse processo é definido pela concorrência, que, por sua vez, exige descentralização de coordenação como base de formação dos preços, o que supõe livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção⁸¹.

Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor (direito fundamental de 3º dimensão), na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é

⁸¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica - princípios e fundamentos**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.32.

forma de desconcentração do poder⁸². Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada⁸³.

Acrescente-se ainda que a concorrência há de ser tratada não só nos limites de cada Estado, mas também na esfera da internacionalização dos mercados, inserida no processo de globalização econômica. Isso porque a evolução tecnológica e a globalização dos mercados acarretaram mudanças profundas nos padrões de produção, provocando a intensificação da formação de blocos de integração e aumento do comércio internacional.

No entanto, os conceitos modernos de direito da concorrência ligam à noção de mercado relevante à noção de jurisdição. Isso não acarreta problemas nos mercados nacionais e pode acarretar ou não em um bloco, dependendo do seu sistema de controvérsias. Esse problema tem sido hodiernamente resolvido pela teoria dos efeitos ou da territorialidade objetiva⁸⁴. No entanto, essa construção teórica não tem sido suficiente para sua resolução, já que esta teoria sofre de dois graves males: da concorrência de jurisdições e da ausência de harmonização de conceitos^{85 86}.

⁸² Ibid.

⁸³ Ibidem, p.33.

⁸⁴ Ibidem, p.32-33.

⁸⁵ Ibidem, p.33.

⁸⁶ No âmbito do MERCOSUL, o direito da concorrência deriva do art. 4º do Tratado de Assunção, materializado através do Protocolo de Fortaleza, que afirma que “os Estados-partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência desleal”. O referido protocolo, no primeiro capítulo, trata do seu âmbito de aplicação, adotando regra semelhante à utilizada pela União Europeia no art. 85, caput, do Tratado de Roma, ao restringi-lo às medidas que tenham efeito regionais, ou seja, sobre mais de um Estado. Assim, a aplicação do protocolo se restringe às práticas que tenham como mercado relevante mais de um Estado e que afetem o comércio entre Estados-partes. UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma**. Disponível em: <https://republicaeuropeia.wordpress.com/2002/12/24/tratado-de-roma-versao-consolidada/>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

Há de se destacar, outrossim, que no trecho extraído acima, é latente a preconização legal de uma cooperação internacional entre os Estados-Membros.

Em suma, não obstante a globalização dos mercados e do atual papel do particular na atividade econômica, tanto em um âmbito local quanto internacional, tem-se que é necessária garantir a proteção da livre concorrência, crucial para o crescimento econômico sustentável, assim como para a preservação da competição e da defesa do consumidor.

A livre concorrência possibilita uma descentralização do mercado em que surge uma competição financeira saudável ao consumidor, podendo tanto obter qualidade na prestação do serviço quanto um preço acessível a sua condição financeira.

A aplicação desse princípio na prestação de serviço da Internet banda larga ou até mesmo as tecnologias 3G, 4G e futuramente o LTE, tem um lado positivo e um lado negativo ao mesmo tempo, uma vez que grandes provedores de Internet, em sua grande maioria empresas multinacionais de telecomunicações podem concorrer em uma prestação de serviço e gerando opções aos usuários. Tais empresas privadas em sua grande maioria, contam com grandes valores, quando se refere ao seu capital. Os investimentos em telecomunicações, com a instalação de infraestrutura podem chegar a bilhões e contrário à administração pública, no regime jurídico privado, cabe a cada empresa tomar suas próprias iniciativas, parte-se, então do Princípio da Legalidade, no qual o indivíduo só deve deixar de fazer em virtude lei.

Os investimentos ocorrem de acordo com o interesse do particular, uma vez que empresa tem como sua pretensão o lucro, pode não há ver investimentos em regiões que não se tenha uma certeza de lucro.

Outro princípio supracitado e que regula o direito privado, é o da autonomia da vontade, que tem conotações diferentes na esfera nacional e internacional.

Para o direito brasileiro, o presente princípio ressalva que é da vontade e do poder das partes disciplinar mediante seus interesses, existe uma liberdade na criação e na prestação do serviço, bem como na elaboração do seu contrato. Visa ainda, a liberdade do consumidor em contratar ou não contratar o serviço.

No âmbito do direito internacional privado, a amplitude é um pouco menor, em razão da liberdade de exercer apenas a escolha da legislação em que ambas as partes pretendem submeter, devendo respeitar a ordem pública.

Em que pese a realidade dos contratos brasileiros prestados pelas companhias de telecomunicações, que são consideradas as grandes prestadoras do serviço de Internet⁸⁷, os contratos já estão previamente montados, engessando o consumidor final em não poder modificar ou acrescentar cláusulas que podem vir a beneficiar ambas as partes.

Este engessamento acaba tornando o usuário em um refém de cláusulas que podem ser abusivas, bem como delimitam os usuários a comprar um pacote fechado para a obtenção do serviço, como no caso de diversas empresas que fornecem o acesso à Internet mediante um pacote com televisão e telefone fixo.

Uma das vantagens que norteiam o mercado privado é que diferentemente da administração pública este deve seguir certos princípios administrativos, dentre eles o da Legalidade (a administração pública fazer o que está previsto em lei). Já as empresas de telecomunicações podem agir livremente desde que suas ações não sejam contra a lei.

Sendo assim, uma não intervenção estatal na Internet traz a liberdade de cada empresa agir de sua maneira, investindo em redes quando achar necessário, bem como fazendo com que o mercado cresça.

Diante da não-intervenção Estatal, passa-se agora a analisar a Internet enquanto meio de telecomunicação. Na atual perspectiva

⁸⁷ A título de exemplo, pode-se mencionar NET, VIVO, OI, CLARO, TIM e GVT.

da Internet, há diversos setores privados, bem como usuários da Internet que a definem como um meio de comunicação. Entende-se, ainda, por meio de comunicação toda ferramenta que permite a recepção e a transmissão de informações⁸⁸.

Ao se falar em meio de comunicação, entende-se que a responsabilidade pela administração é competência das Empresas de Telecomunicações, que regulam, administram e disponibilizam o aos usuários. Um exemplo prático é a prestação de serviço telefônico por parte de empresas de telecomunicações.

Essas mesmas empresas, já prestam o acesso à Internet, uma vez que, para que se obtenha a rede, são necessárias instalações de fiações telefônicas, que já existiam sob o domínio das empresas de telecomunicação anterior à criação da Internet.

No Brasil, observa-se que nos estados existe uma concessão para o uso das comunicações, como no caso o Estado de São Paulo, que tem a concessão de uso dos telefônicos públicos com a empresa Telefônica.

As orientações, em âmbito internacional, para prestação do serviço das empresas de telecomunicações, são prestadas pela UIT. As propostas apresentadas delimitam os investimentos que devem ser prestados, bem como a sua importância em diversas áreas, como urbanas e rurais, para que se obtenha um serviço e acesso universal⁸⁹.

Não obstante, a mesma se posiciona que há necessidade de uma obrigação em investimentos para o monopólio dos meios de comunicação. Ou seja, para se chegar a locais mais distintos, e garantir a prestação de um serviço e acesso universal é necessário viabilizar um comércio na determinada região.

Os conceitos de serviço e acesso universal explicitados no capítulo anterior são aplicáveis nos serviços de TICs, que para a UIT são: telefonia, Internet banda larga, rádio e televisão. A mesma

⁸⁸ Sem Autor. **Tipos de meios de comunicação individual ou em massa.** Disponível em: <http://www.luis.blog.br/tipos-de-meios-de-comunicacao-individual-ou-em-massa.aspx>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

⁸⁹ Ibid.

empresa de telecomunicação que fornece o acesso à Internet também pode oferecer pacotes de televisão paga, bem como pacotes de ligação para telefone.

A Internet, por meio de seus aplicativos, é considerada sim, uma ferramenta de comunicação, uma vez que permite realizar a transmissão de informações. Não obstante, as comunicações que iniciaram com e-mails, atualmente ultrapassam vídeo conferência.

Na atual perspectiva, estar constantemente conectado a uma rede de Internet, é estar de comunicando constantemente com outras pessoas.

Em razão de diversas deficiências que podem vir a ocorrer na administração pública, bem como em seu montante financeiro, alguns serviços acabam deixando de ser prestados, procrastinando um problema social ou econômico dentro do país, apresenta-se, então, como possível solução uma parceria público-privada.

Entende-se como parceria público-privada aquela em que,

(...) o setor privado projeta, financia, executa e opera uma determinada obra de serviço objetivando o mais perfeito atendimento de uma demanda social. Como contraprestação, o setor público paga ou contribui financeiramente, no decorrer do contrato, com os serviços já prestados⁹⁰.

Um dos países pioneiros nesta iniciativa, que teve início no século XX, é o Reino Unido, em que é chamado de “Iniciativa de Financiamento Privado”. O Reino Unido iniciou parcerias público-privadas na área da educação e em suas provisões de sistema, bem como em 2012 no ramo de telecomunicações, em que pretende facilitar os projetos estagnados pelo não investimento privado⁹¹.

⁹⁰ MELO, Luisa Paula Ribeiro Nogueira. **Vantagens da Parceria Público-Privada**. Disponível em: http://www.fiar.com.br/revista/pdf/1328197414VANTAGENS_DE_UMA_PARCERIAshyPRIVADA4f2aaf268aode.pdf. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

⁹¹ Sem autor. **Reino Unido cria programa de garantias e empréstimos públicos de curto prazo para projetos**. Disponível em: <http://pppbrasil.com.br/portal/content/reino-unido-cria-programa-de-garantias-e-empr%C3%A9stimos-p%C3%BAblicos-de-curto-prazo-para-projetos-d>. Acesso: em 10 de agosto de 2016.

Vale ressaltar que na esfera internacional, as parcerias público-privadas também são utilizadas, como, por exemplo, pela comunidade europeia. Em 19 de novembro de 2009, o Parlamento Europeu se reuniu em Bruxelas, localizado na Bélgica, a fim de discutir sobre a adoção de parceria público-privada, uma vez que, na época a Europa se encontrava em crise financeira e econômica. Segundo o documento, com parcerias público-privadas poderiam ser desenvolvidos diversos setores, como transporte; infraestrutura pública, como escolas, prisões etc.

A Lei nº 11.079/2004 regulamenta as parcerias público-privadas no Brasil, e as define como um contrato administrativo de concessão, em que “o particular presta serviço em seu nome, mas não assume todo o risco do empreendimento, uma vez que o Poder Público contribui financeiramente para sua realização e manutenção⁹².”

Na legislação brasileira, são previstas duas modalidades de parceria: concessão patrocinada e concessão administrativa⁹³. A primeira, quando a concessão dos serviços ou da obra pública, envolver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários no que vale a uma prestação pecuniária entre os parceiros público e privado. Já na concessão administrativa, a usuária direta ou indireta em que fica a cargo remunerar integralmente o valor do serviço a administração.

Apesar de se tratar de uma parceria em que compete ao Estado compor uma das partes, ainda prevê a legislação brasileira, que as cláusulas contratuais deverão prever mecanismos privados de resoluções de disputas, e ainda, a utilização de arbitragem para conflitos.

A burocracia, bem como a morosidade que ocorre dentro da administração pública, em razão de agir conforme o Princípio da Legalidade faz com que diversos projetos demorem a ser

⁹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34^a Ed. São Paulo. Editora Malheiros Editores Ltda. 2008. p.406.

⁹³BRASIL. **Planalto: Lei nº 11.079/2004**.

executados, bem como necessitam de um investimento financeiro que pode prejudicar o erário.

A parceria público-privada agiliza este procedimento, uma vez que o capital para investimento é maior do que poderia aplicar a administração pública em seus limites de gastos previstos em lei.

No Brasil, ainda, a fim de garantir a maior segurança, as parcerias deverão ser realizadas mediante procedimento licitatório, que é regida pela Lei nº 8.666/1993. A depender do valor contratado, será elaborada a modalidade licitatória, como por exemplo, a modalidade convite em que o valor máximo da contratação deve ser de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

1.6. A estrutura da Internet e os provedores de serviços

A devida compreensão e análise das particularidades das relações jurídicas ocorridas virtualmente exige o estudo da estrutura e do funcionamento da Internet, bem como de quem são os agentes específicos que atuam na sua estruturação e prestação de serviços.

Parte-se da premissa desenvolvida por Leonardi de que Internet é “uma rede internacional de computadores conectados entre si”⁹⁴, constituindo um meio de comunicação e transmissão dos mais diversos tipos de informação, em escala global e em um grau de interatividade social até então inédito.

Sobre a evolução da Internet desde a sua disseminação, Leonardi resume que, atualmente, experimenta-se uma era de conexão permanente à rede, em que o usuário pode buscar e propagar informações a partir de qualquer lugar onde estiver por meio de terminais móveis e portáteis, até mesmo por eletrodomésticos, automóveis e acessórios inteligentes⁹⁵. Portanto, resta claro que a evolução e a expansão da Internet são tamanhas

⁹⁴ LEONARDI, Marcel. **Internet: elementos fundamentais**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

⁹⁵ *Ibidem*, p.90.

que já superaram conceitos como “*cyberspace*” porque não há uma clara distinção entre o que ocorre *on-line* e *off-line*⁹⁶.

Quanto ao funcionamento da Internet, colhe-se de Leonardi a explicação de que é graças ao sistema de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP) que quaisquer computadores podem interagir, bastando que transmitam informações por pacotes de dados⁹⁷. O sistema funciona da seguinte forma:

O Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuar a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O Protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem. [...] Os pacotes e dados contêm os endereços IP do remetente e do destinatário dos dados. Um endereço IP identifica determinada conexão à Internet em um determinado momento. Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um endereço IP que é único naquela conexão. Sem conhecer tal endereço IP, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.⁹⁸

Neste sentido, a transmissão de informação é feita por pacotes de dados que trafegam por diversas rotas da rede, de modo a possibilitar que a Internet seja um meio eficiente, rápido e de possível acesso simultâneo por milhões de usuários de todo o mundo. Para que essa estrutura de tráfego de dados funcione e possibilite que todos os usuários finais tenham acesso à Internet, portanto, são necessários

⁹⁶ LEONARDI, Marcel. **Internet: elementos fundamentais**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

⁹⁷ KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

⁹⁸ *Ibidem*, p.88.

diversos agentes intermediários, conhecidos como provedores de serviços de Internet, a seguir analisados.

a) Contextualização dos provedores de serviços de Internet

Destacou-se, no tópico anterior, que o conhecimento técnico a respeito das particularidades da Internet é essencial aos legisladores e operadores do direito. Nessa esteira, denota-se que a capacidade de distinção entre os diversos tipos de provedores – agentes intermediários no funcionamento da Internet – é fundamental àquele que se dispõe a criar ou aplicar normas relativas ao meio digital, a fim de compreender adequadamente a dinâmica dos envolvidos e evitar errôneas imputações de deveres e incoerentes regulamentação de direitos.

Sobre o tema, Leonardí explica que a expressão “provedor de serviço de Internet”⁹⁹ é o gênero do qual são espécies os provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação¹⁰⁰.

Quanto às quatro últimas modalidades citadas, é bastante comum, tal qual exposto por Rocha e Flumignan, a classificação delas em uma única categoria denominada de “provedores de aplicação”¹⁰¹, que engloba todos os provedores que oferecem funcionalidades que podem ser acessadas remotamente por meio de um terminal com acesso à rede mundial de computadores¹⁰².

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. **O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 411.

¹⁰² ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 821.

Um provedor pode ser uma pessoa física ou jurídica, que fornece serviços objetivando o funcionamento da Internet ou através dela. A confusão entre os tipos de provedor é comum porque a classificação dos provedores não é fixa. Muitas vezes, serviços de natureza diversa são prestados pela mesma pessoa, de modo que uma mesma empresa pode ser, por exemplo, provedor de acesso e de hospedagem, isto é, a classificação dos provedores decorre das funções por eles exercidas.

Tal distinção dos tipos de provedores em razão dos serviços prestados não pode ser ignorada pelo operador do direito por ser fundamental, ainda consoante Leonardi, à compreensão das responsabilidades e deveres das pessoas físicas e jurídicas que atuam na prestação de serviços de Internet, as quais variam conforme exercem as atividades específicas de cada provedor¹⁰³.

b) As características e funções de cada modalidade de provedor de Internet

Oportuno se faz, tecer breves considerações acerca das modalidades de provedor de Internet, bem como suas características principais e funções.

b.1) Provedores de Conexão Provedores backbone

Como forma análoga de simplificar, do mesmo modo que a coluna confere sustentação ao corpo de um animal, os provedores *backbone* são aqueles que oferecem, em igualdade de condições, a estrutura para os provedores de acesso que estejam interessados em utilizá-la.

Trata-se de mantenedoras de rede de longa distância (*Wide-area network - WAN*), de âmbito multinacional, que vendem acesso

¹⁰³ LEONARDI, Marcel. **Internet: elementos fundamentais**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

a outras pessoas jurídicas (provedores de acesso), que irão revender esse acesso aos usuários finais¹⁰⁴. Para tanto, possuem estrutura com alta capacidade de processamento de informações e dados, constituída por roteadores de alta velocidade, de modo que são responsáveis pelo tráfego de quase todos os dados que transitam pela rede. No Brasil, podem ser citados como exemplos dessa espécie de provedor a Embratel, a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), a Oi, a Vivo, e a UOL.

Em tese, cada provedor *backbone* dá origem a uma estrutura própria de conectividade, atendendo seus respectivos provedores de acesso e usuários finais¹⁰⁵. Ocorre que os usuários finais esperam ter acesso a todo o universo da rede, e não apenas ao que se criou a partir do específico provedor *backbone* ao qual se está conectado. É como explica CGI:

Em 1995, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia emitiram uma nota Conjunta com o objetivo de informar à sociedade brasileira algumas particularidades a respeito da Internet, que à época estava sendo inserida na vida dos cidadãos. Nesta nota, o termo “backbone” foi traduzido para “espinhas dorsais” para definir a estrutura da Internet no Brasil: “2.2. A Internet é organizada na forma de espinhas dorsais backbones, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. 2.3. Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País”.¹⁰⁶

Cada provedor *backbone*, essencialmente, forma sua própria rede que permite que todos os usuários finais e provedores de

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. **O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 412.

¹⁰⁶ CGI. **Legislação - Nota conjunta**. Disponível em: <<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 16 de agosto de 2016.

conteúdo a ele conectados possam se comunicar entre si¹⁰⁷. Os usuários finais, porém, geralmente não estão interessados em se comunicar apenas com outros usuários finais e provedores de conteúdo conectados ao mesmo provedor *backbone*.

Pelo contrário, usuários finais querem poder se comunicar com uma larga variedade de usuários finais e provedores de conteúdo, independentemente do provedor *backbone*. Assim, para providenciar essa conectividade universal aos usuários finais, provedores *backbone* interconectam-se com outros provedores da mesma espécie, trocando dados destinados aos usuários finais tanto próprios quanto de outros provedores *backbone*, essa intercomunicação que faz da Internet, hoje, uma “rede de redes”¹⁰⁸.

Nesta esteira, para atender aos anseios dos usuários finais, os provedores *backbone* conectam-se entre si, de modo a possibilitar a transferência de dados e aplicações que trafegam por meio da estrutura de cada provedor e constituir uma “rede de redes”, de abrangência mundial, que caracteriza a Internet dos dias atuais¹⁰⁹.

b.2) Provedores de acesso

Os provedores de acesso são justamente aqueles que atuam como intermediários entre a estrutura dos provedores *backbone* e os usuários finais ou outros provedores, repassando a esses a conectividade adquirida perante aqueles. Novamente com o fito de melhor visualização, compara-se o provedor de acesso a um varejista de conectividade à Internet, porque oferta, em varejo e em diversas escalas, a outros provedores e usuários, a

¹⁰⁷ FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. **O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 412-413.

¹⁰⁸ *Ibid.*

¹⁰⁹ *Ibidem*, p.414.

FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. **O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 415.

conectividade necessária para a realização de troca de dados no ambiente virtual da Internet, que pode ser desde o nível mínimo até um nível de ampla atuação.

Na explicação de Leonardi, o provedor de acesso deve possibilitar a conexão entre os computadores de seus usuários e a Internet por meio de equipamentos informáticos, de acordo com os termos contratados entre as partes, sempre de modo eficiente, seguro e contínuo, não podendo impedir ou dificultar o acesso a quaisquer informações disponíveis na rede, salvo por força de ordem judicial expressa.¹¹⁰

Devem, portanto, tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção material ou formal, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços¹¹¹. Tais provedores¹¹² não podem, também, monitorar, filtrar, analisar nem fiscalizar o conteúdo dos pacotes e dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei.

b.3) Provedores de Aplicação

Mencionou-se previamente que os provedores de aplicação, também denominados de provedores de serviços on-line, correspondem, na verdade, a uma classificação que engloba qualquer provedor que não ofereça serviços de acesso à estrutura da rede, e sim utilize desse acesso para a prestação de quaisquer outros serviços *on-line*. Todo *website* de busca, fórum de discussão, rede social, portal de imprensa, *blog*, aplicativo de mensagens

¹¹⁰ LEONARDI, Marcel. **Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de Internet**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² A título de ilustração, podem ser citados como alguns dos principais provedores de acesso à Internet no Brasil a NET, a VIVO, a Oi, e a Tim Intelig.

instantâneas via rede para *smartphones*, qualquer empresa, organização ou pessoa física que, de forma profissional ou não, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet, é considerado um provedor de aplicação¹¹³.

Embora os serviços prestados variem, conforme será esmiuçado adiante, convém uni-los em uma única classificação, também, porque a possibilidade de verificação dos conteúdos armazenados e/ou disponibilizados pelos provedores de aplicação é diferente dos provedores de conexão: enquanto estes se limitam a oferecer a estrutura de ligação à rede, aqueles tem um contato direto com o conteúdo das informações e seus usuários finais.

Ademais, é notório, em razão da grande adesão a esses serviços por indivíduos em todo o mundo, que tais provedores têm papel de destaque na sociedade de informação, porquanto são os próprios cenários nos quais os cidadãos exercerem direitos civis, sociais e políticos na atualidade, com especial destaque ao direito à liberdade de expressão e à informação. Provocam, assim, diversos questionamentos e desafios ao direito, entre os quais se destaca a apuração da responsabilidade civil desses provedores por atos praticados por seus usuários, que consiste no objeto de estudo do presente trabalho e será aprofundado nos capítulos seguintes.

Mesmo que seja corrente a generalização de todos os provedores de serviços on-line sob a classificação de provedores de aplicação, cumpre distingui-los para melhor compreensão do tema.

b.4) Provedores de correio eletrônico

Os provedores de correio eletrônico são aqueles que viabilizam o envio, recebimento e armazenamento remoto de

¹¹³ FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. *O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 422.

mensagens entre os respectivos usuários e seus destinatários¹¹⁴. É característica desse tipo de provedor a fixação de um limite de dados que podem ser armazenados em cada conta, bem como o acesso a estes dados é restrito aos usuários contratantes por meio de um *login* e senha de acesso.

Destaca-se que é dever do provedor de correio eletrônico garantir o sigilo das mensagens que armazena, empregando mecanismos de autenticação prévia dos usuários para impedir o acesso por terceiros das mensagens armazenadas.

As contas de correio eletrônico também podem ser oferecidas diretamente por provedores de acesso e por diversas empresas aos seus respectivos colaboradores. Ademais, são exemplos de provedores de correio eletrônico bastante populares no mundo o *Google (Gmail)*, o *Hotmail* e o *Yahoo! Mail*.

b.5) Provedores de hospedagem

Esta espécie de provedor se distingue do provedor de correio eletrônico na medida em que abrange as pessoas jurídicas fornecedoras de serviços que possibilitam o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, porém com permissão de acesso por terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o usuário contratante¹¹⁵.

O provedor de hospedagem, portanto, é aquele que permite o armazenamento de dados em servidor remoto e/ou o acesso a informações contidas em uma base de dados mediante celebração de negócio jurídico entre o provedor de serviço de Internet e o usuário. Geralmente, cabe ao usuário contratante decidir se os dados armazenados serão compartilhados indiscriminadamente ou se poderão ser acessados somente por usuários específicos.

¹¹⁴ *Ibidem*, p.423.

¹¹⁵ *Ibid.*

Além disso, Leonardi ressalta que os provedores de hospedagem podem oferecer plataformas prontas aos usuários para fins específicos, tais como *websites* padronizados, *blogs*, redes sociais, entre outros¹¹⁶. Dentre essa modalidade de provedor, são exemplos comuns na atualidade: *Facebook*, *Twitter*, *Google*, *YouTube*, *Blogger*, *UOL Host* e *WordPress*.

b.6) Provedores de conteúdo e de informação

Os provedores de conteúdo, por seu turno, compreendem as pessoas físicas e jurídicas que disponibilizam na Internet, por meio de servidores próprios ou por armazenamento em um provedor de hospedagem, informações criadas ou desenvolvidas por si ou por terceiros, que tecnicamente recebem a denominação de provedores de informação¹¹⁷. Trata-se, basicamente, daqueles que divulgam as informações, enquanto os provedores de informação são aqueles que efetivamente a produzem.

Para evitar complexidades terminológicas desnecessárias, aplica-se neste trabalho a orientação de Leonardi no sentido de ser preferível adotar simplesmente o termo “autor” ao invés de provedor de informação para fazer referência àquele que efetivamente produz uma informação¹¹⁸.

Percebe-se, assim, que embora o provedor de conteúdo possa ser o próprio autor das informações que veicula, nem sempre isso ocorre. Um provedor de conteúdo pode ser, por exemplo, um portal de imprensa (como os populares UOL, G1, Folha de São Paulo...), um *blog* ou um *website* pessoal, que poderá divulgar tanto material produzido por ele próprio como por terceiros.

¹¹⁶ LEONARDI, Marcel. **Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de Internet**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102

¹¹⁷ *Ibidem*, p.101.

¹¹⁸ *Ibidem*, p.103.

Neste aspecto, é importante destacar que é bastante comum o controle editorial exercido pelos provedores de conteúdo sobre as informações que disponibilizam em suas páginas eletrônicas, o que também precisa ser examinado pelo jurista quando da eventual averiguação de direitos e obrigações dessa modalidade de provedor.

1.6.1. Crescimento da Internet no Brasil e no mundo

Observa-se duas grandes etapas de crescimento da Internet no Brasil. A Primeira no período de 1998 a 2005; e posteriormente de 2007 a 2016. Toda¹¹⁹ análise foi embasada nas informações pelos *Network Wizards*¹²⁰ e também do NIC.br¹²¹ (Núcleo de Informações e Coordenação – Brasil).

Ao observar as tabelas abaixo, percebe-se que o Brasil é líder absoluto com 65,83% das hospedagens contra 34,17% dos demais países (a título de continente Americano). Isso significa que o país está ganhando a cada ano mais espaço na rede mundial, a Internet. Esse crescimento se deve a alguns fatores relevantes que merecem destaques: maior segurança, melhor desempenho e programas de inclusão digital que levam a Internet as escolas, universidades e locais públicos.

Outro fator primordial que também merece destaque é o número cada vez maior de investimentos privados em projetos voltados a Internet, disponibilizando assim serviços cada vez melhores e mais eficientes, tais como: ferramentas de pesquisas, comércio eletrônico, serviços bancários, portais de notícias de jornais e revistas, sites de *e-learning*, sites de comunidades virtuais, programas de mensagens on-line, entre outros.

¹¹⁹ Todas as informações que constam do item 1.6.1. são oriundas das referências abaixo e por questão de saneamento e maior aproveitamento do espaço físico das páginas, será absterida referências e citações repetitivas.

¹²⁰ Portal Network Wizards. Disponível em: <http://www.isc.org/ds>.

¹²¹ Portal NIC.br. Disponível em: <http://www.nic.br/indicadores/brasil-mundo-1998.htm>.

Por fim, outro fator que impulsionou a Internet para o estado em que se encontra hoje, foi o suporte internacional oferecido através de organizações e instituições de nível mundial, tal como UNESCO, OIT e ONU, que serão analisadas oportunamente.

Pesquisas recentes indicam, que o último trimestre de 2005, 33,1 milhões de brasileiros com mais de 16 anos acessaram a Internet em residências, locais de trabalho, escolas, universidades e locais públicos, revelando um crescimento de 4,1% sobre o total de 31,8 milhões verificado no primeiro trimestre de 2005.

a) Posição do Brasil, em hospedagem, em relação ao mundo (1998-2005)

	País	jan/98
1º	Estados Unidos*	20.623.995
2º	Japão (.jp)	1.168.956
3º	Reino Unido (.uk)	987.733
4º	Alemanha (.de)	994.926
5º	Canadá (.ca)	839.141
6º	Austrália (.au)	665.403
7º	Holanda (.nl)	381.172
8º	Finlândia (.fi)	450.044
9º	França (.fr)	333.306
10º	Suécia (.se)	319.065
11º	Itália (.it)	243.250
12º	Noruega (.no)	286.338
13º	Espanha (.es)	168.913
14º	Suíça (.ch)	114.816
15º	Dinamarca (.dk)	159.358
16º	Nova Zelândia	169.264
17º	Coreia (.kr)	121.932
18º	Brasil (.br)	117.200
19º	Bélgica (.be)	87.938
20º	África do Sul (.za)	122.025

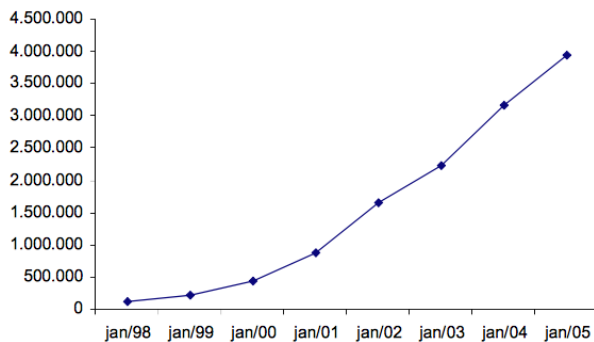
	País	jan/05
1º	Estados Unidos*	210.817.656
2º	Japão (.jp)	19.543.040
3º	Itália (.it)	9.343.663
4º	Holanda (.nl)	6.443.558
5º	Alemanha (.de)	6.127.262
6º	França (.fr)	4.999.770
7º	Austrália (.au)	4.820.646
8º	Reino Unido (.uk)	4.449.190
9º	Brasil (.br)	3.934.577
10º	Canadá (.ca)	3.839.173
11º	Taiwan (.tw)	3.516.215
12º	Suécia (.se)	2.668.816
13º	Polônia (.pl)	2.482.546
14º	Bélgica (.be)	2.012.283
15º	Finlândia (.fi)	1.915.506
16º	Dinamarca (.dk)	1.908.737
17º	México (.mx)	1.868.583
18º	Suíça (.ch)	1.785.427
19º	□r□qüên (.at)	1.594.059
20º	Espanha (.es)	1.304.558

b) Posição do Brasil, em hospedagem, em relação à América Latina (1998-2005)

	País	jan/98
1º	Brasil (.br)	117.200
2º	Argentina (.ar)	19.982
3º	Chile (.cl)	17.821
4º	Uruguai (.uy)	10.295
5º	Colômbia (.co)	10.173
6º	Venezuela (.ve)	3.869
7º	Peru (.pe)	3.415
8º	Equador (.ec)	1.036
9º	Paraguai (.py)	298
10º	Bolívia (.bo)	550

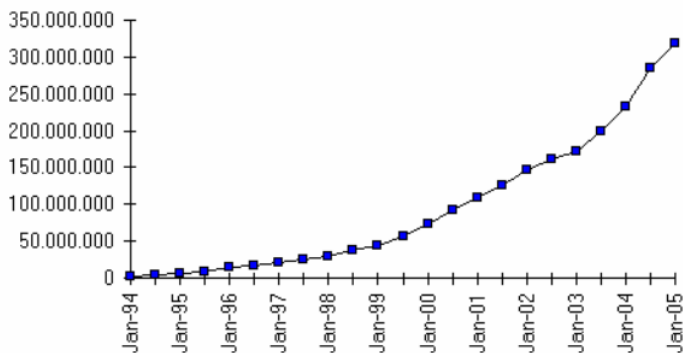
	País	jan/05
1º	Brasil (.br)	3.934.577
2º	Argentina (.ar)	1.050.639
3º	Colômbia (.co)	324.889
4º	Chile (.cl)	294.575
5º	Peru (.pe)	177.948
6º	Uruguai (.uy)	112.640
7º	Venezuela (.ve)	45.345
8º	Equador (.ec)	14.045
9º	Bolívia (.bo)	12.158
10º	Paraguai (.py)	9.702

c) Crescimento do Brasil, em hospedagem (1998-2005)



Fonte: Network Wizards 2005

d) Crescimento, em hospedagem, da Internet no mundo (1998-2005)



Fonte: Network Wizards 2005

A sociedade global, de modo algum, permaneceu inerte. De 2005 até 2016 tornou-se cada vez mais complexo a tarefa de quantificar e promover estatísticas sobre o crescimento de hospedagem, provedores e acesso.

Como mensurado anteriormente, a sociedade global é marcada pela produção, distribuição e uso da informação, a Internet exerce um crescente impacto num mundo cada vez mais interconectado. Debater o alcance da informatização, diálogo intercultural e acesso universal da Internet foi a temática central do seminário Global MIL Week¹²², realizado pela Unesco, em parceria com a USP.

Participaram especialistas de diversos países, tais como Flávia Piovesan, além de professores, estudantes, ativistas, empreendedores sociais e gestores públicos, trazendo novos dados e estatísticas sobre o referido tema.

Na esfera global, 3,2 bilhões de pessoas têm acesso à Internet – o que representa 43,4% da população global. O universo dos

¹²² O GLOBO. **Internet e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

57% da população off-line – cerca de quatro bilhões de pessoas – concentra-se sobretudo no continente africano¹²³.

No Brasil, 58% da população têm acesso à internet. Se, em 2014, 50% dos domicílios brasileiros possuíam computador e acesso à internet, em 2005 apenas 17% dos domicílios urbanos tinham computador e 13% dispunham de conexão à rede, segundo a Unesco.

Na atualidade, o Brasil é um dos países do mundo com maior utilização das redes sociais. É o quarto país em número de usuários do *Facebook*, com 70,5 milhões (e também o quarto em percentagem da população, com 34,5%); e o segundo com maior número de pessoas no *Twitter*. Em 2015, oito em cada dez crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos eram usuários da internet.

Nesse contexto, a Internet surge como instrumento capaz de promover, mas também de violar direitos humanos. De acordo com o programa Humaniza Redes, lançado pelo Pacto Nacional de Enfrentamento das Violações de Direitos Humanos na Internet, há denúncias relativas à discriminação contra as mulheres; à apologia e incitação a crimes contra a vida; ao racismo; à homofobia; à pornografia infantil; à intolerância religiosa; à xenofobia; ao discurso de ódio; entre outras violações *on-line*¹²⁴. Ao desafio de enfrentar o *cybercrime*, somam-se os desafios do direito à privacidade e à segurança na Internet.

No Brasil, o Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no território nacional. Adota como fundamentos o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede.

¹²³ Comparativo: Enquanto 21% da população na Europa não têm acesso à Internet (nos países desenvolvidos em geral, cerca de 80% da população estão on-line), na África esse percentual de desconectados alcança 75% da população. Na região da Ásia e do mundo árabe, a população off-line corresponde a 58,1% e 58,4%, respectivamente. Em todas as regiões, constata-se o acesso não igualitário de homens e mulheres à internet, estando as mulheres em situação de desvantagem – essa desigualdade é mais acentuada na região africana, culminando em até 50% na África Subsaariana.

¹²⁴ HUMANIZA REDES. **Pacto Nacional de Enfrentamento das Violações de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.humanizaredes.gov.br/pacto-pela-denuncia/> Acesso em 25 de agosto de 2017.

Entre os princípios, destacam-se tanto a garantia da liberdade de expressão como a proteção à privacidade e aos dados pessoais. Gradativamente, com oscilações, cortes nacionais e internacionais têm sido provocadas a delimitar o alcance de direitos e liberdades na era da Internet. Ao mesmo tempo, marcos jurídicos têm sido aprovados com a ambição de estabelecer parâmetros, princípios, garantias, direitos e deveres no mundo digital.

Os meios digitais, especialmente as redes sociais, mudaram o diálogo não apenas entre pares, mas também entre públicos e instituições. Devido à acessibilidade e ao livre acesso, as novas mídias apresentam menores barreiras à participação e incentivam o diálogo público, levando a um aumento no número de pessoas que se expressam politicamente.

Quase todas as organizações internacionais, nacionais e de base utilizam algum tipo de mídia social para se envolver diretamente com suas comunidades¹²⁵. As organizações coletam dados e *feedback* em tempo real para analisar o impacto e o tamanho da audiência. Isso permite que as instituições ajustem com mais agilidade as mensagens, metas e táticas para implantar de forma eficiente recursos visando obter máximo impacto.

A redução de barreiras em relação à participação também dá aos usuários acesso a um maior número de plataformas para se expressarem. Desde compartilhar mensagens com suas redes de mídia social pessoais até a criação de petições digitais distribuídas globalmente, indivíduos e defensores de direitos humanos podem se alinhar e interagir com múltiplas causas interligadas de diferentes maneiras.

Tradicionalmente, as organizações formais têm documentado, monitorado e reportado abusos de direitos humanos¹²⁶. Este sistema enfrenta desafios no tocante à

¹²⁵ Como é o exemplo do Portal Humaniza Redes, que preza pela denúncia de violações de Direitos Humanos ocorridos no ambiente on-line.

¹²⁶ A título de exemplo, tem-se o Portal ONU-BR, com o aba de denúncias de violações, através do site: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/denuncias/>.

representação precisa dos fatos, aos recursos financeiros, ao acesso a regiões onde as violações estão ocorrendo e às limitações em termos de recursos humanos. Com câmeras leves e *smartphones*, qualquer cidadão interessado pode hoje documentar e relatar violações de direitos humanos. Raramente os cidadãos dependem de organizações de mídia, organizações não governamentais ou de organizações internacionais para se fazerem ouvir ou compartilharem suas histórias¹²⁷.

Em contrapartida, a Internet proporciona aos defensores dos direitos humanos em todo o mundo acesso às novas ferramentas para combater o abuso, expor a corrupção, mudar as políticas de governo e levar violadores de direitos humanos à justiça representam, ao mesmo tempo, riscos de segurança.

Mídia social, *blogs*, celulares, vídeos e imagens podem ser apropriados pelos governos e atores não estatais como forma de vigilância, a fim de extrair informações delicadas, levantar dados pessoais dos cidadãos e interceptar comunicações. Conforme recentemente revelado em documentos da Agência de Segurança Nacional (NSA) vazados por Edward Snowden, o governo dos EUA tem tido envolvimento em atividades de levantamento de dados em massa e de vigilância em todo o mundo, tendo passado praticamente despercebido.¹²⁸

Ao mesmo tempo em que os cidadãos se tornam mais conscientes das violações globais de direitos humanos por meio de informações compartilhadas *on-line*, as tecnologias digitais podem, simultaneamente, perpetuar a violência. As tecnologias digitais

¹²⁷ A título de exemplo, a organização sem fins lucrativos WITNESS tem aproveitado o poder do relato de histórias pessoais envolventes para a defesa de direitos humanos por meio de vídeos feitos por cidadãos como ferramentas integradas de campanha. Eles treinam cidadãos e ativistas ao redor do mundo para filmarem com segurança os abusos de direitos humanos. Essas histórias têm sido usadas como testemunhos perante comissões de direitos humanos, órgãos legislativos e órgãos executivos para levar os violadores de direitos humanos à justiça. PORTAL WITNESS.ORG.

¹²⁸ KRAVETS, David. 2013. U.N. **Report Declares Internet Access a Human Right**. Wired, 3 jun. Disponível em: <http://www.wired.com/threatlevel/2011/06/internet-a-human-right>. Último acesso em: 31 de julho de 2017.

capacitam os violadores de direitos humanos, tornando mais fácil a distribuição de pornografia infantil, o tráfico de seres humanos e a prática da escravidão moderna¹²⁹.

O aumento do uso de tecnologias digitais para o levantamento de dados e a vigilância colocou empresas de tecnologia sob escrutínio público. Estas empresas enfrentam pressões e expectativas de transparência e respeito à privacidade de seus usuários. O direito à privacidade é um direito humano básico, e conforme as tecnologias evoluem, ativistas e organizações de direitos humanos de todo o mundo apelam para que seus governos criem políticas que garantam a transparência e a responsabilidade em se tratando de vigilância e coleta de dados pessoais dos seus cidadãos.

Se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses mesmos direitos. Direitos humanos *off-line* devem ser também protegidos *on-line*¹³⁰. Daí a relevância de identificar ações, programas e políticas inovadoras e estratégicas para utilizar o potencial digital para a promoção de direitos

Na sociedade global da informação, emergencial é incorporar o enfoque de direitos humanos por meio de uma educação e cidadania digitais inspiradas nos valores da liberdade, igualdade, sustentabilidade, pluralismo e respeito às diversidades. Ante às atuais estatísticas e o crescimento desenfreado da rede mundial de computadores que se faz necessário um estudo mais aprofundado acerca do acesso da Internet enquanto Direito Humano, com vislumbrar-se-á em seguida.

¹²⁹ GUGLIELMO, Connie. **Apple's Supplier Labor Practices In China Scrutinized After Foxconn, Pegatron Reviews.** Forbes, 12 Dec. 2013, Tech. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/connieguglielmo/2013/12/12/apples-labor-practices-in-china-scrutinized-after-foxconn-pegatron-reviewed>. Último acesso em: 31 mar. 2014.

¹³⁰ Discurso Flávia Piovesan – O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

Internet e direitos humanos

A partir do mencionado no item anterior, o presente capítulo tem como objetivo construir um breve panorama histórico sobre os direitos humanos. Insta salientar que a compreensão acerca dos direitos humanos é fundamental para adquirir uma percepção mais detalhada e humanizada da Internet, tanto no íterim do trabalho, quanto em uma perspectiva geral da vida diária.

Outrossim, é apresentado um histórico resumido sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de se entender melhor sua conceituação na perspectiva da ONU.

Em virtude dos avanços tecnológicos, a sociedade atual está diretamente conectada à Internet. Pertence, hodiernamente, ao senso comum do homem médio, afirmar que o mundo está globalizado, conforme demonstrado anteriormente. Contudo, o mundo só atingiu tal proporção de globalização por estar conectado à Rede Mundial de Computadores, a Internet.

A Internet provoca reflexos na vida de todos, e também no Direito. No que tange, por exemplo, os Direitos Humanos, é importante frisar que em 10 de dezembro de 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo teor reconheceu direitos de todo ser humano, sem distinção de etnia, cor, gênero, língua, religião, ideologia política ou de qualquer outro tipo de origem¹. Dentre os direitos apontados estavam as liberdades de

¹ DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** – art. 2º. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

opinião e expressão², que estão atualmente ligados ao usuário da Internet, isto é, ambiente que mais fez ascender à liberdade de expressão.

Antes da Declaração da ONU, o ser humano buscou, por diversos meios, reconhecimentos de seus direitos. Segundo o filósofo político Norberto Bobbio³:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascido de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

No tocante as lutas mencionadas por Bobbio, a busca e a defesa da liberdade é algo que sempre existiu, por exemplo, na história da humanidade, ainda no período antes de Cristo, em 539, dentre as primeiras batalhas conquistadas pelo homem, o rei Ciro da antiga Pérsia, conquistou com seu exército a Babilônia, e reconheceu, por meio da escrita em um cilindro com argila, a liberdade dos escravos, a igualdade racial e a livre escolha de religião. O ‘Cilindro de Ciro’, como é chamado e foi reconhecido pela ONU como a primeira carta dos direitos humanos do mundo.⁴

Inicia-se, assim, um novo conceito de direitos humanos, que passa a ser adotado por outros Estados-Nação, como a Grécia, Índia e Roma, desenvolvendo a discussão entre os grandes filósofos iluministas como Thomas Hobbes, John Locke e J.J. Rousseau, sobre a teoria da lei natural, em que o homem se guia pela sua observação em relação ao mundo, partindo de seus ideais racionais, bem como éticos e morais.

² Ibidem, art.19.

³ Norberto Bobbio. **A Era dos Direitos**. 1ª Ed. 1992. p.35.

⁴ Sem Autor. **Cilindro de Ciro**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>. Acesso em 30 de agosto e 2016.

No decorrer dos anos, foram firmadas dimensões de direitos humanos, positivando direitos tidos como decorrentes da dignidade humana.

A primeira dimensão de direitos se inicia no século XVIII e foi consolidada pelas Declaração Francesa de 1789, vista como um marco divisor de direito, e Declaração Americana de 1776⁵. Ambas ocorreram em decorrência de um governo absolutista, uma luta social e em que se busca o direito à liberdade, tanto civis quanto políticas⁶. Tais direitos acabam limitando o poder estatal em relação ao cidadão. Entende-se por direito de primeira dimensão àquele que é essencial ao homem por seu individualismo, e que o Estado não pode intervir, incluem no direito “(...) às liberdades individuais de culto, liberdade de reunião, domicílio, dentre outros”⁷.

A segunda dimensão de direitos, que teve seu início entre metade do século XIX e início do século XX, é marcada pela necessidade de se concretizar os direitos econômicos e sociais⁸, entre os quais a saúde, a educação, o lazer, o trabalho, a assistência social etc.

A terceira dimensão de direitos do homem surge ao final do século XX, em meio aos valores de fraternidade ou solidariedade, “(...) são direitos à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente”⁹. Há também o direito à comunicação, sendo todos direitos transindividuais¹⁰ destinados à proteção do ser humano. Observa-se que há uma necessidade do

⁵ Ibid.

⁶ SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente**. p.4 Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713857>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

⁷ Ibidem, p.5.

⁸ Ibidem.

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34^a Ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.294.

¹⁰ São direitos que transcendem a pessoa enquanto única e individual.

Estado intervir para garantir os direitos dos cidadãos, por meio da formulação de políticas públicas com um enfoque supra ou metaindividual¹¹, que são os direitos difusos e coletivos.

A quarta dimensão de direitos é defendida por alguns doutrinadores, como será visto abaixo, apesar de não haver um consenso geral sobre qual seria a espécie de seu conteúdo. De acordo com Santos, trata-se de direitos ligados ao pluralismo e à democracia “(...), ou seja, o direito de ser diferente, à informação, à pluralidade em seus mais diversos aspectos, ao respeito das minorias, dentre outros”¹².

Sobre a quarta dimensão Paulo Bonavides, ao lecionar sobre o tema, afirma serem aqueles inerentes à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo¹³. Deles depende a concretização da “sociedade aberta para o futuro”¹⁴, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Da leitura do posicionamento acima transcrito, percebe-se que os direitos humanos de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras dimensões são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro”¹⁵.

Sobre um óptica diferenciada, Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, a respeito da quarta dimensão de direitos fundamentais, afirmam:

¹¹ SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente**. p.7 Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713857>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

¹² *Ibidem*, p.8.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

¹⁴ *Ibidem*, p.572.

¹⁵ *Ibidem*, p.752.

[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos.¹⁶

Contudo, os direitos humanos de quarta dimensão não são, apenas e tão-somente, os direitos que versam sobre a globalização, a democracia e o direito ao pluralismo, mas também, isso para não dizer sempre, o direito a vida.

Certo é que a humanidade passa por uma fase de internacionalização, comumente chamada de globalização, que se manifesta como inevitável, tendo em vista o desenvolvimento das forças produtivas dos países, o que inclui, dentre outros, os avanços biotecnológicos.¹⁷

Diante de todos esses avanços biotecnológicos, Norberto Bobbio leciona demonstra que os direitos da quarta dimensão já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo¹⁸.

A fim de que não paire qualquer tipo de dúvida, transcreve-se o pensamento de Pietro Alarcón:

O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo,

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

¹⁷ *Ibidem*, p.390

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética¹⁹.

Diante de todo o enunciado, outro entendimento não há senão o de que além de versar sobre o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dos povos, os direitos fundamentais de quarta dimensão também se inferem a proteção da vida a partir da abordagem genética e suas atuais decorrências.

De acordo com Nunes, pode-se falar em direitos de quinta dimensão; são provenientes da última década no século XX, e que ainda não foram totalmente reconhecidos pacificamente pela doutrina²⁰. São reconhecidos o direito a honra, o direito de imagem, ressaltando o princípio da dignidade humana. Tais direitos podem ser definidos como virtuais, uma vez que são defendidos em relação à Internet e ao seu uso por parte dos usuários²¹. Desta forma, o acesso à internet passou a ser um direito de todo cidadão, conforme prevê o artigo 4º, I da Lei nº 12.965/14²².

Atualmente, a ONU, prossegue listando e publicando garantias que são conceituadas direitos humanos²³, além daqueles previstos na DUDH 1948. Um deles é a Internet, considerada um direito humano por meio do Parecer Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão²⁴ escrito por Frank La Rue.

¹⁹ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 90.

²⁰ NUNES, Dymaima Kyzzy. **A geração de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897. Acesso em 30 de agosto de 2016.

²¹ Ibidem.

²² Artigo 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos.

²³ Há ainda os direitos de quinta dimensão, que são provenientes da última década no século XX, e que ainda não foram totalmente reconhecidos pacificamente pela doutrina. São reconhecidos o direito a honra, o direito de imagem, ressaltando o princípio da dignidade humana.

²⁴ Texto original em inglês: *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue.

Ainda em âmbito internacional, que compreende o direito de acesso à informação como direito humano, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto no 592, em 1992, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, e internalizada no Brasil por meio do Decreto Presidencial no 678, em 1992. Os três documentos referidos dispõem basicamente que toda a pessoa tem direito de receber e transmitir informações por quaisquer meios e independente de fronteiras.

No século XXI, a grande massificação da Internet²⁵, bem como sua influência nas questões políticas fez com que diversos organismos internacionais²⁶ se posicionassem em torno do tema. A Internet, portanto, deixa de ser uma ferramenta de estudos e passa a ser utilizada como um meio de comunicação entre as pessoas, pelo qual as pessoas são capazes de postar vídeos, publicações e se utilizarem de redes sociais para compartilhar seus pensamentos e desejos²⁷. E se torna o acesso a ela também um direito que deve ser proporcionado pelo Estado em respeito inclusive aos direitos humanos. A Internet passa então a ter um relacionamento direto com os direitos humanos, seja enquanto o seu acesso como um direito humano, seja por se relacionar com outros direitos humanos.

2.1. Direitos Humanos relacionados

Como dito anteriormente, existem diversos pontos de conexão entre os Direitos Humanos e a Internet que, por

²⁵ RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da Internet como um Direito Humano**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Santos. Santos-SP. Outubro/2014.

²⁶ Tais como ONU, UIT e UNESCO.

²⁷ I RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da Internet como um Direito Humano**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Santos. Santos-SP. Outubro/2014.

merecerem análise mais detalhada, serão endereçados separadamente. Já em 1968, Bobbio previra que a revolução tecnológica no campo das telecomunicações implicaria em mudanças tais na organização dos indivíduos e nas relações sociais que surgiriam então situações favoráveis para “o nascimento de novos carecimentos e, de direitos políticos e de teledemocracia”²⁸.

2.1.1. Direitos Políticos e Teledemocracia

A ideia de democracia que surgiu na Grécia antiga era sustentada pela participação de todos os homens livres da polis nas decisões acerca da administração e política externa da mesma. Essa participação era manifestada através de sustentações orais perante os iguais, expondo ideias ou argumentos e através do voto²⁹. Após séculos de autoritarismo e absolutismo reinando sobre o mundo civilizado, resgatou-se a noção de participação popular dos membros da comunidade através de sua manifestação de vontade acerca dos rumos do Estado como parte da noção de cidadania³⁰.

Mesmo mantendo-se nesse âmbito um tanto quanto restrito de representatividade, o processo de seleção popular passou por grandes transformações. Embora as mais importantes sejam aquelas concernentes à transição de um sistema de voto censitário, racialmente e sexualmente discriminatório, para o sufrágio universal³¹, há que se considerar também a drástica reformulação que proporcionaram os avanços nas telecomunicações, mormente a Internet.

O uso de um sistema computadorizado de manifestação, apuração e processamento dos votos, associado à interligação

²⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 53.

²⁹ Ibid.

³⁰ AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos direitos humanos, mobilização política e social**. Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973>. Acesso em: 21 fevereiro 2017.

³¹ Ibid.

instantânea entre todas as regiões brasileiras no plano virtual permite que os resultados de uma eleição nacional sejam conhecidos em poucas horas.

A discussão já se moveu para outro patamar. Com a popularização da Internet, realidade nos países desenvolvidos e projeção nos demais, a questão que naturalmente surge é: porque não se pode votar pelo computador?³²

No Brasil, uma opção por uma tentativa de democracia direta parece ainda mais tentadora em razão da vergonhosa atuação das casas legislativas. Antes de tudo, há que se reconhecer que o suporte tecnológico para isso existe. Não é mais ficção científica, nem tampouco um sonho dos iluministas³³. Mas essa fascinante ideia esbarra de início na questão da digital divide, que será posteriormente abordada. Esse suporte tecnológico não está ao alcance de todos, sequer da maioria, conforme demonstrou-se por meio das estatísticas trazidas anteriormente.

Quando essa questão for resolvida, será possível ter um sistema que permitirá manifestar o voto a partir de casa ou outro local de conveniência, estando isso disponível para todos os eleitores até mesmo por uso de Aplicações em *smartphones* e *tablets*. O indivíduo escolheria diariamente a linha a seguir em termos de políticas públicas e determinaria a posição da legislação em assuntos controversos sem medo de desagradar seus eleitores, entre outras vantagens.

O constitucionalista espanhol Pérez Luño aponta como ‘teledemocracia fraca’ aquela em que a Internet é usada apenas para reforçar a atuação parlamentar, não implicando em um rompimento com a democracia indireta³⁴. No Brasil, já se sentem

³² FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 243-264. 2014.

³³ Ibidem, p.265.

³⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, p. 114, 2004.

os efeitos que aponta o espanhol. O uso da Internet já condiciona a atuação dos partidos políticos, em razão da facilidade de realizar pesquisas de opinião, resultando em uma grande aproximação entre os eleitores e os candidatos³⁵. Dessa forma, as eleições hoje têm uma dinâmica completamente diferente daquelas realizadas antes da Era da Informação³⁶.

A teledemocracia forte pressupõe a substituição da democracia parlamentar representativa por novos tipos de democracia direta ancorados na participação popular³⁷. As democracias representativa e direta, não são, nem uma nem a outra, a melhor opção quando consideradas isoladamente. Necessários são o equilíbrio e complementaridade entre as duas, vez que *“la democracia representativa (...) resulta imprescindible para asegurar la deliberación, mientras que la democracia directa es más eficaz para garantizar la participación”*³⁸.

As considerações acima traçadas na defesa de uma democracia direta são compatíveis, em parte, com as vantagens deste sistema como referidas por Pérez Luño. Trata-se, segundo ele, da possibilidade de concretizar um poder democrático real, de deslocar o protagonismo político dos partidos para o indivíduo, de evitar as disfunções dos sistemas eleitorais e distorções do sistema de representação, de impedir a corrupção da democracia representativa e, por fim, de acabar com a manipulação da opinião pública³⁹. Mas o autor menciona também os riscos da democracia direta: a promoção de uma cultura vertical das relações políticas, a apatia e despoltização dos cidadãos, resultando em uma atitude

³⁵ RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da Internet como um Direito Humano**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Santos. Santos-SP. Outubro/2014.

³⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, p. 115, 2004.

³⁷ *Ibidem*, p.121.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, p. 120, 2004.

passiva, diante de uma possível manipulação e controle ideológico, a mercantilização da esfera pública, o empobrecimento da produção legislativa, a vulnerabilidade diante dos crimes informáticos e, por fim, ameaça ao direito a intimidade⁴⁰.

Entende-se que a participação popular deva ser real e efetiva, dentro dos limites do adequado. Significa dizer, a teledemocracia não poderá amadurecer antes que a informação, a maturidade e a consciência política cívica atinjam toda população. Aqui vê-se novamente em contato com a questão de uma esfera pública virtual, que pode atuar como viabilizadora dessas condições..

2.1.2. Direito à Liberdade Informática e de Expressão

Não se trata de ineditismo reconhecer a liberdade de expressão como o direito de qualquer indivíduo manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É um conceito fundamental nas democracias modernas nas quais a censura não tem respaldo moral⁴¹. A liberdade de expressão é um direito humano, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por constituições de vários países democráticos.

Não há como falar de expressão sem considerar a informação. O direito à informação merece lugar de destaque no rol de Direitos Humanos, conforme o autor português Paulo Ferreira da Cunha⁴². As liberdades de expressão e comunicação são

⁴⁰ Ibidem, p.121-123.

⁴¹ CABRAL, Bruno Fontenele. “Freedom of speech”. *Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476>>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

⁴² CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado?** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

sustentáculos da liberdade em si, dos direitos civis e políticos, da cidadania. Assegurada a vida e a saúde do indivíduo, “(...) o momento primeiro de livre desenvolvimento da personalidade em que se analisa a dignidade humana (...) será o livre interagir com o seu semelhante, e para tal, não há como manifestar-se sem ter acesso a informação”.⁴³ Isso porque a sociedade é, em si mesma, comunicação⁴⁴.

O direito à liberdade, em todas suas facetas, após um longo processo de luta, passou a ser reconhecido nos textos constitucionais de todos os Estados Democráticos de Direito⁴⁵. Por isso, cumpre destacar alguns aspectos da origem de tal direito, a partir do pensamento de Bobbio, :

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência [sic] a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente [sic] dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado⁴⁶.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.51.

⁴⁵ Ibidem, p.52.

⁴⁶ Ibidem, p.52.

No tocante ao direito à liberdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos o disciplina, principalmente, em seu artigo XIX: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁴⁷.

Outros documentos internacionais também trazem apontamentos sobre o direito à liberdade, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966. Na seara do referido Pacto, o artigo 18, item 1, prevê que “toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”⁴⁸; e o artigo 19, item 2, assevera que:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias [SIC] de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.⁴⁹

Posteriormente, iniciou-se um processo de regionalização, no qual os direitos humanos declarados, inclusive os de primeira dimensão, foram objeto de previsões com abrangência regional, conforme relata Piovesan⁵⁰. No âmbito das Américas, o documento com tal caráter foi a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o qual também dispõe sobre o direito à liberdade,

⁴⁷ ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.237.

repetindo nos artigos 12, item 1, e 13, item 1, o mencionado conteúdo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵¹.⁵²

José Afonso da Silva aponta a liberdade de pensamento ou de opinião como a liberdade primária, por ser ponto de partida de todas as outras, devendo ser entendida como a liberdade da pessoa adotar determinada atitude intelectual ou não, isto é, de tomar a opinião pública que crê verdadeira sem restrições⁵³. Quando esta liberdade primária sai do plano meramente intelectual e passa a ser exteriorizada, origina-se, de maneira direta, a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de idéias [sic] e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.⁵⁴

Destaca-se que a liberdade de expressão deve ser vista como o direito assegurado àquele que pensa de manifestar suas crenças e ideais, com maior amplitude possível, respeitados os limites do Direito, mas assegurando-se a divulgação de informações de

⁵¹ OEA (Organização dos Estados Americanos). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

⁵² Considerados tais apontamentos no âmbito internacional, assevera-se que seria de total incompatibilidade lógica e prática que um Estado assumisse perante os demais o dever de preservação a determinados direitos e não incorporá-los, seja pelo processo de ratificação, seja pela positivação expressa em lei ou na Constituição Federal, ao ordenamento jurídico do país, o que acarretaria violações impuniáveis no âmbito interno, mas puníveis no externo.

⁵³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.241.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1997, p.118.

conteúdo polêmico ou controverso⁵⁵. O direito à liberdade de expressão sofre restrições jurídicas⁵⁶, mas não a ponto de torná-lo inócuo ou por demais ingênuo.

Para Frank Michelman, a liberdade de expressão é, ao contrário da própria democracia, um fim em si mesma; a democracia serve ao homem para otimizar a concretização dos Direitos Humanos pelo liberdade de expressão é um destes Direitos⁵⁷. Ocorre que o direito à informação e o direito à liberdade de expressão são duas faces de uma mesma quando a informação vem do Estado, recebê-la sempre significará que o emissor não está sendo inibido em sua atividade, seja ela profissional, seja amadora, de expressar-se⁵⁸.

Dessa forma, elucidativa a explicação que nos proporciona o doutrinador lusitano: “Direito a informação pode ter conotações de liberdade de emissão de conteúdo, acesso a dados por ação própria de pesquisa, e finalmente, direito a recepção de elementos ou mensagens informativas”⁵⁹. Presume-se que por todas essas ideias e conceitos são válidos para um Estado Democrático de Direito em qualquer época ou equação inevitavelmente complicará as coisas.

Quando se fala na amplitude do exercício da liberdade de expressão, pretende-se demonstrar que a pessoa pode fazer uso de todos os recursos tecnológicos existentes para exteriorizar seu pensamento para o mundo. Assim, desponta a Internet como um dos principais mecanismos para o exercício de tal direito, já que ela

⁵⁵ *Ibidem*, p.119.

⁵⁶ No Brasil, por exemplo, os limites da liberdade de expressão elencadas na nossa Constituição Federal de 1988 são: a vedação do anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade.

⁵⁷ MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

possibilita ao usuário recursos gratuitos para expor a todos suas opiniões.

Cunha sustenta, de maneira entusiasmada, porém não desligada da realidade, que, resolvidos alguns problemas de inclusão digital, a Internet será a solução para a de ser uma mídia democrática por excelência desde sua popularização, a rede mundial está sujeita aos mesmos malefícios que assolam a sociedade, segundo já explicitado⁶⁰.

Mas a maior ameaça aos direitos civis dos indivíduos continua sendo a atuação do próprio Estado⁶¹. Este sempre possui, na área da segurança pública, uma tendência ao autoritarismo e ao policiamento excessivo. Esse “instinto” já é de difícil controle em situações normais, mas passa a ser alimentado pelo medo em certas circunstâncias. É inevitável que, em um mundo globalizado, cuja sociedade é informatizada, violações de Direitos Humanos sigam ocorrendo na, e com o uso da, Internet. Além dos direitos à informação e liberdade de expressão, resta constantemente açoitado o direito à privacidade ou intimidade⁶².

Entretanto, se considerados os conceitos de liberdade até então apresentados, em suas diversas dimensões, constata-se que na Internet as questões da liberdade de expressão e de comunicação, ou seja, de manifestar os pensamentos e ter acesso a todas as informações disponíveis na sociedade, ganha especial conotação. Assim, uma vez existente na Internet, mais especificadamente na *Web*, um grande hipertexto, em que todas as informações estão conectadas e a cada minuto são adicionados novos dados a este corpo de texto pelos usuários da rede, como

⁶⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado?** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the public sphere**. Disponível em: <http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>. Acesso em: 18 janeiro 2017.

corolário surge a necessidade de busca de mais informações e de interação com a sociedade.

Em geral, convém demonstrar três correntes quanto à matéria: uma que prega a liberdade irrestrita da Internet, cada vez mais questionada devido às consequências na realidade social dos ilícitos cometidos via Internet; outra que preconiza limites à tal liberdade, sem, contudo, retirar as características particulares da rede de democracia e acesso à informação e ainda uma terceira, que defende uma forte intervenção estatal em prol da segurança jurídica:

[Para a Primeira Corrente] Usando o abalo na credibilidade da rede e nos sistemas de comércio eletrônico, há quem defenda a opinião de que a Internet precisa de maior controle e regulamentação. Alguns sites de *hackers* chegam a dizer que os verdadeiros responsáveis pela ação são governos e setores conservadores, que buscam um motivo para limitar a liberdade dos usuários na rede. [...] [Para a Terceira Corrente] Para os que sustentam tal posição e que defendem insistentemente a chamada liberdade virtual, o direito específico e regulador das questões da criminalidade na rede será sempre encarado como uma “camisa de força” imposta pelos poderes estatais; afinal, segundo os mesmos, o ciberespaço deveria ser regido com base em um sistema que ultrapassa o liberalismo *latu sensu* e beira o anarquismo, onde toda a forma de interferência dos poderes constituídos revelar-se-ia no mínimo inaceitável e, por isso mesmo, ilegítima.⁶³

Já a segunda corrente, que prevalece no estudo da liberdade na rede hoje em dia, parte do pressuposto que “toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica

⁶³ DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. **Cybercrimes**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 118.

também ao direito à liberdade de informação”⁶⁴. Desta forma, para esta corrente, deve ser garantida a liberdade do usuário, como corolário clássico da democracia do ciberespaço, mas devem ser respeitados os limites morais e legais, sem a descaracterização do ciberespaço.

Prepondera, contudo, uma corrente que pode ser chamada de liberdade razoável, a qual encontra limitações nos demais direitos humanos. Na Internet, inicialmente, se evidenciaram os danos decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão em relação a terceiros. É o que ocorre nos casos de ofensas à privacidade, à personalidade e à propriedade intelectual, que cada vez mais levam questões ao Poder Judiciário, o qual, por sua vez, tem decidido pela garantia de todos os direitos fundamentais, independentemente de a situação de conflito ter se iniciado na Internet.

2.1.3. Direito à Privacidade e Privacidade de Dados no Brasil

O direito à privacidade está diretamente ligado ao intercâmbio, voluntário ou não, de informações entre os indivíduos e entre estes e o Estado⁶⁵. A doutrina é pacífica em indicar as raízes do direito à intimidade na idealização americana com uma visão simplista: o conceito da *privacy* precisa evoluir para adaptar-se ao mundo informatizado⁶⁶.

Uma questão nova surge a partir do desenvolvimento da Internet e da computação, que permitiu a criação e manutenção de bancos de dados com capacidades de armazenamento infinitas, associadas à possibilidade de captação da mais variada gama de dados acerca do indivíduo: o que compra no supermercado, o que

⁶⁴ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.24.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

lê na biblioteca, que páginas visita na Rede, que medicamentos toma, quando sofreu uma multa de trânsito pela última vez e assim sucessivamente. A doutrina aponta a necessidade de reestruturação do conceito de direito à intimidade para abranger novíssimas situações⁶⁷.

A privacidade também figura como um elemento da liberdade informática. Segundo Piñar Mañas, a privacidade se deu com seu desprendimento da ideia de intimidade e *privacy*, “direito fundamental à proteção de dados de cunho pessoal”⁶⁸. Esse direito é, agora, independente e autônomo⁶⁹. Confirmando esse desligamento da ideia de privacidade, já se reconhece inclusive a proteção mesmo dos dados pessoais que sejam públicos e notórios.

Nesta seara, importante trazer, brevemente, as leis que tutelam a privacidade de dados no Brasil. A primeira delas é, senão, a própria Constituição Federal de 1988. A privacidade é tratada como direito fundamental já na Constituição Federal, em que há o resguardo da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

⁶⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.25.

⁶⁸ MAÑAS, José Luis Piñar. *El derecho fundamental a la protección de datos personales*. In: MAÑAS, José Luis Piñar (org). *Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p.22.

⁶⁹ Ibid.

Assim, com essa divisão, ainda que pareçam direitos conexos à vida, faz-se destes direitos individuais, com conceitos diferenciados.

A palavra “intimidade” deriva do latim *intimus*, um superlativo de *in*, “em, dentro”. Dessa forma, intimidade pode ser entendida como aquilo que está na parte interna do ser humano, as características únicas de cada indivíduo, os desejos e anseios que fazem parte de seu mundo intrapsíquico. A partir disso, há uma divisão entre o que seria o “eu” e o “outro”, em que o “eu” contém aquilo que não é compartilhado ao outro, ou seja, trata-se de um espaço impenetrável.⁷⁰

Já a expressão “vida privada” é um conceito mais abrangente que o da intimidade por se referir àquilo que o “eu” compartilha com o “outro” mais próximo⁷¹. Na vida privada o indivíduo escolhe aquilo que sairá de seu espaço impenetrável, atravessando a linha imaginária que o distancia do outro. Mas, o compartilhamento é específico e determinado a grupos sociais dos quais participa e são escolhidos para tanto.⁷² Dessa forma, estabelecemos “intimidade” e “vida privada” espécies do gênero Privacidade.

Advinda do direito alemão, há a “Teoria dos círculos concêntricos” segundo a qual a personalidade possui “esferas” em que o grau de proteção diminui à medida que se afasta do centro⁷³. Nesse sentido, a intimidade estaria atrelada à mais íntima esfera que se finda a partir daquilo que começa a ser compartilhado com o outro, iniciando-se a esfera intermediária, da qual faria parte a vida privada. Na esfera mais externa, que compreende aquilo que

⁷⁰ MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem**. São Paulo, 2014, p.33.

⁷¹ *Ibidem*, p.34.

⁷² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo, 2010. p. 102-104.

⁷³ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte, 1998, p. 254-259.

está além da vida privada, também pode haver a intenção de um não compartilhamento público de informações^{74 75}.

A formulação dessa teoria se funda no fato de que a sociabilidade da pessoa deve servir de limitação à sua liberdade individual, devendo a intensidade da tutela jurídica ser inversamente proporcional à sociabilidade do seu comportamento em questão⁷⁶. A proteção deve ser tanto mais forte quanto maior peso tiverem os princípios que se vinculam ao direito à liberdade da vida privada, sobretudo conjugada com o respeito à dignidade humana⁷⁷.

A privacidade, nas palavras de Ferraz, é considerada:

um direito subjetivo que é intrínseco a às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou que estejam de passagem pelo país cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito,

⁷⁴ A doutrina alemã, por sua vez, introduziu a teoria das esferas. Por esta teoria, as esferas individual e privada integram a vida privada. A esfera individual, responsável pela proteção à honra, tem como manifestações mais importantes o direito ao nome e a reputação. A esfera privada tem por objetivo a proteção contra a indiscrição. Na esfera individual o cidadão do mundo acha-se relacionado com seus semelhantes; na esfera privada, ao contrário, o cidadão acha-se na intimidade ou no recato, em seu isolamento moral, convivendo com a própria individualidade. Já Paulo José da Costa Jr. preleciona que a esfera mais externa seria a esfera privada stricto sensu (Privatsphäre) "nele estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público". A segunda esfera seria a da Intimidade (Vertrauensphäre/Vertrauensphäre): "dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o quivis ex populo, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Por derradeiro, a esfera do segredo (Geheimsphäre)". (COSTA JR., Paulo José da, op. cit., p. 29-33).

⁷⁵ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios de comunicação**. São Paulo, 2002. p. 17.

⁷⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte, 1998, p. 254-259.

⁷⁷ Ibid.

deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.⁷⁸

Portanto, o respeito à Privacidade é também o respeito à nossa Constituição, protegendo o “eu” de cada indivíduo que, juntamente com o “outro”, fortalecem a possibilidade de viver harmoniosamente em sociedade.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), criado pela Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, estrutura-se mediante leis modernas com vistas à proteção do consumidor, de maneira a equilibrar e deixar mais justa a relação de consumo na compra de um bem ou na prestação de um serviço.⁷⁹ O CDC, no que tange à proteção de dados consumeristas, tenta proteger uma lacuna normativa existente até então. Em seu artigo 43 visa garantir direitos aos consumidores em relação às suas informações pessoais, ou seja, aquelas inseridas em bancos de dados e cadastros.

As determinações advindas do artigo 43⁸⁰ do Código de Defesa e Proteção do Consumidor formam a base das atividades de preenchimento de dados no sistema de proteção ao crédito, estabelecendo garantias mínimas contra o abuso na utilização dos

⁷⁸ FERRAZ, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>. Acesso em: 14.07.2017.

⁷⁹ KUJAWSKI, Fabio Ferreira; JUNQUEIRA, Paulo Octaviano Diniz Junqueira. **Privacidade e proteção de dados no Brasil**. In: KUJAWSKI, Fabio Ferreira et al. **Atualidades em tecnologia e propriedade intelectual no direito brasileiro**. São Paulo, 2014, p.15.

⁸⁰ **Art. 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. **§1º** Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. **§2º** A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. **§3º** O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. **§4º** Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. **§5º** Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

dados creditícios por parte dos fornecedores, uma vez que as informações relativas a inadimplimentos auxiliavam na concessão de crédito⁸¹.

Nesse sentido, a legislação, protegendo o consumidor, fundamentada no princípio da hipossuficiência que permeia a relação consumerista, leva em consideração que a guarda de dados dos consumidores e a formalização de um banco de dados⁸², os torna vulneráveis e, então, busca fornecer meios para que se tenha conhecimento daquilo que está sendo guardando, para que tenha poderes para alterar a informação não condizente com a realidade, ou até mesmo para decidir que não seja feito seu cadastro, uma vez que o fornecimento de dados deve ocorrer de forma voluntária.

Sobre a relevância dos bancos de dados, pontua Doneda:

Os bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos sobre as informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico destes dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.⁸³

A importância da normatização da coleta e uso desses dados aumenta com o uso da Internet, por meio da qual uma simples informação obtida para a elaboração de um banco de dados passa a ter um poder transformador na sociedade e nos processos econômicos a ela vinculados, surgindo o fenômeno da “monetização de dados”. A monetização de dados ocorre quando o dado de um consumidor passa a ser um ativo, possuindo

⁸¹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2010. p. 11-12.

⁸² A Lei 12.414 de 9 de junho de 2011 regulamenta a formação e o acesso a banco de dados de “bons pagadores”.

⁸³ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2010. p. 23.

valor para as empresas, utilizando-o com a finalidade de estabelecer perfis de consumo e direcionar melhor a publicidade de seus produtos⁸⁴. Válido destacar que a prática da monetarização de dados é concluída quando há o fornecimento de dados ou informações a terceiros. A prática do fornecimento de dados consumeristas a terceiros não tem proibição normativa disposta no Código de Defesa do Consumidor, questão essa que passa a ser discutida no âmbito da elaboração do Marco Civil da Internet.⁸⁵

O conceito de dado como “moeda” aparece no discurso de Kuneva⁸⁶, proferido em 31 de março de 2009, em Bruxelas, em uma mesa redonda acerca de coleta, direcionamento e perfilhação de dados online:

Deixe-me ser muito clara desde o início, eu acredito que a internet e a nova geração de comunicações digitais e plataformas digitais oferecem imensas possibilidades para os consumidores. Em termos de escolha, acesso e oportunidades, são algumas das ferramentas mais potentes que os consumidores já tiveram. Estou convencida de que as novas tecnologias de informação e comunicação vão trazer enormes benefícios para os consumidores.

É justamente porque queremos que estas novas oportunidades cresçam e evoluam, que é preciso promover a confiança e a convicção de que incentivarão as pessoas a participarem. A internet é um serviço de publicidade e o desenvolvimento do marketing com base em perfis e dados pessoais é o que a movimenta. **Os dados pessoais são o novo petróleo da internet e a nova moeda do mundo digital.** (Grifo nosso)⁸⁷

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ MONTEIRO, Renato Leite. **Da Proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas**. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo, 2014. p. 147.

⁸⁶ Comissão Europeia de consumo.

⁸⁷ [Tradução livre]. No original: “*Let me be very clear from the start, I believe that the internet and the new generation of digital communications and digital platforms offer immense possibilities to consumers. In terms of choice, access and opportunity, they are some of the most empowering tools consumers have ever had. I am convinced that new information and communication technologies will bring enormous benefits to consumers. It is precisely because we want these new opportunities to*

Observa-se, portanto, que as novas tecnologias mostram que proteção dos dados dos consumidores deve ir além do disposto no art. 43 do CDC, utilizando para tanto diretrizes contemporâneas diante dos novos riscos que surgirão com as novas realidades.

A seguir, importante recordar a Lei da Interceptação Telefônica. A Constituição Federal, de 1988, estabelece em seu art. 5º, XII, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Denota-se que há uma garantia de privacidade das comunicações, informações em trânsito, exceto em casos passíveis de investigação criminal. Todavia, a Constituição deixou em aberto para que fosse regulamentada tal situação em lei posterior.

Assim, não era juridicamente possível que ocorresse uma interceptação telefônica sem que houvesse confusões com autorizações judiciais duvidosas até o advento da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei de Interceptação Telefônica), a qual regulamentou o inciso XII do art. 5º Constituição Federal e definiu parâmetros e procedimentos a serem seguidos.

Por se tratar de uma violação à garantia fundamental, fez-se mister indicar que deve ser feito um juízo de proporcionalidade e

grow and evolve, that we need to promote the trust and confidence that will encourage people to participate. Internet is an advertisement supported service and the development of marketing based on profiling and personal data is what makes it go round. Personal data is the new oil of the internet and the new currency of the digital world.” Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-09-156_en.htm>. Acesso em: 21 out. 2016.

que não seja utilizada como fonte principal de prova, buscando outros meios probatórios, vez que apesar de estar legalmente disciplinada, não deixa de ferir a intimidade e a vida privada do indivíduo que está sendo investigado.

Sobre essa tendência, Rodrigo César Rebello Pinho disciplina:

O indivíduo precisa ter segurança de que todas as suas comunicações pessoais, tanto as feitas por cartas como as realizadas por telegramas ou telefonemas, não serão interceptadas por outras pessoas. Como salienta Ada Pellegrini Grinover, a inviolabilidade das comunicações pessoais envolve dúplice tutela, da liberdade de manifestação de pensamento e do segredo como expressão do direito à intimidade das pessoas.⁸⁸

No tocante à abrangência da informação a ser interceptada, a Lei de Interceptação Telefônica, em seu parágrafo único do artigo 1º dispõe:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A questão da interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ainda não foi bem aceita por alguns doutrinadores, que veem como inconstitucional sua interceptação, ao se interpretar gramaticalmente o disposto no inc. XII do art. 5º. Nesse sentido, vale a consideração de Agamenon Bento do Amaral:

⁸⁸ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo, 2007. p.111.

Ora, à toda evidência, o que o permissivo constitucional permitia e a nova lei não observou ao regulamentar, eram as interceptações no que diz respeito às comunicações via exclusivamente telefônicas e não a quebra ou conhecimento de dados de outro sistema de comunicação como o é aquele relativo à informática e à telemática. Em decorrência entendemos que a regulamentação levada a efeito pela Lei nº. 9.296, de 24.07.96, deveria (porque, na verdade, não foi, infelizmente, o que ocorreu) se cingir à determinação de interceptação tão somente para a hipótese de comunicação entre pessoas pela via telefônica. (...). Ora, tendo a lei em comento, através do Parágrafo Único do art. 1º estendido as interceptações às 'comunicações em sistemas de informática e telemática', feriu frontalmente a disposição constitucional relativa ao sigilo e proteção de dados obtidos através da telemática a cuja quebra daquele é vedada.⁸⁹

Apesar das questões constitucionais discutidas, a Lei de Interceptação Telefônica vem sido amplamente utilizada como instrumento processual probatório válido quando se trata de interceptação em meios eletrônicos.

Outro ponto que se discutiu, posteriormente, e que não teria sido ainda regulamentado, é o da interpretação da expressão “dados” presente no inc. XII do art. 5º da Constituição Federal, que será posteriormente discutido quando da elaboração do Marco Civil da Internet. Sobre essa lacuna, pontua Renato Leite Monteiro:

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, mas havia interpretações que esta proteção apenas abrangia o conteúdo da comunicação, e não seus dados estatísticos, como os cadastrais e os metadados.⁹⁰

Diante da sensibilidade do tema, faz-se necessário que seja feita uma análise das autorizações trazidas pela Lei de

⁸⁹ AMARAL, Agamenon Bento do. **A inconstitucionalidade parcial da Lei 9296 de 24.07.96**. São Paulo, 2010. p. 2-3.

⁹⁰ MONTEIRO, Renato Leite. **Da Proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas**. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo, 2014. p. 146.

Interceptação Telefônica para que ela não seja interpretada extensivamente de maneira que fira os princípios fundamentais protegidos pela nossa Constituição como os da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, devendo também ser respeitado o princípio da dignidade humana, mas sem perder de vista a eficiência e a efetividade da persecução penal na repressão dos ilícitos.

Por fim vislumbra-se a Lei do *Habeas Data*. O Instituto do *Habeas Data* surge na Constituição Federal de 1988, em forma de ação constitucional, no art. 5º, LXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O *Habeas Data* teve como motivação para sua criação a abusividade do poder investigatório no Regime Militar, em que o governo mantinha informações, arquivadas de forma sigilosa, sobre os indivíduos da sociedade utilizadas para justificar perseguições políticas em um atuação repressora.⁹¹

Pode-se dizer, ainda, que o *Freedom Information Act*⁹² editado em 1966 e reformulado 1974, uma lei do direito norte-americano que dá o direito de acesso a informações do governo federal, também foi uma das influências para a criação do *Habeas Data*.⁹³

⁹¹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Boracho. **O habeas data**. Belo Horizonte, 1996, p.80.

⁹² Maiores informações sobre a Freedom of Information Act estão disponíveis em: <<http://www.foia.gov/index.html>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

⁹³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, 2009, p.983-4.

A regulamentação do *Habeas Data* deu-se com a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*). Por meio dela foi assegurado o direito de acesso à informação constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, sendo possível sua retificação, além de dispor sobre o rito processual adequado à sua impetração.

2.1.4. Direito à Intimidade e Violações de Direitos

A evolução do direito à intimidade levou a composição de um novo direito, mais amplo, baseado nos direitos à personalidade, à liberdade, à identidade, à igualdade, ao acesso e à imagem.

Todos esses são sopesados e avaliados sob o prisma da dignidade humana, criando então a noção de liberdade informática ou direito à autodeterminação. Em sua dimensão negativa, implica em uma abstenção de particulares e Estados de tornarem públicos determinados dados pessoais, relativos à identidade ou formadores da imagem do indivíduo. Na dimensão positiva, implica em que o indivíduo exerça controle sobre os dados acerca de sua pessoa que são publicáveis, mediante a possibilidade de acesso, retificação e supressão destes dados.

O poder de polícia do Estado tem quebrado constantemente a barreira da vida privada dos cidadãos. O espectro espacial da monitoração de dados dos indivíduos passa a ser significativamente estendido pelas possibilidades da computação ubíqua, ao passo que a cobertura temporal dessa monitoração cresce juntamente com a capacidade de armazenamento. Uma das razões de existência da intimidade privada é a impossibilidade material de uma monitoração e investigação individual e minuciosa de cada cidadão. Neste sentido:

Mas o aparato policial dos Estados começa lentamente a superar essa barreira com o uso da tecnologia. Para alguns, a mesma tecnologia que permite uma monitoração constante e intrusiva pode trazer a solução de violações dos Direitos Humanos em

ações estatais como aquela empreendida pelo governo americano após os atentados do "11 de setembro". Um sistema avançado permitiria o rastreamento de suspeitos ou infratores mediante o uso de dados não discriminatórios. Ocorre que a busca por suspeitos atualmente é orientada por critérios étnicos ou sociais, claramente realizando discriminação⁹⁴.

Ora, o uso de dados pessoais deve respeitar também o princípio da igualdade, que é violado constantemente através da criação de perfis em bancos de dados de Por outro lado, Perez Luño faz a pertinente observação de que o emprego massivo da informática pelo Estado não é essencial a, e tampouco implica necessariamente em, a ameaça à liberdade dos indivíduos⁹⁵.

A coleta de informações deve seguir o princípio norteador segundo o qual são coletados e mantidos apenas os dados relevantes para a finalidade para a qual foi criado o banco de dados, ao mesmo tempo em que o acesso a estes dados deve ser permitido apenas em razão desta finalidade.

Depreende-se do até então exposto, que o direito à liberdade informática pressupõe uma ampla categoria de Direitos Humanos relacionados à informação: sua emissão, transmissão, veiculação, seu armazenamento e sua publicidade. É a construção que julgamos mais apropriada para a Era da Informática, a Era da Informação. Além disso, o termo indica já a intrínseca ligação existente entre essa categoria de direitos e a Rede. Aí incluímos todos os direitos há pouco analisados: direito à informação em um sentido estrito, direito à liberdade de expressão, direito a intimidade e direito a proteção de dados pessoais. A maneira como é utilizada a Internet definirá a amplitude da efetivação destes direitos bem como a gravidade das suas violações.

⁹⁴ LANGHEINRICH, Marc. **Privacy Invasions in Ubiquitous Computing**. Disponível em: <http://www.vs.inf.ethz.ch/publ/papers/uc2002-pws.pdf>. Acesso em: 09 março 2017, p.1.

⁹⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

Quanto à efetivação da liberdade informática, necessário abordar a questão dos mecanismos de contenção dos riscos de violação, bem como os instrumentos processuais adequados para combater violações de fato. No primeiro quesito, a Internet e a tecnologia aparecem como solução para o problema que elas mesmas ajudaram a criar.

A opinião pública internacional pressiona, através da Internet, países e grandes empresas violadoras da liberdade de expressão e do direito a proteção dos dados pessoais. A título de exemplo, pode ser mencionada a divulgação internacional das severas restrições de tais direitos imposta na China, principalmente quando são aplicadas duras penas como sanção pela propagação de ideias “anarquistas e subversivas”⁹⁶. A Internet funciona como mecanismo de contenção, neste sentido. Outro exemplo que permite elucidar o presente tópico é a Coreia do Norte. Conforme mostrou o jornal internacional *The Telegraph*, a Coreia possui uma Internet extremamente regradada e monitorada, com apenas vinte e oito sites liberados para a população, não obstante o reduzido número, todos eles devem conter adulações ao líder Estatal⁹⁷.

Por outro lado, conforme já havia sido sustentado, a tecnologia pode ser utilizada para melhorar os sistemas investigatórios dos órgãos estatais, atenuando ou evitando violações à intimidade ou aos dados pessoais.

Quanto a remédios processuais para sanar violações de Direitos Fundamentais, há que se reconhecer como propício, nesta seara e no caso do Brasil, o *habeas data*. Este se conforma muito bem com a salvaguarda do direito de proteção de dados de cunho pessoal, já que consiste em ação que visa garantir o direito de acesso a registros e direitos de retificação e complementação dos mesmos.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ THE TELEGRAPH. *North Korea's internet revealed to have just 28 websites*. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/technology/2016/09/21/north-koreas-internet-revealed-to-have-just-28-websites/>. Acesso em 13 de julho de 2017.

Da mesma maneira, o entendimento reinante é o de que o instrumento serve apenas para retificar dados considerados inverídicos, delimitação esta que é incompatível com os Direitos Humanos: a escolha sobre a constância de um dado pessoal, mesmo que verdadeiro, em um banco de dados, é exclusivamente do titular destes dados. Assim, entendemos que a ação de *habeas data* necessita ampliação para permitir a adequada tutela do direito basilar à proteção de dados pessoais.

2.2. Direito ao acesso à Internet

Aqui pretende-se demonstrar como e o porquê de o acesso à Internet, em razão de diversos desdobramentos, os quais procuramos explicitar sob a perspectiva de alguns direitos relacionados, é um Direito Humano.

Como mencionado anteriormente, é inegável que a sociedade atual sofreu/sofre significativas transformações devido o surgimento e desenvolvimento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação. A Internet, como visto, foi responsável por propiciar diversificadas formas de interação social, gerar novos canais de divulgação de informações, criar e ampliar os contatos entre administração pública e os cidadãos, além de também produzir efeitos sobre a lógica de funcionamento das empresas e sobre o mundo do trabalho.

Um dos primeiros passos para fomentar essas ações é seguir os indicativos da ONU, que, como mencionado, em 16 de maio de 2011 reconheceu o acesso à internet como direito humano. Segundo esta Organização, impedir o acesso à informação por meio do uso das tecnologias infringe o Artigo 19, §2º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966⁹⁸. Cabe lembrar que este documento internacional foi recepcionado no

⁹⁸ ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto no 593 de 1992 e de acordo com o seu conteúdo todo cidadão possui direito à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo, incluindo o meio virtual.

A relevância do acesso à Internet para o indivíduo manifesta-se tanto nos direitos de defesa como nos direitos a prestações⁹⁹. A liberdade que fundamenta o direito à livre expressão e o abordado direito à liberdade informativa está intrinsecamente associada ao intercâmbio da informação, a comunicação entre os seres humanos¹⁰⁰.

A liberdade de expressão pode ser exercida em uma praça pública, na rua, entre amigos etc. Contudo, a informação já superou as barreiras geográficas, os limites estaduais e as fronteiras nacionais. Os meios de comunicação em massa já permitem, há décadas, a disseminação de um dado, seja verdadeiro, seja difamante, a centenas de milhões de pessoas em poucos minutos.

Neste sentido, resta claro que a principal finalidade dos direitos humanos é conferir aos cidadãos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material¹⁰¹. Vale ressaltar que só tem sentido discutir os direitos fundamentais nesta quadra da histórica considerando, como faz Pérez Luño, o seu status positivo e social¹⁰². Ao pensar em novas tecnologias é preciso ultrapassar as concepções que serviram de base para o Estado Liberal quando, para a satisfação de direitos bastava a abstenção por parte do Estado¹⁰³.

Também não parece ser suficiente somente invocar o cumprimento de prestações, pauta comum ao Estado Social.

⁹⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Escola Nacional de Defesa do Consumidor*. Brasília, 2010. p. 13.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

Compreender os direitos humanos na era digital exige reconhecer seu caráter coletivo e social, pois sua satisfação só pode ocorrer junto às demais pessoas, o que de um lado reclama o respeito por parte dos demais particulares e, de outro, o reconhecimento da liberdade e do controle de fluxo informacional por parte do titular¹⁰⁴.

Por suas peculiaridades, os direitos relativos à Internet atingem o direito de pretensão de resistência à intervenção estatal, o direito de prestação e o direito de autodeterminação informacional. O primeiro garante aos cidadãos a restrição de qualquer ação do Estado que limite a liberdade de expressão ou acesso à informação¹⁰⁵. Nesse sentido, possibilita indivíduo repelir eventual interferência estatal, através dos vários meios que o ordenamento jurídico lhe oferece. Pelo segundo tem-se que o direito de prestação permite às pessoas exigirem determinada atuação do Estado no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício das liberdades, a começar pelo próprio acesso à internet. Por fim, pela autodeterminação informacional pensa-se o tema além do acesso, avançando-se para a utilização que o cidadão fará dessa tecnologia, na possibilidade de empoderamento social, político e no controle dos seus dados pessoais¹⁰⁶.

A Internet possibilitou a democratização desta tecnologia, de maneira que qualquer indivíduo pode assumir o papel da televisão ou do jornal, emitindo informações que se tornarão disponíveis para o mundo todo. A ideia essencial da rede mundial é a liberdade individual de emitir a informação que se quer, sem discriminação quanto à pessoa que a emite, para todos que estejam conectados nessa rede.

¹⁰⁴ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo, 2007. p.112.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

Não há hoje alternativa mais propícia a potencialização do direito à informação. Todavia, é importante ressaltar que aqui se trata de mais que o direito do indivíduo de receber a informação, e por isso um direito ao acesso à Internet nisso não se resume. Qualquer pessoa pode informar, fazer conhecer sua opinião, divulgar suas ideias, compartilhar seus conhecimentos, com quantas outras pessoas quiser, fazendo essa informação chegar a qualquer lugar do globo, instantaneamente. Diante da ameaça de monopólio informativo do Estado, a sociedade democrática deve reivindicar o pluralismo informativo, o livre acesso e a livre circulação de informações, tal como exprimido anteriormente no levantamento sobre o fenômeno da globalização.

A perspectiva oposta, ou talvez complementar, como já se analisou, é a chamada liberdade informática. As possibilidades de armazenamento e obtenção de informações pessoais, viabilizadas pelas novas tecnologias, principalmente a Internet, resultaram em uma nova necessidade histórica.

Cumprir notar que, após diversas evoluções do direito a intimidade, que sempre servia de base para o reconhecimento de direitos que alcançassem efeito parecido ao da liberdade informática, o direito a proteção de dados pessoais desligou-se completamente da ideia de *privacy*, sustentando-se de maneira independente no ordenamento.

A rede mundial de computadores está fortemente ligada aos direitos políticos do cidadão. Conforme já abordado, a possibilidade de manifestar uma vontade através de qualquer distância, instantaneamente, de imediato foi identificada como ‘concretizadora’ do antigo sonho de democracia direta.

Já foi objeto de análise, ainda que superficialmente, o mérito das considerações jurídicas e morais de um possível voto pela Internet, bem como suas vantagens ou defeitos. Resta apenas deixar claro: qualquer ambição de um sistema de democracia direta utilizará, obrigatoriamente, a informática e a telemática, consubstanciadas pela rede mundial de computadores, uma outra

similar ou a ela ligada. Sem a Internet não seria viável o atual sistema de eleições usado no Brasil.

A cybercidadania, já abordada, exige o acesso adequado, permitido pela regulação jurídica eficaz e democrática da Internet. Diante disso, o Manifesto elaborado a partir dos debates ocorridos durante o 1º Congresso Online do Observatório para a Cybersociedade, realizado em setembro de 2002, dispõe que:

Ante esta oportunidad de cambio en el desarrollo de la humanidad, reclamamos el derecho universal de acceso al ciberespacio y a su defensa y conservación como un ámbito social libre e igualitario. Sostenemos que es un derecho que debe estar por encima de monopolios estatales, oligárquicos o empresariales, que no se alcanzará con sólo su establecimiento en normas o leyes ni con vacías declaraciones de principios sino, sobre todo, trabajando por él día a día¹⁰⁷.

A teledemocracia, abordada anteriormente, é desejável e inclusive viável, mesmo que apenas em um futuro próximo, conforme apontado. De toda forma, tanto a teledemocracia fraca como a forte pressupõe o uso da Rede.

Por outro lado, independentemente do voto eletrônico, a rede de computadores afigura-se primordial para a concretização do dever de informação dos atos estatais, caracterizado pelo princípio da publicidade.

O controle da atuação do Estado, através de seus três poderes, é elemento essencial de um Estado Constitucional. A Internet é o único meio viável e disponível para que o cidadão controle os atos administrativos praticados por um ente da Federação.

O acesso à Internet pode ser meio para a realização do determinado pelo princípio da publicidade. Contudo, entendemos que se sustenta como direito autônomo, diante da inexistência de outro meio viável, adequado e razoável para efetivar o controle da atuação do Estado. A necessidade de fiscalização do Estado pelo

¹⁰⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

cidadão é a razão do direito, de quarta dimensão, à informação, defendido por Paulo Bonavides: a informação e o pluralismo como “direitos paralelos e coadjuvantes da democracia”. Por último, digna de menção a concepção reafirmada por Pérez Luño, no sentido de que, na sociedade em que vivemos, “*la información es poder*”¹⁰⁸.

O acesso do indivíduo à Internet é um requisito para a eficiência da Administração. É também pressuposto para a concretização de direitos a prestações fáticas como o direito à saúde, a educação e a seguridade social, entre outros. Ainda, é essencial para a realização do direito de prestação jurisdicional.

Na medida em que atua como possibilitadora, sob muitos aspectos e em muitos campos dos direitos a prestações, a Rede tem grande influência na questão da eficácia desses direitos. Conforme afirmado anteriormente, a grande problemática da eficácia dos Direitos Fundamentais atinge justamente esta categoria, visto que naquela dos direitos de defesa, a exigência inicial e preponderante, de uma omissão do Estado, não importa em grandes controvérsias.

Sob essa ótica, a Internet põe-se novamente, agora por via indireta, como otimizadora da concretização de direitos. A prestação da atividade jurisdicional reveste-se de importância peculiar em razão da tarefa atribuída ao Poder Judiciário de protetor dos Direitos Fundamentais. A efetiva prestação jurisdicional requer a garantia do acesso à justiça, do devido processo legal, do prazo razoável. O processo eletrônico faz com que o Judiciário dependa cada vez mais da Internet, enquanto esforçar-se para prestar da melhor maneira seu serviço à população. Novamente, fica caracterizada uma necessidade histórica da sociedade.

Enfrentada a questão da relevância de um direito de acesso à Internet, que espera-se ter razoavelmente identificado, passa-se a identificação da substância de tal direito.

¹⁰⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5a ed. Madri: Tecnos, 2005, p.38.

O conteúdo de um direito ao acesso à Internet é de relativamente fácil delimitação, ainda mais quando comparado com direitos como liberdade de credo ou direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado. O objeto é a faculdade do indivíduo de conectar-se à rede mundial de computadores. Tal pode dar-se através de um computador pessoal, ou aparelho remoto, um terminal disponível ao público para uso mediante pagamento ou ainda um computador providenciado e mantido pelo Estado.

Embora o acesso à Internet seja mais comumente feito por meio de computadores, há a possibilidade de conectar-se através de outros tipos de terminais, como aparelhos *smartphones*, *tablets* e *carplay*, por exemplo. O que importa para a efetividade do direito é a qualidade do acesso, que deve ser adequado para permitir à pessoa realizar os tipos mais comuns de tarefas. O acesso deve ser livre, não monitorado ou excessivamente limitado, sofrendo restrições apenas quando não afetem o alcance da finalidade do exercício do direito.

Nesse sentido, o direito de acesso à Internet guarda grande similaridade com o direito de liberdade de expressão, de liberdade de impressão, de informação e inviolabilidade de correspondência. Aspectos referentes à dimensão positiva e a negativa, bem como perspectivas subjetiva e objetiva serão dissecados mais adiante.

Com isso, consideramos qualificada a equivalência do direito de acesso à Internet aos direitos formalmente fundamentais. Resta, por fim, analisar sua relação com os princípios fundamentais da Constituição.

O direito de acesso à Internet decorre de e pode ser justificado, principalmente, pelos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Tem profunda relação com a cidadania em seu aspecto de defesa, abordado há pouco, no que tange os direitos políticos, mormente o controle da atuação do Estado pelos cidadãos.

Da mesma forma, implica realização do postulado de cidadania ao ponto em que concretiza a liberdade de expressão e a liberdade informática. Por outro lado, resulta como consequência

direta ou indireta, dependendo do caso concreto da exigência de respeito à dignidade da pessoa humana quando proporciona a realização de condições a ela necessárias, como a satisfação do direito à saúde e a educação.

Por fim, está intrinsecamente ligado o direito de acesso à Internet ao valor dignidade humana, em razão de sua relação com a autonomia individual e autodeterminação. Trata-se da liberdade informática, daquilo que caracteriza a substância do indivíduo, o mais básico direito após garantida a questão de saúde física. Tem com a identidade pessoal, com a isonomia: a informação e o acesso à ela definem o lugar do indivíduo na comunidade.

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona as diversas necessidades dos indivíduos. Sua substância é bem definida, seu conteúdo guarda similaridade com os Direitos Fundamentais positivados no catálogo. Dessa forma, é equivalente aos direitos formalmente fundamentais. Ainda, guarda relação próxima e decorre das exigências dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana.

As perspectivas subjetiva e objetiva representam, respectivamente, os direitos subjetivos dos indivíduos e os deveres do Estado relacionados ao acesso à rede mundial. Uma norma de direito fundamental de acesso à Internet é compatível com a perspectiva subjetiva porque pressupõe e garante um direito subjetivo de cada indivíduo de obter condições para que possa conectar-se à rede.

Assim, cada um pode exigir do poder público um meio de acesso adequado, na forma de um terminal, como um computador, que esteja em funcionamento e obtenha qualidade suficiente de conexão à Internet. A perspectiva objetiva seria vislumbrada pela existência de obrigações de conduta do Estado que não estão necessariamente abrangidas pelo direito subjetivo.

A dimensão negativa do direito de acesso à Internet fica clara, pois é a evidência das omissões a que são obrigados o Estado e particulares. Trata-se da proibição de restrições não justificadas

ao acesso. O Estado não pode limitar o direito através da determinação do conteúdo que será disponibilizado ao indivíduo, a não ser em casos excepcionais. Deve ser respeitada a liberdade de escolha do indivíduo acerca de que páginas irá visualizar. Da mesma forma, não se pode dificultar o acesso através do uso de mecanismos informáticos que imponham restrição ao uso do computador ou terminal que provê o acesso.¹⁰⁹

A dimensão positiva é relevante para a concretização do direito. Assim como os direitos a prestações fáticas, pressupõe uma atuação do Estado no sentido de suprir a impossibilidade de acesso à Internet da maior parte da população em razão da carência econômica. Contudo, há outra necessidade, ínsita ao direito de acesso, que é a da inclusão digital.¹¹⁰

Essa inclusão digital pressupõe a disponibilidade de terminais de acesso aos indivíduos de menor poder aquisitivo. Além disso, e mais importante, a inclusão digital visa combater a *information illiteracy*¹¹¹, já que a quase totalidade daqueles que não podem acessar a rede mundial de computadores tampouco dispõe da instrução necessária para fazer adequado uso desse acesso, caso o obtivessem. Aqui a eficácia do direito estabelece a obrigação do Estado de incluir essa questão nas políticas públicas de educação.

¹⁰⁹ ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ A competência informacional esta ligada diretamente as organizações, fazendo com que as pessoas estejam mais preparadas para usar a informação que lhe foi concedida, e então exercer as funções que requer na organização. Temos assim uma competência informacional individual, pois depende do potencial de cada indivíduo para realizar as atividades que demanda a organização, e então com a cooperação de cada trabalhador, as empresas traçaram objetivos para se diferenciar e melhorar no mercado a sua competitividade.

A universalização da internet

A Internet deixou de ser um produto comercializado apenas para uma determinada categoria de pessoas ou de classe social, para tornar-se uma necessidade universal do mundo contemporâneo. Locais sem acesso à Internet ficam impossibilitados de partilhar sua cultura, evoluir economicamente, uma vez que a vida no século XXI se tornou digitalizada.¹

No transcorrer dos anos, a Internet tomou um novo rumo. Antigamente o usuário de rede apenas recebia conteúdo e a principal forma de comunicação era o envio de e-mails. Atualmente, o cenário é outro, o usuário da rede tem um novo papel, pois ele não apenas recebe conteúdo, mas também o produz. Um exemplo é a página virtual *YouTube*², em que um usuário produz um vídeo e disponibiliza no site, tornando-o público para todos que tiverem interesse assistirem.

O capítulo anterior evidenciou como o acesso à Internet é um direito humano, trazendo as bases para a sua universalização. O presente capítulo traz análises dos pareceres das organizações internacionais, tais quais, ONU, UNESCO e UIT no tocante a universalização da Internet e Acesso Universal. A fim de levantar consensos e dissensos acerca da universalização da Internet enquanto um Direito Humano.

¹ Sivaldo Pereira da Silva. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1ª Ed. São Paulo: CGI.br. 2012. p.107.

² YouTube: site que permite aos usuários carregarem e compartilharem mídias de vídeo.

3.1 A Universalização

A concepção contemporânea de universalização se refere “à premissa de que todos têm o direito de obter determinado serviço ou bem, devido à sua importância e papel social, deve ser disponibilizado ao universo do cidadão, sem distinção³.”

Portanto, o acesso à Internet é tão importante e tão essencial, quanto o direito de se ter educação, moradia, segurança, alimentação etc., direitos que devem ser proporcionados pelo Estado.

Para que se universalize o acesso, se faz necessário além de disponibilizar em determinado local, “o serviço deve estar disponível, a preço viável e justo, em condições isonômica, com qualidade, a todos os cidadãos e também gratuitamente para aqueles que não podem arcar com seu custo.⁴”

Universalizar, portanto, vai além de dar acesso a todos, mas sim de evitar que ocorra uma exclusão digital em uma atual realidade contemporânea social, em que o acesso à informação digital garante direitos constitucionais, bem como preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, como a liberdade de expressão.

Outrossim, não basta investir na infraestrutura da Internet, como nos cabos de conexão da banda larga ou até mesmo, no envio de satélites, há necessidade de investir em todos aspectos ligados as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que vão além da Internet, mas também abrangem computadores e locais para que possam ser utilizados.

Não obstante, a prestação da Internet, para que se amplie a ponto de atingir sua universalização, deve ser realizada com o denominador qualidade. Assim, deve-se prestar o serviço com as características de qualidade conforme descrito no tópico anterior.

³ Sivaldo Pereira da Silva. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1ª Ed. São Paulo: CGI.br 2012. p.108

⁴ Ibidem.

3.1.1 Internet Banda Larga e a Universalização

A ONU em seu parecer, do relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão⁵ escrito por Frank La Rue, explica que não basta universalizar a Internet prestando acesso a todos, ela deve ser de qualidade e capaz de atender as necessidades do ser humano.

Portanto, quando se aborda universalizar o acesso à Internet, imediatamente é necessário universalizar também o meio pelo qual ela irá chegar ao usuário final. Atualmente, a banda larga tem sido o meio mais rápido e eficaz, para se conectar a rede. Bem como, é possível utilizar em dispositivos móveis, como celulares, através de rede *wi-fi*, e também, em computadores.

A Internet banda larga surge como uma alternativa mais eficaz e rápida das conexões *dial up*, que tratavam da conexão discada por linha telefônica. A definição de banda larga utilizada no relatório da Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Digital (*Broadband Commission for Digital Development*):

É possível definir “banda larga” de várias maneiras: como um mínimo de transmissão de envio e/ou recebimento de dados, por exemplo, ou de acordo com a tecnologia utilizada ou o tipo de serviço que pode ser ofertado. No entanto, os países diferem em suas definições de banda larga, e, com o avanço das tecnologias, as velocidades mínimas definidas são suscetíveis de aumentar no mesmo ritmo (tradução livre)⁶.

⁵ Texto original em inglês: *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue.

⁶ Sivaldo Pereira da Silva; Antonio Biondi. **Caminhos para a Universalização da Internet Banda Larga: Experiências Internacionais e Desafios Brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Interozes 2012. p. 25. Tradução do original em inglês: “*It is possible to define ‘broadband’ in various ways: as a minimum upstream and/or downstream transmission speed, for example, or according to the technology use and the type of service that can be delivered. However, countries differ in their definitions of broadband, and, as technologies advance, the minimum defined speeds are likely to increase at the same pace.*”

Portanto, um elemento que tem sido utilizado em grande escala para a verificação da banda larga, é a velocidade. Isso ocorre em razão da experiência prática do usuário ao acessar a rede. Por exemplo, quando um determinado usuário acessa certo conteúdo, a fim de realizar seu *download*. Caso o conteúdo demore a ser baixado, entende-se que há limitações concretas de uso da rede para atividades diárias⁷.

Também, o Banco Mundial definiu a banda larga, como “tipo específico de conectividade de rede ou velocidade de transmissão mínima. Entendendo que a banda larga deve ser vista como ecossistema que inclui as suas redes, os serviços que as redes de transporte, as aplicações que oferecem, e os usuários.”⁸

No caso do Brasil, a Internet banda larga é definida pelo Decreto n^o 7.175/2010, que diz:

(...) um acesso com escoamento de tráfego tal que permita aos consumidores finais, individuais ou corporativos, fixos ou móveis, usufruírem, com qualidade de uma cesta de serviços e aplicações baseada em voz, dados e vídeo.

Contudo, há estudos que divergem a utilização apenas da velocidade para definir a Internet banda larga, uma vez que se trata de um estudo quantitativo e que não permite um maior aprimoramento. Este estudo será utilizado como parâmetro para o presente trabalho.

Foram sintetizados alguns aspectos-chaves⁹ importantes para verificar a qualidade dessa rede:

O primeiro deles é a *usabilidade*, que se refere à experiência do usuário, a Internet banda larga deve realizar as operações

⁷ Ibidem.

⁸ RIBEIRO, Manuella Maia. **Direito à internet em perspectiva comparada: os planos nacionais de banda larga em Brasil, Coréia do Sul, Finlândia e Estados Unidos**. 2010. p.4

⁹ SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. **Caminhos para a Universalização da Internet Banda Larga: Experiências Internacionais e Desafios Brasileiros**. 1^a Ed. São Paulo: Interozes 2012. p. 26

consideradas primordiais para o uso da rede como o envio e recebimento de um e-mail, não deve haver qualquer barreira que impeça a experiência do uso da rede.

A segunda é a *velocidade*, que embora não deva ser o único parâmetro relevante, serve como base quantitativa, pois ao decorrer dos anos, com o aumento da demanda na produção de conteúdo na rede, a velocidade se torna aliada para suportar os novos conteúdos digitais.

A terceira é a *interatividade*, uma das principais ferramentas utilizadas na atual Internet são os aplicativos, sistemas e conteúdo, que interagem diversos usuários de maneira direta. A conexão banda larga que garante a “capacidade de receber os dados (*downstream*) deve ser equiparada à capacidade de enviar dados (*upstream*)¹⁰”, ou seja, o usuário deve enviar e receber conteúdo ao mesmo tempo, não podendo diferenciar um do outro.

A quarta é o *fluxo*, a banda larga deve manter um fluxo ininterrupto de informações, deve receber e enviar dados sem que haja falhas que impliquem na perda de conteúdo. Como no caso do usuário estar publicando um determinado texto em um site e o provedor não suportar o envio deste conteúdo, fazendo assim com que se perca a conexão e em consequência, ocorrendo uma quebra no processo de comunicação que leva a perda de todo o texto.

A quinta é a *latência*, entende-se que, “ainda que a velocidade esteja atingindo índices razoáveis, o tempo entre o envio e o recebimento de um dado pode ser significativo a ponto de afetar o processo de comunicação.¹¹”

Para então se ter um acesso universalizado à Internet, é necessário que haja uma conexão banda larga e que a mesma preencha os pré-requisitos acima qualificados, uma vez que, permite ao usuário da rede sua completa utilização.

¹⁰ Ibidem, p.28.

¹¹ Sivaldo Pereira da Silva; Antonio Biondi. **Caminhos para a Universalização da Internet Banda Larga: Experiências Internacionais e Desafios Brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Intervezes 2012. p. 28

3.2. Pareceres Internacionais sobre a Universalização da Internet

3.2.1 Parecer da Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU publicou em 16 de maio de 2011, um documento do relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão¹², redigido por Frank La Rue¹³. Este parecer foi escrito em meio às intervenções governamentais que censuraram o acesso à Internet durante períodos de manifestação política.

Um dos exemplos citados no parecer apresenta países como França e Reino Unido, que proíbem o acesso à Internet de criminosos que são reincidentes em crimes de direito autorais na rede. O entendimento da ONU, é que independente do crime praticado pelo indivíduo, o infrator deve ter mantido o seu direito de acesso à informação e em consequência, à Internet.

Para La Rue, os governos utilizam de duas ferramentas para restringir o uso da Internet, o primeiro é o uso de legislação criminal que já existe em determinados países e são aplicados contra blogueiros e ativistas digitais; e o segundo é a aplicação de novas leis, que trazem penas rígidas contra os usuários da rede¹⁴.

Há também diversos governos que restringem o uso da Internet, cortando o acesso em todo país, um dos casos ocorreu em 2010 na Primavera Árabe, em que meio as manifestações do Oriente Médio, países retiraram o acesso à Internet, com a finalidade de impedir a comunicação entre os ativistas pela rede.

¹² Sem autor. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 20 de agosto de 2016.

¹³ Tradução própria do original em inglês: *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue.

¹⁴ RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da Internet como um Direito Humano**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Santos. Santos-SP. Outubro/2014.

Fica claro no parecer que nenhum país deve punir o praticante de qualquer ato, seja legal ou ilegal, com sua desconexão da rede¹⁵. A Internet por se tratar de um meio pelo qual as pessoas podem exercer seu direito de opinião e liberdade de expressão, que são direitos garantidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 19¹⁶, bem como no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no artigo 19, §3¹⁷, que expõem a motivação para restrição do direito.

Por meio desse parecer, foi declarado em razão de sua importância que a Internet é considerada um Direito Humano, uma vez que o seu acesso garante direitos como a liberdade de expressão e opinião. Segundo parecer ainda:

A Internet, como um meio através do qual o direito à liberdade de expressão pode ser exercido, só pode servir o seu propósito se os Estados assumirem seu compromisso de desenvolver políticas eficazes para alcançar o acesso universal à Internet. Sem planos concretos de ação política, a Internet será uma ferramenta tecnológica que só acessível a uma determinada elite enquanto perpetrar o “fosso digital”.¹⁸

¹⁵ Enquanto bloquear ou filtrar o acesso de usuários à conteúdos específicos da web, alguns países tomam medidas para cortar o acesso por completo da rede, diz o comunicado. A ONU considera o corte ao acesso à internet, independentemente da justificativa e incluindo violação de direitos de propriedade intelectual como motivo, "uma violação artigo 19, parágrafo 3 °, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

¹⁶ **Artigo 19:** Declaração Universal dos Direitos Humanos: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras,

¹⁷ **Artigo 19, §3º:** Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos: O exercício de direito previsto no parágrafo 2º do presente artigo, implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

¹⁸ Tradução própria do original em inglês: “*The Internet, as a medium by which the right to freedom of expression can be exercised, can only serve its purpose if States assume their commitment to develop effective policies to attain universal access to the Internet. Without concrete policies and plans of action, the Internet will become a technological tool that is accessible only to a certain elite while perpetrating the “digital divide”.*” p.16/17

O parecer, ainda coloca que a Internet é um bem que deve ser universalizado, e para que isso ocorra, é necessário que o Estado realize uma ação por meio da formulação e implementação de políticas públicas. Outrossim, a DUDH 1948 deixa claro que todo direito humano, sem distinção de cor, sexo, etnia, religião, política etc., ou seja, a Internet se torna um bem de todos e deve ser universalizada.

Portanto, na concepção da ONU, os Estados devem assumir o compromisso de desenvolver políticas eficazes para alcançar o acesso universal e traçar planos de ação.

Recentemente, em meados de 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução (A / HRC / C / L.20)¹⁹ que regulamenta a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet, defendendo a necessidade de se criar medidas para impedir a interrupção intencional do acesso à internet e/ou divulgação de informações online, inserindo estes direitos no rol da lei internacional de Direitos Humanos, determinando assim que os Estados que se abstenham de tais práticas.

Para a ONU, os mesmos direitos que as pessoas têm *off-line* também devem ter *on-line*²⁰, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio à escolha da pessoa e, por isto, convoca os Estados a promover e facilitar a cooperação internacional visando o desenvolvimento de meios de comunicação e serviços de informação, comunicação e tecnologias em todos os países.

Os Estados devem possuir políticas rígidas contra os abusos, tais como a tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e detenções arbitrárias, expulsão, intimidação e

¹⁹ ONU. **Resolução (A / HRC / C / L.20)**. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20 Acesso em 22 de junho de 2017.

²⁰ **Resolução (A / HRC / C / L.20) 1.** *Afirma que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer meio de sua escolha, de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;*

perseguição, bem como a violência baseada no gênero, cometidos contra pessoas por exercerem os seus direitos humanos e das liberdades fundamentais na Internet. O Estado deve garantir os direitos *on-line* criando medidas para prevenir e impedir que interrompam intencionalmente o acesso à internet ou divulgação de informações por este meio²¹.

A Resolução também reconhece a natureza global e aberta da Internet como fator de aceleração do desenvolvimento nas suas diversas formas, inclusive na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável²², destacando aos direitos das pessoas com deficiência e a importância de tomar medidas para promover o acesso às novas tecnologias de informação e comunicação.

Passa-se a mencionar os principais tópicos da Resolução, aos grifos do autor:

Tradução livre da Resolução (A / HRC / C / L.20).

[...]

32 / ... A promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet

O Conselho de Direitos Humanos, Guiados pela Carta das Nações Unidas,

[...]

Tomando nota do Encontro Global de múltiplas partes interessadas sobre o futuro da Governança na Internet, realizado em São Paulo nos dias 23 e 24 de Abril de 2014, que reconheceu a necessidade de os direitos humanos sustentem a governação da Internet e que os direitos que as pessoas têm off-line também deve ser protegida on-line,

*Tomando nota também das anteriores sessões do **Fórum de Governança da Internet, incluindo a reunião mais recente, realizado em João Pessoa, de 10 a 13 de novembro de 2015.***

Observando que o exercício dos direitos humanos, em particular o direito à liberdade de expressão, na Internet é uma questão de

²¹ Ibid.

²² Ibidem, epígrafe.

crescente interesse e importância como o rápido ritmo de desenvolvimento tecnológico permite que pessoas em todo o mundo a usar nova tecnologias de informação e comunicação,

[...]

Enfatizando que o acesso à informação na Internet facilita vastas oportunidades para a educação acessível e inclusive a nível mundial, sendo assim uma ferramenta importante para facilitar a promoção do direito à educação, sublinhando ao mesmo tempo a necessidade de abordar digitais alfabetização e a exclusão digital, pois afeta o gozo do direito à educação,

[...]

Considerando a importância fundamental do compromisso do governo com todas as informações relevantes, partes interessadas, incluindo a sociedade civil, o setor privado, a comunidade técnica e academia, na promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em linha,

1. *Afirma que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer meio de sua escolha, de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;*

2. *Reconhece a **natureza global e aberta da Internet** como uma força motriz na aceleração do progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas, inclusive na realização do Metas de desenvolvimento sustentável;*

3. *Exorta **todos os Estados a promover e facilitar a cooperação internacional** destinada ao desenvolvimento de meios de comunicação e serviços de informação e comunicação e tecnologias em todos os países;*

[...]

8. *Exorta todos os **Estados para tratar de questões de segurança na Internet em acordo com suas obrigações internacionais de direitos humanos para assegurar a proteção da liberdade de expressão**, liberdade de associação, privacidade e outros direitos humanos on-line, inclusive através de instituições nacionais democráticas e transparentes, com base no Estado de direito, em uma forma que **garanta a liberdade e a segurança na Internet** para que ele possa continuar a ser uma força vibrante que gera desenvolvimento econômico, social e cultural;*

10. Condena firmemente as medidas que visem interromper o acesso intencionalmente ou divulgação de informações on-line, violando a lei internacional dos direitos humanos e instigando todos os Estados a absterem-se de cessar tais medidas;

11. *Salienta a importância da luta contra o apelo ao ódio que constitui incitamento à discriminação ou a violência na Internet, nomeadamente através da promoção da tolerância e no diálogo;*

12. *Exorta todos os Estados a considerar a formulação, por meio transparente e processos inclusivos com todas as partes interessadas, e adotar pública nacional relacionados com a Internet políticas que têm o **objetivo de acesso universal** e gozo dos direitos humanos no seu testemunho;*²³

[...]

Depreende-se da Resolução da ONU que atualmente a mesma presta intenso suporte na garantia dos direitos on-line, não tão somente isto, mas pregando a concepção de uma Internet de acesso universal (item 12).

A ONU publicou, também, como já mencionado que desconectar as pessoas da Internet é um crime e uma violação dos direitos humanos. Impedir o acesso à informação pela web infringe, segundo a ONU, o Artigo 19, parágrafo 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. De acordo com o Artigo, todo cidadão possui direito à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo.

O parágrafo 3º mencionado anteriormente aplica-se à países que já bloqueiam conteúdos específicos na rede para seus cidadãos. Em alguns casos, os denominados infratores foram excluídos totalmente do acesso à Internet. Mas, para a ONU, não importa qual o crime cometido – violação de direitos autorais ou intelectuais –, todo ser humano ainda deve ter o direito de continuar com acesso à informação e à Internet.

²³ ONU. **Resolução (A / HRC / C / L.20)**. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20 Acesso em 22 de junho de 2017.

Por meio do relatório, a ONU pede aos países que revejam suas leis contra pessoas que tiverem cometido violações de direitos autorais ou intelectuais e as punições adotadas, para que elas não contrariem as diretrizes divulgadas no documento da organização.

Uma empresa de monitoramento da Internet identificou, na última semana, que dois terços do acesso à rede na Síria está bloqueado, segundo o site da revista *Wired*²⁴.

O relatório da ONU destaca que nenhum Estado pode interromper o acesso à Internet, nem mesmo em situações de crises políticas, sejam internas ou externas²⁵. A *web* tem sido utilizada para a livre expressão da sociedade a favor ou contra determinados assuntos.

Dubai e Abu Dhabi são exemplos de locais onde a Internet sofre severas mudanças e estão longe da promoção de uma rede universal. Permanecem utilizando VPN²⁶ para fugir do intenso controle e monitoramento Estatal²⁷.

Companies or banks often use VPN to access internal networks, which is permitted. But it is illegal to use them to access calling apps or programmes not permitted by the Telecommunications Regulatory Authority or the countries' two telecoms providers, Mr Aldarmaki said.

"There is nothing that prevents the use of these apps if they were accessed without bypassing restrictions, and without having to use VPN or fraudulent IP addresses," he said.

²⁴ HORIZONTE MS. **ONU reconhece internet como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.horizontems.com.br/noticias-ler/onu-afirma-que-acesso-a-internet-e-um-direito-humano/10331> Acesso em: 22 de junho de 2017.

²⁵ ONU. **Resolução (A / HRC / C / L.20)**. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20 Acesso em 22 de junho de 2017.

²⁶ Nota Livre: Rede Particular Virtual (Virtual Private Network – VPN), como o próprio nome sugere, é uma forma de conectar dois computadores utilizando uma rede pública, como a Internet (a rede pública mais utilizada para este propósito).

²⁷ The National. Use of VPN still confusing despite recent law change. Disponível em: <https://www.thenational.ae/uae/government/use-of-vpn-still-confusing-despite-recent-law-change-1.145308> Acesso em 20 de junho de 2017.

But he stressed: “If a person uses VPN to make calls that are not available for users, they will be punished according to the cybercrime law rulings and telecommunications regulatory law.” The newly amended article in the 2012 cybercrime law says that anyone using a fraudulent IP address to commit a crime or prevent its discovery shall be punished by a prison sentence, a fine of Dh500,000 to Dh2 million, or both. This applies to anyone who uses a VPN to commit crimes outlined in the law, Mr Aldarmaki said²⁸.

De acordo com a matéria, a nova lei publicada pelo presidente árabe, o Sheikh Khalifa bin Zayid Al Nahyan, a utilização de redes virtuais privadas (VPN) é punível com uma multa que pode ascender próximos à meio milhão de euros. Caso o delito não seja grave, a multa aplicada pode rondar o valor mínimo: cerca de 123 mil euros.

Quem utilizar um endereço IP fraudulento, através de uma morada falsificada ou fornecida por terceiros, com o propósito de cometer um crime ou prevenir a sua descoberta, deve ser punido com aprisionamento temporário e uma multa de não menos de 500.000Dh (cerca de 123.000€) e não mais de 2.000.000Dh (cerca de 491.000€), ou uma destas duas penalidades, pode ler-se na lei.

Naquele país, tal como em muitos outros do Médio Oriente, aplicações de comunicação como o *Snapchat* ou *WhatsApp*, têm o acesso bloqueado; além de vídeo-chamadas, tais como *FaceTime*. Segundo escreve o *International Business Times*, este é, no entanto, o primeiro governo a legislar contra estas aplicações e a favor das operadoras do seu país que, nos últimos tempos, têm perdido receitas por conta destas alternativas. O IBT dá ainda conta que a Etisalat e a Du são as únicas duas empresas de telecomunicações autorizadas a oferecer serviços de telefone por internet e que os preços praticados por ambas podem ser efetivamente caros²⁹.

²⁸ Ibidem.

²⁹ IBTIMES. If you get caught using a VPN in the UAE, you will face fines of up to \$545,000. Disponível em: <http://www.ibtimes.co.uk/if-you-get-caught-using-vpn-uae-you-will-face-fines-545000-1572888> Acesso em: 16 de julho de 2017.

3.2.2. Parecer da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), surgiu em 1845, após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de garantir a paz por meio de cooperação intelectual entre os Estados, bem como acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros³⁰.

Suas áreas de atuação estão na educação, ciências naturais, ciências humanas e sociais, cultura, comunicação e informação. As discussões estão diretamente ligadas às TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) e a educação, bem como na garantia do acesso universal às informações pública e o fortalecimento da governança eletrônica.

No ano 2000, a UNESCO implementa o programa o *Information for All Programme* (IFAP)³¹ e reflete os esforços para o avanço do conceito de sociedade do conhecimento ou da sociedade da informação. O programa tem como maior objetivo diminuir as desigualdades de acesso à informação por meio da tecnologia³².

O IFAP visa criar sociedades justas por meio do acesso mais amplo à informação. As áreas de atuação são: a alfabetização em informação, a produção de melhor entendimento sobre as implicações éticas, jurídicas e sociais da sociedade da informação³³.

Em linhas gerais, o objetivo do IFAP é auxiliar os Estados-membros da UNESCO, por meio de parcerias, a criar e executar políticas nacionais de informação e estratégias de promoção do

³⁰ ONU no Brasil. Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unesco>. Acesso em 22 de setembro de 2014.

³¹ UNESCO. *Information for All Programme - IFAP*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/intergovernmental-programmes/information-for-all-programme-ifap/> Acesso em 27 de agosto de 2017.

³² Ibid.

³³ Ibid.

conhecimento, com base em TICs³⁴. Dessa forma, a amplitude de temas cobertos pelo IFAP organiza-se em cinco áreas.

A primeira das cinco áreas é a **Informação para o Desenvolvimento**, que inclui, além da possibilidade de acesso à informação para todos, a relevância e a utilidade na erradicação da pobreza, em processos de governança mais abertos e na transparência das ações públicas.

A segunda área, **Alfabetização Informacional**, não somente inclui a alfabetização para a mídia, como enfatiza o desenvolvimento da capacidade efetiva de buscar, avaliar, usar e criar informação, ou seja, desenvolver habilidades no uso apropriado das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e, acima de tudo, favorecer a compreensão de vários tipos de mídia e de formatos de transmissão da informação.

Preservação da Informação, a terceira área de atuação, busca capacitar as instituições guardiãs da informação para acompanhar o ritmo de crescimento da informação e, sobretudo, a enfrentar os avanços no nível de estabilidade e vida útil dos documentos – inclusive na modalidade digital. Tudo isso para tentar evitar a perda permanente de memória das coletividades.

Ética da Informação é a quarta área do IFAP, que inclui os aspectos, éticos, legais e societários das aplicações das TIC e, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, abrange a promoção e o respeito do direito à liberdade de expressão, ao acesso universal à informação – especialmente àquela em domínio público – à educação, à privacidade e à participação na vida cultural.

Já a **Acessibilidade à Informação** cobre temas ligados à superação das limitações ao acesso e o desenvolvimento e promoção de plataformas abertas. Esta área é muito ampla e abrange pelo menos três subconjuntos: ênfase sobre barreiras jurídico-legais e administrativas ao acesso aberto à informação; ênfase sobre barreiras linguísticas e culturais e ênfase sobre barreiras individuais de natureza física ao acesso para pessoas com necessidades especiais.³⁵

³⁴ Ibid.

³⁵ IBICT – Instituto Brasileiro de Informação Ciência e Tecnologia. **Programa Informação para Todos**. Disponível em: <http://www.ibict.br/cooperacao-tecnico-cientifica/cooperacao-internacional/programa-informacao-para-todos-%28IFAP%29> Acesso em 22 de julho de 2016.

Conforme se extrai da ideia do programa, a UNESCO apoia o fortalecimento da mídia democrática, por meio do acesso à informações diversificadas e de qualidade, fazendo-a através de adoção de políticas e estratégias adequadas, para a produção e o compartilhamento de conteúdos, conscientizando os beneficiados sobre as implicações sociais do uso das novas tecnologias, e do monitoramento das violações do direito à liberdade de expressão.

Há nesta ação uma contribuição para a catalisação de diferentes iniciativas de inclusão digital, promovendo o uso de tecnologias de informação e comunicação na educação.

Em 30 de outubro de 2003, em conferência que ocorreu na cidade de Paris, localizada na França, a UNESCO promoveu Recomendações sobre a Promoção do Uso de Plurilinguismo e Acesso Universal do Ciberespaço³⁶.

Com base nos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre a Diversidade e a Cultura, o relatório foi escrito para firmar duas questões importantes, a primeira sobre a promoção do plurilinguismo no ciberespaço e a segunda, sobre a universalização da Internet³⁷.

Com a finalidade de promover a educação, a UNESCO afirma em seu relatório que para a promoção do plurilinguismo, que se entende pela diversidade linguística, é necessário um investimento público e privado, em que a sociedade civil e os setores públicos devem trabalhar juntos³⁸. Entende-se, ainda, por ciberespaço, “o

³⁶ Tradução própria, original em inglês: UNESCO Recommendation concerning the Promotoion and Use of Multilingualism and Universal Access to Cyberspace). Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/how-we-work/strategy-and-programme/promotion-and-use-of-multilingualism-and-universal-access-to-cyberspace/>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

³⁷ UNESCO. *Recommendation concerning the Promotion and Use of Multilingualism and Universal Access to Cyberspace*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/how-we-work/strategy-and-programme/promotion-and-use-of-multilingualism-and-universal-access-to-cyberspace/>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

³⁸ Ibid.

mundo virtual para a comunicação digital ou eletrônica associado à infraestrutura global de informação³⁹.

Nos itens 6 e 7 a Recomendação feita para facilitar o acesso às redes e serviços aponta que a universalização da Internet deve ser reconhecida e apoiada pelos Estados e as organizações internacionais, como um instrumento para promover a realização dos direitos humanos, conforme previsto nos artigos 19 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Não obstante, impõe a responsabilidade de sua promoção aos Estados-Membros e as Organizações Internacionais, que devem promover a Internet como um serviço de interesse público⁴⁰. Essas entidades devem ainda adotar medidas de políticas adequadas para melhorar o aproveitamento da cidadania e da sociedade civil, incentivando a implementação adequada de apoio, principalmente em países em desenvolvimento, lembrando-se de universalizar também locais mais remotos, como as comunidades rurais⁴¹.

No parecer, a UNESCO ainda expõe as medidas que devem ser praticadas pelos Estados e Organizações Internacionais, como estabelecer mecanismos nos níveis local, nacional, regional e internacional com o objetivo de facilitar o acesso universal à Internet.

Cita também que as empresas de telecomunicações, que prestam serviço de Internet, devem cobrar preços acessíveis, com especial atenção dada às necessidades do serviço público e das instituições de ensino, bem como dos grupos populacionais desfavorecidos⁴². Não obstante, responsabiliza o Estado a

³⁹ Tradução própria, original em inglês: “Cysbespace is the virtual world for digital or electronic communication associated with the global information infrastructure”

⁴⁰ UNESCO. *Recommendation concerning the Promotion and Use of Multilingualism and Universal Access to Cyberspace*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/how-we-work/strategy-and-programme/promotion-and-use-of-multilingualism-and-universal-access-to-cyberspace/>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

incentivar os fornecedores de serviço de Internet a cobrar valores mais acessíveis de instituições de serviço público, como escolas, museus, arquivos e bibliotecas públicas, que são locais que disponibilizam ao público o acesso à Internet, aumentando o acesso ao ciberespaço.⁴³

Destaca ainda os incentivos que devem ser realizados por meio de parcerias público-privadas, para que financiem a utilização das TICs como computadores, Internet etc., a fim de reduzir as barreiras financeiras como impostos e direitos aduaneiros sobre equipamentos de informática e *softwares*.

Portanto, fica claro que a UNESCO em seu parecer propõe que Estado e empresas de telecomunicações, no caso instituições públicas e privadas, trabalhem em conjunto, a fim de universalizar a Internet. O Estado tem além da obrigação de universalizar, criar meios de incentivar as empresas a prestarem seus serviços de uma maneira que seja mais em conta para os usuários da Internet.

3.2.3. Parecer da União Internacional de Telecomunicações (UIT)

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) é uma agência das Nações Unidas dedicada às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) com o propósito de coordenar o uso global e compartilhado “do espectro de radiofrequência, promovendo a cooperação internacional na área de satélites orbitais e trabalhando na melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento”.⁴⁴

A linha de raciocínio de pesquisa, apresentado pela UIT tem como universalização, uma concepção de direitos que devem ser disponibilizados pelo Estado. A tese de universalização defendida pela UIT se subdivide em duas categorias, que são: o acesso

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Sem autor. **ONU no Brasil**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/uit/>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

universal e serviço universal no estudo publicado pelos pesquisadores Blackman e Srivastava no documento *Telecommunications Regulation Handbook*⁴⁵:

Serviço Universal - refere-se à meta de que todo indivíduo ou toda residência tenha o serviço disponível para o uso privativo, como possibilidade de contratar a banda larga em todos os lares, dispor do sinal de telefonia em todas as áreas, etc.;

Acesso Universal - refere-se à disponibilidade do acesso para qualquer cidadão, em ambientes públicos, comunitários ou coletivos, como infocentro, telecentro, escolas públicas e redes sem fio aberta.⁴⁶

Ressalta-se, ainda que, segundo Blackman e Srivastava, para atingir a plenitude da universalização, é necessário que haja uma junção do acesso e do serviço universal⁴⁷. Mas para que esta concepção mais completa se concretize, é necessário avaliar as três premissas, quais sejam:

(...) ser disponível (o serviço deve ser apto a ser ofertado em áreas urbanas, rurais, remotas e outras pouco habitadas através de diversos meios pessoais, comunitários ou públicos); ser acessível (todos os cidadãos podem usar o serviço independentemente da sua localização, gênero, condição física e outras características pessoais); ser adquirível (os cidadãos são capazes de comprar ou obter o serviço a o acesso a preço justo e viável).⁴⁸ [g.n.]

⁴⁵ BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, lara (org.). **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth anniversary edition**. Washington DC: Banco Mundial, Infodev e UIT, 2011, p.12.

⁴⁶ SILVA, Sivaldo Pereira da. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1ª Ed. São Paulo: CGL.br 2012. p.108

⁴⁷ BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, lara (org.). **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth anniversary edition**. Washington DC: Banco Mundial, Infodev e UIT, 2011, p.12.

⁴⁸ SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio. **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Interozes, 2012. p. 42 e 43.

Os autores apontaram que o serviço universal deve ser realizado como uma obrigação imposta às empresas de telefonia, que deveriam iniciar um investimento para a expansão de sua área de cobertura, a fim de manter a prestação de um serviço universal e deve-se ser mantido o monopólio dessas mesmas companhias⁴⁹.

Há países que utilizam suas políticas públicas para atingir apenas o serviço universal, que em sua grande maioria são países desenvolvidos, enquanto o acesso universal vem sendo praticado por países em desenvolvimento.

Em decorrência das grandes mudanças em questões tecnológicas e digitais, o acesso e serviço universal, apontam tendências a uma privatização e liberalização das telecomunicações no mundo desenvolvido, bem como a realização de abordagens inovadoras.

É explicado ainda no documento que o grande crescimento na procura da Internet, inicialmente nos Estados Unidos da América, fez com que o novo foco das empresas de telecomunicações fosse à disponibilidade do serviço de banda larga, todavia, nem sempre se faz possível produzir o acesso⁵⁰. Sendo assim, ressalta a importância de investimentos, em que as políticas de comunicação devem ser voltadas a Internet banda larga.

Sendo assim, o posicionamento da UIT está totalmente voltado ao mercado do consumidor, bem como estabelece regras as empresas de Telecomunicações e incentiva investimentos em suas vertentes.

Infelizmente, a difusão dessa revolução não ocorreu de forma global, levando a ONU a declarar, como visto, em 2011, o acesso à internet como direito básico. Embora o acesso à internet venha crescendo nos últimos anos, ainda há milhares de cidadãos desconectados mundo afora. Dados da UIT mostram que no início

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid.

de 2015, dos mais de sete bilhões de habitantes do planeta, pouco mais de três bilhões acessavam a internet⁵¹.

Além da obtenção de informação e conhecimento, o acesso à internet se configura como meio de exercício da livre manifestação de pensamento e expressão que, no caso brasileiro é garantido pela Constituição Federal. Na atualidade, é também pela internet que vários cidadãos passaram não só a se comunicar, mas também a se organizar a partir de diversas demandas, como nas manifestações de junho de 2013.

Em consonância com o contexto mundial, embora dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵² apontem um aumento de 25,6% de habitantes que acessavam a internet entre 2005 e 2011 no Brasil (passando de 20,9% para 45,6%), mais da metade da população estava desconectada. Além disso, apesar do crescimento nacional, é notória a discrepância regional, tendo o norte e o nordeste com 1/3 de sua população conectada, versus mais de 54% do sudeste em 2011.

Uma tentativa do governo brasileiro de garantir o acesso à internet como direito básico está na promulgação do Marco Civil da Internet em abril de 2014. Fundamentado no respeito à liberdade de expressão, também dispõe sobre as responsabilidades do poder público quanto aos investimentos para assegurar o acesso e uso das tecnologias no país, visando reduzir as desigualdades regionais.

No mesmo ano da publicação do Marco Civil, dados da UIT apontavam 57,6% da população brasileira conectada, deixando o país na 80^a posição no mundo. Embora em comparação a países mais pobres esse percentual seja elevado (em muitos países da África não passa de 2%), não podemos perder de vista que dada a

⁵¹ SILVA, Sivaldo Pereira da. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1^a Ed. São Paulo: CGI.br 2012. p.120.

⁵² TELESINTESE. **IBGE - População Mundial e o Acesso à Internet**. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/57-da-populacao-mundial-ainda-nao-tem-acesso-internet/> Acesso em 17 de julho de 2017.

importância da internet nos dias atuais, deixar mais de 42% da população desconectada mostra o quanto ainda é longo o caminho a se conquistar.

O estudo revela que a região compreendida por Ásia-Pacífico detêm atualmente metade dos usuários de banda larga móvel do mundo. Existem 79 países em que mais da metade da população está online – ano passado eram 77. A maior penetração é encontrada na Europa, e a mais baixa, na África Sub-Saariana. Em Guiné, Somália, Burundi, Timor Leste e Eritreia a penetração da internet é de 1,7%, 1,6%, 1,4%, 1,1% e 1%, respectivamente.⁵³

Os números levam a entidade a propor uma intensificação das políticas de universalização do acesso. “Os países precisam adotar políticas efetivas e estratégias para tornar a banda larga disponível, barata e acessível”⁵⁴, recomenda. Principalmente em áreas como educação, entretenimento, saúde, finanças e comércio.

“Os setores público e privado precisam trabalhar em conjunto para que haja banda larga para todos. Um plano nacional de banda larga é crucial em coordenar esforços, priorizar e promover o desenvolvimento nacional da banda larga”⁵⁵, afirmam os correspondentes da UIT. Ao mesmo tempo, os países devem aperfeiçoar suas métricas para compreender melhor as transformações e falhas dos planos.

A UIT calcula que existam no mundo 9,09 bilhões de usuários de telefonia móvel, número que chegará a 9,2 bilhões até 2020. Destes, 3,46 bilhões de pessoas usam o celular para acessar a internet – em 2020, serão 7,7 bilhões, ou 85% de todas as conexões móveis. O acesso por banda larga fixa hoje soma 794

⁵³ TELESINTESE. **População Mundial e o Acesso a Internet**. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/57-da-populacao-mundial-ainda-nao-tem-acesso-internet/> Acesso em 17 de julho de 2017.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Ibidem.

milhões. O número de usuários da internet deve crescer pouco até 2020, passando dos atuais 3,17 bilhões para 4 bilhões⁵⁶.

A UIT não se limita apenas em levantamento de dados estatístico; quando se trata de universalização a referida organização internacional propõe um conjunto de recomendações para o compartilhamento de infraestrutura: a) Deve acontecer a partir de preços e condições razoáveis, sem minar o investimento, mas sem erigir barreiras artificiais à sua consecução e à entrada de novos agentes; b) Os recursos devem ser usados de maneira e ciente. Deve ser evitada a duplicação de dutos onde os cabos são instalados e de torres de transmissão de radiofrequências (como aquelas utilizadas pelas operadoras de telefonia celular), os quais devem ser otimizados e utilizados em conjunto na prestação do serviço; além disso apresenta c) Modelos de interconexão devem garantir que todos os operadores licenciados tenham o direito de interconexão, encorajar o compartilhamento de elementos essenciais e assegurar a segurança e a qualidade da rede; d)⁵⁷ As informações sobre os termos e condições do acesso à rede precisam estar claras, sendo prerrogativa dos reguladores inclusive a exigência da disponibilização delas no caso de infraestruturas existentes e em construção⁵⁸.

Não só, quando a resolução dos conflitos, sugere que deve ocorrer preferencialmente por métodos baseados na negociação, antes de serem encaminhados para uma contenda judicial no órgão regulador⁵⁹. Os reguladores podem dar incentivos aos operadores que compartilham sua infraestrutura em situações de menor atratividade econômica, como em área rural; os incentivos

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ Exemplo: Uma empresa que tenha uma rede deve, por exemplo, deixar claro o quanto de capacidade de tráfego de dados no atacado está disponível para comercialização e qual é o preço. E, segundo a diretriz, órgãos como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) têm que ter acesso a essas informações.

⁵⁸ UNIÃO INTERCIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO. **A universalização da Internet**. Agenda 2008.

⁵⁹ *Ibid*.

podem ser tanto de ordem regulatória como na forma de subsídios⁶⁰.

Neste sentido, a UTI considera que universalização diz respeito ao princípio de que todos os indivíduos têm o direito de usufruir dos benefícios da Internet, que deve ser considerada um bem acessível ao universo dos cidadãos, tal como educação, saúde, moradia, segurança e alimentação⁶¹.

Em parecer conjunto com a UNESCO, a UTI ainda afirma que o serviço universal no setor das comunicações foi inicialmente uma obrigação imposta ao monopólio de empresas operadoras de telefonia, exigindo que expandissem a cobertura para prestar serviços em regiões remotas e não atendidas⁶². Isso se justifica devido à tendência deste segmento em concentrar suas atividades e investimentos em áreas mais rentáveis do ponto de vista econômico, como grandes centros urbanos, deixando de lado vilarejos distantes, zonas rurais e regiões isoladas que possuem baixo índice de adensamento populacional (e conseqüentemente, baixo potencial de consumidores) e requerem maiores investimentos em infraestrutura⁶³.

Blackman e Srivastava apontam que duas ênfases veem sendo adotadas para se referir a esta noção, uma de serviço universal e outra de acesso universal:

Serviço Universal, que se refere à meta de que todo indivíduo ou toda residência tenha o serviço disponível para o uso privativo (como possibilidade de contratar o serviço de banda larga em todos os lares; de dispor do sinal de telefonia em todas as áreas etc.) e

Acesso Universal, que se refere à disponibilidade do acesso para qualquer cidadão, através de ambientes públicos, comunitários

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ BROADBAND COMMISSION. **A 2010 leadership imperative: the future built on broadband**. Nova York: UTI e UNESCO, 2009.

⁶² Ibid..

⁶³ Ibid.

ou centros coletivos de acesso (como quiosques, telecentros e redes sem o abertas)⁶⁴.

Países desenvolvidos tem dado maior atenção ao primeiro, enquanto Estados em desenvolvimento concentram seus esforços na segunda ênfase. Para lidar com uma concepção mais completa e abarcar as duas direções, os autores preferem unificar ambos os sentidos e falar em *Serviço e Acesso Universal*, que teria como base três premissas:

Ser disponível; o serviço deve estar apto a ser ofertado em áreas urbanas, rurais, remotas e outras pouco habitadas através de diversos meios: pessoais, comunitários ou públicos;

Ser acessível; todos os cidadãos podem usar o serviço, independentemente da sua localização, gênero, condição física e outras características pessoais;

Ser adquirível; os cidadãos são capazes de comprar ou obter o serviço e o acesso a preço justo e viável).

Ter ubiquidade; significa que todo cidadão deve poder acessar a Internet banda larga a qualquer lugar, a qualquer tempo, utilizando qualquer aparelho de sua preferência⁶⁵.

É importante frisar que *ter ubiquidade* significa a junção das três premissas mencionadas, portanto, pode-se entender a ubiquidade como resultado de uma Internet de serviço e acesso universais. Insta salientar, outrossim, que conforme discutido no primeiro capítulo, a condição de *ser adquirível* não significa que o usuário pagará diretamente pelo acesso, isso depende da consolidação da Internet como meio de telecomunicação ou não. Todavia, para que isso tudo seja efeito, vale dizer, só se alcança a universalidade se a rede por trás do fenômeno for considerada neutra.

⁶⁴ BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, Iara (org.). **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth anniversary edition**. Washington DC: Banco Mundial, Infodev e UIT, 2011, p.12.

⁶⁵ Ibidem, p.12-13.

3.3. Neutralidade de Rede e Universalização

Um grande desafio para o desenvolvimento da Internet é a forma como as informações trafegam sobre as redes de banda larga, e é aí que se insere o debate sobre neutralidade. Este tema, que tem sido abordado de maneiras diversas a depender do país que se olhe, também se coloca como um dos grandes impasses que necessariamente precisam ser enfrentados quando se fala em universalizar a banda larga.

Hoje, dado o papel central desempenhado pelas redes, a maior parte das atenções quando o assunto é neutralidade recai sobre o tratamento que é dado pelos provedores de infraestrutura e acesso e seu inegável poder de decisão sobre o que e como pode trafegar nestas redes. Essas empresas, por sua vez, argumentam com as crescentes necessidades de investimentos e apelam por modelos econômicos mais sustentáveis do ponto de vista empresarial.

Ao se falar em regime privado, há de se destacar que a Neutralidade da Rede, como um dos princípios consagrados da Internet que estaria em ameaça pelas empresas que atuam neste ramo. Atualmente no Brasil com a Lei nº 12.965/2014 está garantido e protegido este princípio no artigo 3º, IV. Todavia, ainda há países que discutem este princípio, bem como sugerem que este não deve ser seguido.

Mas a questão da neutralidade se coloca de maneira ainda mais ampla quando “lembramos que hoje a Internet, pelo menos para a imensa maioria de seus usuários, é dominada, na prática, por um número limitado de provedores de conteúdos, sites de busca, plataformas de vídeos, comércio eletrônico e redes sociais”⁶⁶. Assegurar que não apenas as redes, mas também todo o ecossistema de empresas e serviços de conteúdo tenham sua

⁶⁶ AFONSO, Carlos A. **Que banda larga queremos?** in: Cgi.br. Comitê gestor da internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da Comunicação 2009. São Paulo: Cgi.br, 2010, p. 65-66.

parcela de responsabilidade dentro dos princípios da neutralidade também é um desafio o novo.

Como dito no tópico anterior, este trabalho não esgota todo o debate sobre os caminhos para a universalização Internet, mas importante traçar uma perspectiva crítica e fundamentada. Uma última discussão estruturante sobre banda larga, que pode-se sintetizar em torno do poder das empresas e provedores em intervir no fluxo de dados, retardando ou acelerando a passagem de determinados conteúdos pelos seus pontos de controle⁶⁷.

Tal possibilidade, quando efetivada, quebraria o que se convencionou chamar de *neutralidade de rede*: trata-se do princípio no qual todo datagrama (pacote de dados) que circula na rede deve receber igual tratamento e não pode ser discriminado devido à sua natureza (se é um vídeo, um texto, um conteúdo de voz, uma fotografia etc.), ao seu conteúdo (se é um *e-mail*, um formulário, um texto político, uma crítica a governos ou empresas etc.), nem devido à sua origem ou destino (por ser um *upload*, um *download*, ou se provém de um usuário comum, do governo, de uma empresa, de uma ONG etc.). Assim, a rede seria neutra, já que os dados uma vez que entram nas “infovias” não podem sofrer diferenciações⁶⁸.

As operadoras e provedores de acesso têm pleiteado a quebra da noção de neutralidade, o que as possibilitaria, por exemplo, interferir no fluxo de dados do usuário que baixa vídeos, retardando o recebimento dos datagramas em sua conexão; ou cobrar preços distintos para que determinados dados de usuários específicos (como empresas e instituições) tenham prioridade no tráfego da rede ou o inverso; tal como fora abordado no tópico em que se analisa a Internet como meio de telecomunicação ou não.

⁶⁷ BERKMAN, Center for internet and society. **Next Generation Connectivity: a review of broadband internet transitions and policy from around the world - Final report**. Cambridge: harvard university, 2010.

⁶⁸ AFONSO, Carlos A. **Que banda larga queremos?** in: Cgi.br. Comitê gestor da internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da Comunicação 2009. São Paulo: Cgi.br, 2010, p. 66.

No decálogo do CGI.br, a definição de neutralidade de rede é a seguinte: “filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer forma de discriminação ou favorecimento⁶⁹.”

Ou seja, ao usuário da Internet contratar com um provedor de acesso à Internet fica vedado a ele discriminar qualquer conteúdo a fim de favorecer terceiros ou em troca de pecúnia. Ocorre que:

Na prática, isto significaria das às empresas de telecomunicações o poder de estratificar os usuários, obrigando aqueles que trafegam ou postam mais conteúdo na rede a pagarem “pedágios” por esse uso intensificado, ou forçar o usuário a pagar taxas específicas para acessar determinado tipos específicos de acessos (como vídeo, áudio, *streaming* etc.)⁷⁰.

Portanto, o usuário que paga para acessar a Internet, deve ter direito ao acesso de todos os seus conteúdos, seja blogs, sites de vídeos e não para utilizar apenas uma parte. De acordo com os defensores do princípio da neutralidade da rede, a partir do momento em que há uma diferenciação de dados, a Internet deixa de ser democrática, bem como universal em seu fluxo de dados.

Em resposta ao princípio da neutralidade da rede, as empresas de telecomunicações indicam que a diferenciação de dados faz com que possam ser vendidos pacotes mais baratos aos usuários finais, sendo assim garantindo a aplicação de um modelo econômico sustentável para suas atividades.

Em países como Estados Unidos, foram realizadas diversas discussões e seu Congresso chegou a colocar para a pauta dois projetos que garantiriam a quebra da neutralidade de rede, dentre

⁶⁹ Sem autor. **Resolução CGI.br: RES/2009/003/P, 3ª Reunião Ordinária 2009**. Disponível em: <http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

⁷⁰ Sivaldo Pereira da Silva. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1ª Ed. São Paulo: CGI.br 2012. p.111.

eles os projetos: *Stop Online Privacy Act - SOPA* (Lei pelo fim da Pirataria On-line) e do *Protect Intellectual Property Act - PIPA* (Lei de Proteção da Propriedade Intelectual). Todavia, em razão de diversos manifestos, foi possível suspender os projetos.

Atualmente, apesar da neutralidade de rede estar prevista na legislação brasileira como um princípio a ser obedecido, ainda há certas questões técnicas para sua garantia que ainda não foram discutidas, como modos de reconhecimento da violação da neutralidade pelos usuários de Internet, uma vez que se trata de um princípio relacionado à infraestrutura, que, geralmente, não é de conhecimento do usuário.

A importância de se tratar da neutralidade de rede na presente dissertação de mestrado está diretamente ligada com a qualidade do serviço prestado ao consumidor final, bem como, uma garantia de que todos os dados sejam entregues ao usuário da rede de forma democrática e igualitária. Diferenciar o tratamento de dados descaracteriza a universalização da Internet, não mais em um plano de infraestrutura, como a disponibilização de cabos e computadores em determinadas regiões, mas sim, no fluxo de dados, ou seja, o usuário final não poderá atingir em sua plenitude o serviço contratado.

Antes de se adentrar ao assunto, é preciso se estabelecer um parâmetro sobre o que se considera “neutralidade de rede”, uma vez que não há um consentimento dentre os acadêmicos de uma definição única. Para tanto, será utilizada a definição de Pedro Henrique Soares Ramos⁷¹:

A neutralidade de rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso⁷² o dever de tratar os pacotes

⁷¹ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação**. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão. (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, 2014. p. 166.

⁷² Para melhor compreensão deste capítulo, serão utilizadas as definições de Pedro Henrique Soares Ramos para as seguintes expressões: (i) gerenciamento de tráfego: é o conjunto de técnicas e instrumentos utilizados por provedores de conexão para o controle de tráfego de pacotes de dados

de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo de origem.⁷³

Importante esclarecer ainda quais são os tipos de discriminação, categorizados em três modalidades, pelo mesmo autor:

A primeira é o **bloqueio** de aplicações que sejam contrárias aos interesses dos administradores da rede; a segunda é a **discriminação por velocidade**, que pode ocorrer de forma *negativa* (em que a velocidade de determinada aplicação ou classe de aplicações é reduzida em relação às demais) ou *positiva* (quando uma aplicação recebe velocidade superior a outras aplicações idênticas ou semelhantes); finalmente há também possibilidade de provedores de acesso aplicarem **discriminação por preço**, de forma a cobrar de usuários finais tarifas maiores para o acesso a determinadas aplicações ou classe de aplicações (discriminação *negativa*) ou, ainda, fornecer uma tarifa inferior para o acesso de uma aplicação específica (discriminação *positiva*).⁷⁴

A importância de se manter a neutralidade de rede é que a função inicial da Internet se preserva, pois qualquer pessoa poderá ter acesso a qualquer tipo de conteúdo, sem privilegiar as grandes empresas. Isso faz com que não só grandes provedores de aplicações se mantenham no mercado, abrindo possibilidades para

em redes de telecomunicação, com o objetivo de aumentar a performance da rede e evitar congestões de rede; (ii) discriminação de dados: é uma das técnicas de gerenciamento de tráfego disponíveis para uso por provedores de conexão, que consiste em dar tratamento diferenciado a determinados pacotes de dados, em razão de suas características específicas (e.g., tipo de pacote, conteúdo, origem e destino); (iii) provedores de acesso: são empresas de telecomunicações provedoras de acesso à internet, em qualquer modalidade (dial-up, banda larga fixa ou banda larga móvel - 2G, 3G ou 4g); e (iv) provedores de aplicações: são empresas que oferecem serviços na camada de conteúdo da rede, como sites e aplicativos..

⁷³ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Uma questão de escolhas: o debate sobre a regulação da neutralidade de rede no Marco Civil da internet**. CONPEDI, 22., 2013. Anais.

⁷⁴ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação**. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão. (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, 2014. p. 167.

pequenos empreendedores, bem como, a não limitação de acesso a certo tipo de conteúdo pelo usuário, garante a sua liberdade de expressão, empoderando-o diante das transformações socioculturais possibilitadas com o advento dessa rede interminável de comunicação.

Assim sendo, analisar a neutralidade de rede a luz da universalização, ainda que o cenário da banda larga extrapola as discussões de cunho meramente tecnológico: nela se erguem importantes debates como a universalização do serviço e do acesso; a regulação de mercado para evitar a formação de monopólios; além da defesa da liberdade de expressão e das características inovadoras originais da Internet baseadas na neutralidade de rede.

Em derradeiro, as políticas públicas e os processos regulatórios precisam conceber o acesso à Internet banda larga de modo complexo, projetando cenários de longo prazo e desenvolvendo planejamentos que levem em conta a própria evolução dos hábitos e necessidades *on-line* do cidadão comum. Deve-se observar as dimensões técnicas, sociais, políticas e econômicas que este tema envolve. Algo que vai muito além de um novo mercado de serviço: implica em direitos e tende a ser, inevitavelmente, parte constitutiva da cultura e da vida cotidiana de qualquer sociedade moderna neste século.

3.4. Consensos e Dissensos sobre a Universalização da Internet e Direitos Humanos

Os meios digitais transformaram fundamentalmente o cenário da defesa dos direitos humanos. Apesar dos graves riscos e desafios que essas tecnologias podem representar, o seu poder para impulsionar a mudança social não pode ser negado. Na medida em que as tecnologias digitais continuam a evoluir e se tornam onipresentes, os defensores de direitos humanos devem entendê-las, adotá-las e tirar proveito delas para preservar e promover os direitos humanos.

A mídia digital pode reunir grupos de pessoas em um ambiente colaborativo para criar e sustentar uma mudança significativa. Pessoas que antes não se consideravam ativistas, tais como jornalistas, técnicos, cientistas, designers e especialistas em política, estão agora aplicando a inteligência coletiva para criar soluções globais para problemas críticos de direitos humanos que a sociedade enfrenta.

As questões explanadas pelas Organizações Internacionais referidas neste capítulo, demonstram que há dissensos e consensos ao que se refere ao modo de universalizar a Internet, bem como seus conceitos.

Diferente do apontamento apresentado pela ONU e a UNESCO, a UIT parte de uma linha voltada as empresas de Telecomunicações, bem como responsabiliza as empresas privadas pela universalização.

Vislumbra pela ONU que a importância da Internet ao que se refere na garantia dos Direitos Humanos previsto no artigo 19 da DUDH de 1948, que universalizar a Internet, ou seja disponibilizá-la para todos, nada mais é do que garantir a liberdade de expressão e opinião, mas contudo, alerta que para atingi-la, é necessário que ocorra uma intervenção do Estado e que o mesmo assuma um papel responsável, aplicado pelo intermédio de políticas públicas, o Estado deve tomar uma medida cabível.

A UNESCO entra em consenso com a ONU, ao apresentar no seu parecer que há sim uma necessidade de intervenção Estatal, que em sua finalidade a promoção da universalização da Internet, está diretamente ligada a promoção do plurilinguismo

As linhas de universalização apresentadas pela UIT divergem das concepções vislumbradas pela ONU e UNESCO, e que pede a uma visão mais voltada aos modelos de mercado e que não garante a concretude da universalização, uma vez que ao tratar da Internet como um serviço e acesso universal, descreve que o bem deve ser disponível e acessível, contudo, ao tratar de ser adquirível, entra

em uma questão da possibilidade de comprar ou não a prestação do serviço.

Anteriormente, já ressaltado nos capítulos acima, foi colocada a importância do acesso à Internet. Assim, sua universalização representa não apenas uma garantia de acesso a todos, mas também um desenvolvimento na cultura e no sustento de diversas regiões de cada país.

O presente item visa demonstrar que os regimes jurídicos, bem como os pareceres e resoluções internacionais coabitam nas relações jurídicas, dentre eles o direito privado e público. Não obstante, faz remeter ao apresentado no primeiro capítulo acerca das parcerias público-privadas. É necessário entender os regimes, bem como se há a necessidade de uma intervenção estatal ou não, para que se possa avaliar qual destes tem uma aplicabilidade que se garanta a universalização da Internet.

Ressalta-se, ainda que, uma das abordagens discutidas, é sobre a Internet ser ou não um meio de comunicação, passando a ser tratada em um regime privado com as empresas de telecomunicações, que prestam serviço de telefonia e televisão a cabo. Por fim, serão apresentadas as medidas adotadas por outras soberanias a fim de que se universalize o acesso à Internet.

Portanto, são imprescindíveis as ações para a universalização do acesso, já que a utilização das tecnologias da informação e comunicação pode ser considerada um instrumento fundamental para exercício da cidadania, canal de obtenção de informações e potencializador de tantos outros direitos fundamentais

Como anteriormente visto, o intervencionismo estatal, está diretamente ligado a duas bases do capitalismo, dentre elas: a propriedade privada e a livre iniciativa⁷⁵. E neste sentido a intervenção estatal na Internet faz com que a torne uma questão de direito público.

⁷⁵ TOURINHO, Arx da Costa. **Intervencionismo Estatal e Direito Penal Econômico**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181020/000359513.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

Quando a Internet é vista como um bem público, responsabiliza o Estado e, faz jus ao posicionamento da ONU e a UNESCO, administrar, cuidar e fazer com que ela seja universalizada. O Estado, por sua vez, deve tratar a Internet como um bem de interesse coletivo e fazer com que os seus princípios norteadores sejam garantidos.

Ao intervir nas relações de consumo da Internet, vale-se frisar que o Estado ele tem o cargo de conferir o acesso a todas as localidades possíveis, não há o que se falar em investimento para uma parte ou outra, o interesse coletivo serve para toda aquela sociedade.

Fora visto anteriormente que o modelo proposto pela UIT, no qual, coloca o acesso e o serviço universal, não necessariamente garante que todos terão acesso à Internet, haja vista que, disponibilizá-lo em determinada região do país, não é garantia que a população irá utilizar daquela prestação de serviço, vez que ao utilizar a Internet como um bem privado, fica-se a caráter das empresas de telecomunicações decidirem os locais onde irão investir financeiramente.

Em contrapartida, foi analisado que a Internet não deve ser administrada pelo Estado, mas por empresas. Isso significa que existe uma mudança no tratamento jurídico, bem como na legislação em que irá reger as suas normas e princípios, fiscalizar e conceituar as suas ações. Sendo assim, a Internet será legislada por regime jurídico de direito privado, aquele que vigora nas relações entre particulares, sem que haja uma intervenção estatal.

Neste cenário, importante apontar alguns planos e estratégias internacionais. Ao se declarar a Internet como um Direito Humano, bem como, verificar sua importância atualmente, diversos países vêm investindo na infraestrutura, bem como criando legislações que a regulem.

O reconhecimento do acesso à internet como direito humano pela ONU corrobora a importância dessa tecnologia na sociedade. Essa medida, além de ratificar as vantagens advindas do uso das

TIC, visa a incentivar os Estados a inserirem a inclusão digital no rol de seus direitos fundamentais, medida que horizontalizará o acesso.

O Brasil não se mostra indiferente a essa tendência internacional e já está em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição no 479/2010 para a inserção desse direito no artigo 5º da Constituição Federal. Essa inserção no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, não será suficiente se não estiver acompanhada de políticas públicas de maior alcance e profundidade, que além de promoverem a universalização do acesso à Internet, também proponham ações dirigidas à educação digital.

As políticas públicas de universalização do acesso devem também contemplar ações voltadas à apropriação dessa tecnologia para além do uso recreativo e de lazer, ainda predominante entre os internautas brasileiros. Os programas analisados carecem dessa visão mais ampla e comprometida com o uso da tecnologia, o que indica a sua necessária revisão e aprofundamento para contemplar ações que: a) incentivem a utilização da internet como instrumento para a educação continuada; b) apostem em estratégias eficazes para a preparação dos profissionais para um mercado de trabalho mais competitivo e exigente e c) estimulem o desenvolvimento de uma nova dimensão de cidadania.⁷⁶

Sendo bem apropriada a Internet pode se revelar um importante instrumento para viabilizar a participação política, pois permite que os cidadãos tenham acesso à informação pública, acompanhem a prestação de contas e participem de maneira mais qualificada na arena política exigindo, inclusive, a satisfação de outros direitos fundamentais. Portanto, essa é uma pauta inadiável cujo enfrentamento poderá contribuir para a humanização do direito no século XXI.

⁷⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva; 2a. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Segundo um relatório publicado pelo Banco Mundial⁷⁷, países em que aumentaram seu acesso à Internet, tiveram um crescimento de 1,3% em seu Produto Interno Bruto (PIB), bem como a criação de vagas de empregos. Portanto, o investimento realizado tem um retorno benéfico, em que se aumenta a livre concorrência e amplia a produção de riquezas.

Alguns países têm um vasto território, dentre eles o Brasil que ocupa uma área de 8.514.876 km²⁷⁸, sendo assim, universalizar e disponibilizar Internet pode ser um problema, haja vista que são necessárias instalações de cabos que possam chegar até esses locais.

Por exemplo, a Argentina conta com 3.761.274km². Seu território é dividido em províncias que tem diferentes níveis de riqueza, bem como limitação em sua infraestrutura e falta de concorrência. O Governo adotou como medida a implantação de uma rede pública, denominada Rede Federal de Fibra Ótica, que visa permitir cobrir as famílias, empresas e agências governamentais que não são atendidas pelas operadoras privadas. A meta do projeto é que até o ano de 2015, seja possível atender 97% da população e os demais 3% com Internet via satélite. Não obstante, os planos executados pelo governo argentino, visam também, a prestação de um serviço de qualidade, em que estabelece uma determinada velocidade mínima para o acesso à Internet.

A Austrália implementou com o propósito de ampliar o acesso à Internet a Estratégia Nacional de Banda Larga⁷⁹, que tem na coordenação do projeto uma parceria entre o governo federal e governo estadual. A estratégia foi anunciada no ano de 2004 e teve

⁷⁷ Flávio Silva Gonçalves. **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Interozes, 2012. p. 115.

⁷⁸ Eduardo de Freitas. **Formação e organização do território brasileiro**. Disponível em: <http://www.brasile scola.com/brasil/formacao-organizacao-territorio-brasileiro.htm>. Visitado em 28/08/2014.

⁷⁹ Original em inglês: Australia's National Broadband Satrategy

como finalidade de investir na construção de infraestrutura de banda larga, objetivando atender serviços públicos, dentre eles a educação e a saúde.

Em 2009, o país passou por uma crise econômica que impediu o investimento privado na infraestrutura da Internet, o que acarretou na construção de uma rede nacional de fibra ótica, o projeto chamado de Rede Nacional de Banda Larga⁸⁰, em que se criou uma empresa estatal para a construção e a operação da rede. A meta da empresa é que até o ano de 2017, possa ser atendida 93% das residências e locais de trabalho. Não obstante, os locais com maior dificuldade para que se possa chegar a rede, por meio de cabos, serão investidos em satélites e tecnologias sem fio.

Há de se ressaltar que a empresa estatal, NBN Co, fez uma parceria com uma empresa privada, a Telstra, em que foram obtidos benefícios significantes para ambas as partes, em que foi possível “uma economia de recursos para investimentos ao permitir acesso à infraestrutura física da Telstra (...) e a estrutura disponível para lançar novos cabos de fibra ótica, reduzindo assim a necessidade de duplicar infraestruturas⁸¹”. Não obstante, houve um aumento nos lucros da empresa, em razão da migração dos clientes da empresa privada para a junção da estatal.

Já o Canadá, dentre seus meios de dificuldade por conta de sua extensão territorial, iniciou em 2001 o programa governamental “Força Tarefa Nacional de Banda Larga”⁸², em que estabeleceu como meta levar o serviço de Internet à toda população canadense, até 2004, em especial os serviços públicos.

Em contrapartida, para zonas rurais, foi iniciado outro projeto, Iniciativa Nacional de Satélite⁸³, em que para se garantir o

⁸⁰ Original em inglês: National Broadband Network - NBN

⁸¹ Flávio Silva Gonçalves. **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Interozes, 2012. p. 124.

⁸² Original em inglês: The National Broadband Task Force

⁸³ Original em inglês: National Satellite Initiative (NSI)

acesso às zonas rurais, foi oferecido o serviço de Internet à banda larga via satélite.

A fim de intensificar o acesso à rede, o governo canadense buscou também em 2006, incentivar os setores privados e públicos, que deveriam se candidatar a um financiamento e prestarem esforços para atender às necessidades em determinadas regiões. A atual meta do governo é que até o ano de 2015, 100% da população tenha acesso à Internet.

A China, considerada a segunda maior área terrestre, investiu diversos recursos para construção de infraestrutura para acesso à Internet banda larga de alta velocidade. No país, há duas empresas estatais que prestam o serviço de banda larga, sendo que o fornecedor mais baixo de acesso à Internet vem de empresa privada, ou seja, a prestação de serviço por parte das empresas estatais se destaca e apresenta uma qualidade superior.

Seus atuais investimentos têm sido na conexão 3G, que funcionam em aparelhos móveis, como celulares, *tablets* e *notebooks*. Tal crescimento fez com que o país também aplicasse investimentos, emitindo licenças aos fornecedores de serviços móveis. Não obsta que o programa China Banda Larga⁸⁴, objetiva a prestação da Internet banda larga de alta velocidade até 2015, em todas as residências da cidade, bem como de uma velocidade inferior às zonas rurais.

A Índia, um país com 3.287 milhões de km²⁸⁵, lançou no ano de 2004, por meio do Departamento de Telecomunicações do Ministério da Tecnologia da Comunicação e Informação da Índia, a Política de Banda Larga⁸⁶, que objetivava acelerar a prestação de serviço da banda larga, bem como seu crescimento, a fim de melhorar a qualidade de vida da população.

⁸⁴ Original em inglês: China Broadband

⁸⁵ Flávio Silva Gonçalves. **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Interozes, 2012. p. 143.

⁸⁶ Original em inglês: Broadband Policy

Das medidas tomadas pelo governo, para a ampliação do acesso à Internet, foram os investimentos em empresas estatais, bem como elaboraram planos para investir em rede por fibra ótica.

A Finlândia, país localizado no continente europeu, foi o primeiro país que tomou como medida a garantia da Internet como um direito do cidadão. Seu plano nacional para melhorias, implementado pelo Ministério de Transportes e Comunicações, definiu que todas as residências e empresas deveriam ter disponíveis acesso à Internet como um mínimo de velocidade.

O objetivo do projeto está diretamente voltado na obtenção do crescimento da infraestrutura de comunicação, a fim de que o cidadão possa ter acesso aos serviços da sociedade da informação, de acordo com a necessidade de cada um.

O governo finlandês trabalhou duas hipóteses importantes, a primeira de que é necessidade inerente do cidadão um bom acesso, bem como as empresas privadas não exigem um acesso de alta velocidade. Portanto, pode o Poder Público interferir para garantir uma infraestrutura que conceda um acesso igualitário aos cidadãos. Outrossim, para que o plano nacional de banda larga obtivesse êxito, subsidiará as empresas de telecomunicações, com um fundo público para auxiliar as operadoras, bem como a revisão de legislações, objetivando para que até o ano de 2015, todos tenham acesso à Internet banda larga.

No ano de 2010, foi apresentado pelo governo dos Estados Unidos da América, o plano nacional de banda larga, denominado Conecta América, que teve por iniciativa a Comissão Federal de Comunicações pelo Congresso, pedindo soluções e políticas públicas que garantam aos cidadãos americanos acesso à Internet.

O governo norte americano, ao se posicionar em relação a Internet, verifica que a mesma é uma infraestrutura essencial para o atual século XXI, bem como um dia já fora a eletricidade. Sendo assim, o governo implantou quatro medidas que devem ser tomadas: políticas públicas que garantam a concorrência no mercado das telecomunicações, gestões eficientes que assegurem

recursos do governo para melhor incentivar as melhorias da rede, reformas nos mecanismos de apoio universal, haja vista que é necessário prover acesso para aqueles que não tem condições financeiras e por fim, reformas nas legislações e políticas internas.

Foram também criadas metas que devem ser alcançadas até 2020, como a quantidade de 100 milhões de famílias com acesso à Internet, ser líder nas tecnologias de Internet móvel no mundo todo, as instituições do governo como escolas e hospitais devem ter obrigatoriamente acesso.

Portanto, diversos países tomaram suas iniciativas de acordo com suas realidades, por meio de investimentos públicos, bem como o incentivo para as empresas privadas para universalizar o acesso à Internet. Assim sendo, o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental é o marco inicial para promover a horizontalização do acesso à informação, mas não deve ser pensado como um fim em si mesmo, consistindo em apenas uma das etapas de um processo mais complexo e verdadeiramente inclusivo, que contribua para a efetivação de outros direitos fundamentais.

Conclusão

A importância de uma sociedade tecnológica em virtude da disseminação das TIC no século XXI, posicionou a Internet como um Direito Humano, declarado pela Organização das Nações Unidas.

A Internet não pode ser vista como apenas mais uma tecnologia. Trata-se de um mecanismo que transcende o meio de comunicação tradicional. Ela instituiu uma nova esfera pública, criando um fenômeno social, que impactou a realização de diversos direitos humanos.

O surgimento da Internet está diretamente ligado ao ideal libertário, o que deve ser levado em consideração quando da elaboração de qualquer regra ou decisão judicial versada no assunto. A ONU vem agindo dessa forma, uma vez que em toda Resolução¹ que emite sobre o tema a Organização aponta os reconhecimentos acerca da importância da Internet no desenvolvimento da pessoa humana.

A Internet não foi idealizada para ter repercussões restritas às fronteiras físicas dos Estados. Justamente por isso, a atual estipulação dos marcos regulatórios² com base no pensamento

¹ Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a **Resolução (A / HRC / C / L.20)** que regulamenta a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet, defendendo a necessidade de se criar medidas para impedir a interrupção intencional do acesso à internet e/ou divulgação de informações online, inserindo estes direitos no rol da lei internacional de Direitos Humanos, determinando assim que os Estados que se abstenham de tais práticas. **A / HRC / C / L.20, item 2:** “Reconhece a **natureza global e aberta da Internet** como uma força motriz na aceleração do progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas, inclusive na realização das Metas de desenvolvimento sustentável;”.

² Uma tentativa do governo brasileiro de garantir o acesso à internet como direito básico está na promulgação do Marco Civil da Internet em abril de 2014. Fundamentado no respeito à liberdade de expressão, também dispõe sobre as responsabilidades do poder público quanto aos investimentos para assegurar o acesso e uso das tecnologias no país, visando reduzir as desigualdades regionais. No mesmo ano da publicação do Marco Civil, dados da UIT apontavam 57,6% da população brasileira

restritivo pode causar certa insuficiência no momento de pensar a Internet enquanto universal.

Vive-se em uma sociedade eminentemente transnacional e digital, na qual simples “cliques” bastam para que se tenha acesso a conteúdos de qualquer parte do globo, contudo, há ainda fortes obstáculos impedindo o acesso neutro e universal à Internet.

Ao se garantir o acesso universal à Internet como um Direito Humano, ou ao menos como uma forma de garantir outros direitos humanos, dá-se um enorme passo no caminho de respeito aos ideais que deram origem à Internet e à realidade da sociedade atual.

Dentre estas garantias, indubitavelmente o que mais prosperou foi o direito à liberdade de expressão. Permite-se concluir que, enquanto regra, a pessoa humana é livre para manifestar o seu pensamento, independentemente do suporte. Evidentemente que essa regra não é absoluta, de forma que os órgãos internacionais³, além da própria Constituição Federal, na medida em que prevê o direito primário à liberdade de expressão, também torna relativo o seu alcance ao tutelar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa linha de raciocínio, a liberdade de expressão é limitada pela própria lei, de forma que existem mecanismos jurídicos para coibir o excesso. Contudo, verificou-se que os Estados não têm poder para ir além das limitações legais, e censurar referidas informações ou interromper o fluxo de rede com boicotes à Internet, justamente por se tratar de um patrimônio pessoal de todo ser humano.

conectada, deixando o país na 80ª posição no mundo. Embora em comparação a países mais pobres esse percentual seja elevado (em muitos países da África não passa de 2%), não podemos perder de vista que dada a importância da internet nos dias atuais, deixar mais de 42% da população desconectada mostra o quanto ainda é longo o caminho a se conquistar.

³ Em especial ONU, UNESCO e UIT.

Coibir a liberdade de expressão por meio da interrupção da Internet é o mesmo que caminhar no sentido oposto à Universalização da mesma. Tal limitação é ainda relevante uma vez que a Internet vem se mostrando, nas últimas décadas, ser o grande fator de mudança e empoderamento social em suas diversas camadas.

O desenvolvimento de uma regulação coerente que valorize a universalização da Internet vai viabilizar esse poder transformador, além de democratizar o uso da Internet para que ela supere as barreiras físicas territoriais e crie um espaço de liberdade para a sociedade atual.

Se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses mesmos direitos. Como mencionado, direitos humanos *off-line* devem ser também protegidos *on-line*. Daí a relevância de identificar ações, programas e políticas inovadoras e estratégicas para utilizar o potencial digital para a promoção de direitos.

Os direitos humanos mais claramente identificados com a Internet são o acesso universal; e as liberdades básicas como a de expressão e a de acesso à informação. Estas não estão necessariamente vinculadas a uma determinada tecnologia em qualquer momento histórico. Na realidade, até o relatório da ONU admite que a Internet é valiosa como meio para alcançar um fim e não um fim em si mesma⁴.

Neste sentido, restou demonstrado que universalização se refere à premissa de que todos têm o direito de obter determinado serviço ou bem, que devido à sua importância e papel social, deve ser disponibilizado ao universo do cidadão, sem distinção. Para que se universalize o acesso à Internet, se faz necessário além de disponibilizar em determinado local, que o serviço esteja disponível a preço viável e justo, em condições isonômica, e com qualidade a

⁴ Resolução ONU (A / HRC / C / L.20).

todos os cidadãos e também gratuitamente para aqueles que não podem arcar com seu custo. Por meio dos aspectos-chaves trazidos por Sivaldo Pereira da Silva e Antônio Biondi, o acesso deve ser universal e com qualidade. Para isso, deve contar com *usabilidade, velocidade, interatividade, fluxo e latência*, Somente assim ter-se-á acesso universalizado à Internet, cuja ferramenta fundamental é que haja uma conexão banda larga e que a mesma preencha os pré-requisitos acima qualificados, uma vez que, permite ao usuário da rede sua completa utilização.

Universalizar o acesso à Internet, portanto, vai além de dar acesso a todos, mas sim de evitar que ocorra uma exclusão digital em uma atual realidade contemporânea social, em que o acesso à informação digital garante direitos humanos, e pode ser visto como um direito humano em si mesmo.

Referências

- AFONSO, Carlos A. **Que banda larga queremos?** in: Cgi.br. Comitê gestor da internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da Comunicação 2009. São Paulo: Cgi.br, 2010, p. 65-66.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva; 2a. ed. São Paulo: Malheiros, 2011
- ALVARES, Débora. **Estadão - Economia - Agência Estado: Senado Aprova o Marco Civil da Internet**. São Paulo-SP, abril/2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-marco-civil-da-internet,182566e>> Acessado em: 18 de maio de 2016.
- ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. **Direito Digital**. Goiânia, 2009. 9-10 p. em <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.
- AMARAL, Agamenon Bento do. **A inconstitucionalidade parcial da Lei 9296 de 24.07.96**. São Paulo, 2010. p. 2-3.
- AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p.23.
- AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos Direitos Humanos, mobilização política e social**. Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973>. Acesso em: 21 fevereiro 2017, p. 5.
- ANATEL. **Portal ANATEL**. Disponível em: [http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1266&codigoVisao=\\$visao.codigo&nomeVisao=\\$visao.descricao&nomeCanal=Internet&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=366](http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1266&codigoVisao=$visao.codigo&nomeVisao=$visao.descricao&nomeCanal=Internet&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=366). Acesso em: 10 de agosto de 2016.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. 1ª Ed. Belo Horizonte, 2000. p. 56.

BRASIL. **Projeto de Lei: Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>
Acesso em: 20 de out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 18 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em: 18 de maio de 2016.

BRASIL. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br>. Acesso em: 04 de agosto de 2017.

BRASIL ESCOLA. **Histórico da Informática**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Portal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

BERKMAN, Center for internet and society. **Next Generation Connectivity: a review of broad- band internet transitions and policy from around the world – Final report**. Cambridge: Harvard University, 2010.

BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, Iara (org.). **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth anniversary edition**. Washington DC: Banco Mundial, Infodev e UIT, 2011, p.12.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.50

_____, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 15.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.
- BRANDÃO, Luiza. **Jurisdição e Governança da Internet**. Disponível em: <http://irisbh.com.br/jurisdicao-e-governanca-da-internet/> Acesso em 05 de fevereiro de 2017.
- BLUM, Renato M. S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. 1a Ed. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2006, p.22.
- BROADBAND COMMISSION. **A 2010 leadership imperative: the future built on broadband**. Nova York: UTI e UNESCO, 2009.
- CABRAL, Bruno Fontenele. **“Freedom of speech”. Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476>>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.
- CASTELLS, Manuel. **Networks of Outrage and Hope – Social movements in the internet age**. Malden, MA: Polity Press, 2012, p.77.
- CGI.BR. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 29 set. 2016.
- CGI.BR. **Resolução 2012/010**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2012/010>>. Acesso em 29 set. 2016.
- CGI.BR. **Recomendações para o desenvolvimento e operação da Internet no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/recomendacoes-para-o-desenvolvimento-e-operacao-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 25 out. 2016.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado?** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. **Cybercrimes**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 118.
- DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.291.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 27^o Edição: São Paulo. Saraiva, 2010.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem – art. 2^o**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**. (Elab.). Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ENZER, Apud, ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>. Acesso em: 14.07.2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34^a Ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.294.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 243-264. 2014.

FREITAS, Eduardo de. **Formação e organização do território brasileiro**. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/brasil/formacao-organizacao-territorio-brasileiro.htm>. Visitado em 28/08/2014.

FOX, A. F. Karen e KOTLER, Philip. **Marketing Estratégico para Instituições Educacionais**. São Paulo: Atlas, 1994, p.256.

FRANKSTON, Bob. **Internet Is Not Telecom**. Disponível em: <http://www.frankston.com/public/?name=InternetIsNotTelecom>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

FREEDOM HOUSE. **Estonia Country**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2016/estonia>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

- FLUMIGNAN, Silvano J. Gomes. **O dever de guarda e registro de aplicações mediante notificação extrajudicial na Lei no 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 411.
- GONÇALVES, Flávio Silva. **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1ª Ed. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 115.
- GUGLIELMO, Connie. **Apple's Supplier Labor Practices In China Scrutinized After Foxconn, Pegatron Reviews**. Forbes, 12 Dec. 2013, Tech. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/connieguglielmo/2013/12/12/apples-labor-practices-in-china-scrutinized-after-foxconn-pegatron-reviewed>. Último acesso em: 31 mar. 2014.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- HORIZONTE MS. **ONU reconhece internet como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.horizontems.com.br/noticias-ler/onu-afirma-que-acesso-a-internet-e-um-direito-humano/10331> Acesso em: 22 de junho de 2017.
- HUMANIZA REDES. **Pacto Nacional de Enfrentamento das Violações de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.humanizaredes.gov.br/pacto-pela-denuncia/> Acesso em 25 de agosto de 2017.
- IBICT – Instituto Brasileiro de Informação Ciência e Tecnologia. **Programa Informação para Todos**. Disponível em: <http://www.ibict.br/cooperacao-tecnico-cientifica/cooperacao-internacional/programa-informacao-para-todos-%28IFAP%29> Acesso em 22 de julho de 2016.
- IBOPE. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/acesso-a-internet-no-brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.asp>. Acesso em 05 de agosto de 2017.
- IBTIMES. If you get caught using a VPN in the UAE, you will face fines of up to \$545,000. Disponível em: <http://www.ibtimes.co.uk/if-you-get-caught-using-vpn-uae-you-will-face-fines-545000-1572888> Acesso em: 16 de julho de 2017.

IDEC. Revista do IDEC – Conhecido, mas pouco consultado. 2013. Disponível em: <http://www.idec.org.br/em-acao/revista/o-banco-que-voce-nao-ve/materia/conhecido-mas-pouco-consultado>; Acesso em: 20 de junho de 2016.

KUJAWSKI, Fabio Ferreira; JUNQUEIRA, Paulo Octaviano Diniz Junqueira. **Privacidade e proteção de dados no Brasil.** In: KUJAWSKI, Fabio Ferreira et al. **Atualidades em tecnologia e propriedade intelectual no direito brasileiro.** São Paulo, 2014, p.15.

KLEIMA, Nilton. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80.** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-htm>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

KRAVETS, David. 2013. **U.N. Report Declares Internet Access a Human Right.** Wired, 3 jun. Disponível em: <http://www.wired.com/threatlevel/2011/06/internet-a-human-right>. Último acesso em: 31 de julho de 2017.

LANGHEINRICH, Marc. **Privacy Invasions in Ubiquitous Computing.** Disponível em: <http://www.vs.inf.ethz.ch/publ/papers/uc2002-pws.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0.** New York: Basic Books. 2006, p. 4. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em 30 de março de 2016.

MAÑAS, José Luis Piñar. **El derecho fundamental a la protección de datos personales.** In: MAÑAS, José Luis Piñar (org). **Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p.22.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania.** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 20.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem.** São Paulo, 2014, p.33.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34^a Ed. São Paulo. Editora Malheiros Editores Ltda. 2008. 220p.

MELO, Luisa Paula Ribeiro Nogueira. **Vantagens da Parceria Público-Privada.** Disponível em: http://www.fiar.com.br/revista/pdf/1328197414_VANTAGENS_DE_UMA_PARCERIAshyPRIVADA4f2aaf268aode.pdf. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONACO, Gustavo F. de Campos; e JUBILUT, Liliana Lyra. **Coleção saberes do Direito: Direito Internacional Privado.** Volume 56, São Paulo: SARAIVA, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1997, p.118.

MONTEIRO, Renato Leite. **Da Proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas.** In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014.** São Paulo, 2014. p. 147.

MOTTA, Sérgio. **Portal ANATEL.** Disponível em: http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **A geração de direitos humanos e o estado democrático de direito.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897. Acessado em: 18 de maio de 2016.

O GLOBO. **Internet e Direitos Humanos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

_____. **Discurso Flávia Piovesan.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **66ª Assembleia** – Grécia. 2008.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

_____. (Organização das Nações Unidas). **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

_____. **Resolução (A / HRC / C / L.20)**. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20
Acesso em 22 de junho de 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5a ed. Madri: Tecnos, 2005, p. 48

_____, Antonio Enrique. **¿Cibercidadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, p. 114, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo, 2007. p.111.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.237.

POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere**. Disponível em: <http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>. Acesso em: 18 janeiro 2016, p. 5.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Uma questão de escolhas: o debate sobre a regulação da neutralidade de rede no Marco Civil da internet.** CONPEDI, 22., 2013. Anais.

Resolução CGI.br: RES/2009/003/P, 3ª Reunião Ordinária 2009. Disponível: <www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003> Acessado em: 18 de maio de 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 13º ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Manuella Maia. **As relações entre Governo e Sociedade Civil através da Web: Modelos de Relacionamento na Esfera Pública Virtual.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012, p.37.

RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da internet como um direito humano.** Trabalho de Conclusão de Curso pela Universidade Católica de Santos. Aprovado em: outubro/2014. Santos-SP.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo, Atlas, 2014, p. 821.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica - princípios e fundamentos.** São Paulo: Malheiros, 2001, p.32.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente.** p.4 Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713857>. Acessado em: 18 de maio de 2016.

SD. **Sociedade Digital.** Disponível em: https://www.sociedadedigital.org/junte-se-a-nos/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1 Acesso em 12 de agosto de 2017.

SEBRAE. **Plataforma Saiba Mais – Pesquisa de Mercado**. 2014. Disponível em: [http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/24131C962E2F9B6C0325714700683043/\\$File/NT00031FF6.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/24131C962E2F9B6C0325714700683043/$File/NT00031FF6.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2016.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **TIC Domicílios e Empresas, Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação**. 1ª Ed. São Paulo: CGI.br 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.241.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Habeas Data: Remédio jurídico da sociedade da informação**, apud PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 252.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, 2009, p.983-4

TELESINTESE. **IBGE - População Mundial e o Acesso à Internet**. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/57-da-populacao-mundial-aindاناo-tem-acesso-internet/> Acesso em 17 de julho de 2017

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Boracho. **O habeas data**. Belo Horizonte, 1996, p.80. Maiores informações sobre a Freedom of Information Act estão disponíveis em: <<http://www.foia.gov/index.html>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

THE NATIONAL. **Use of VPN still confusing despite recent law change**. Disponível em: <https://www.thenational.ae/uae/government/use-of-vpn-still-confusing-despite-recent-law-change-1.145308>Acesso em 20 de junho de 2017.

THE TELEGRAPH. **North Korea's internet revealed to have just 28 websites**. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/technology/2016/09/21/north-koreas-internet-revealed-to-have-just-28-websites/>. Acesso em 13 de julho de 2017.

TOFLER, Alvin. **The third wave**. Nova Iorque: Betan Books, 1999, p.230.

TOURINHO, Arx da Costa. **Intervencionismo Estatal e Direito Penal Econômico**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181020/000359513.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

TUBELLA, Imma. ***Television and Internet in the construction of identity.*** Apud CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo, eds. ***The network society: from knowledge to policy.*** Washington, DC: Johns Hopkins Center for Transatlantic Reactions, 2005, p.56.

UNESCO. *Recommendation concerning the Promotion and Use of Multilingualism and Universal Access to Cyberspace.* Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/how-we-work/strategy-and-programme/promotion-and-use-of-multilingualism-and-universal-access-to-cyberspace/>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

_____. ***Information for All Programme - IFAP.*** Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/intergovernmental-programmes/information-for-all-programme-ifap/> Acesso em 27 de agosto de 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma.** Disponível em: <https://republicaeuropeia.wordpress.com/2002/12/24/tratado-de-roma-versao-consolidada/>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

UNIÃO INTERCIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO. **A univerzalição da Internet.** Agenda 2008.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios de comunicação.** São Paulo, 2002. p. 17.

WIZARDS. **Portal Network Wizards.** Disponível em: <http://www.isc.org/ds>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

ZUFFO, João Antônio. **A sociedade e a economia no novo milênio: os empregos e as empresas no turbulento alvorecer no Século XXI, livro 1: a tecnologia e a infossociedade.** Barueri, SP: Manole, 2003, p.44.

Apêndice

Anexo 1 - Declaração de Independência do Ciberespaço - Inteiro Teor.

Declaração de Independência do Ciberespaço John Perry Barlow

Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do espaço cibernético, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm a independência que nos une.

Os governos derivam seu justo poder a partir do consenso dos governados. Vocês não solicitaram ou receberam os nossos. Não convidamos vocês. Vocês não vêm do espaço cibernético, o novo lar da Mente.

Não temos governos eleitos, nem mesmo é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a vocês sem autoridade maior do que aquela com a qual a liberdade por si só sempre se manifesta.

Eu declaro o espaço social global aquele que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que vocês tentam nos impor. Vocês não têm direito moral de nos impor regras, nem ao menos de possuir métodos de coação a que tenhamos real razão para temer.

Vocês não nos conhecem, muito menos conhecem nosso mundo. O espaço cibernético não se limita a suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública. Vocês não podem. Isso é um ato da natureza e cresce por si próprio por meio de nossas ações coletivas.

Vocês não se engajaram em nossa grande e aglomerada conversa, e também não criaram a riqueza de nossa reunião de mercados. Vocês não conhecem nossa cultura, nossos códigos éticos ou falados que já proveram nossa sociedade com mais ordem do que se fosse obtido por meio de qualquer das suas imposições.

Vocês alegam que existem problemas entre nós que somente vocês podem solucionar. Vocês usam essa alegação como uma desculpa para invadir nossos distritos. Muitos desses problemas não existem. Onde existirem conflitos reais, onde existirem erros, iremos identificá-los e resolvê-los por nossos próprios meios.

Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente.

O espaço cibernético consiste em ideias, transações e relacionamentos próprios, tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações.

Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem.

Estamos criando um mundo que todos poderão entrar sem privilégios ou preconceitos de acordo com a raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento.

Estamos criando um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade.

Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui.

Nossas identidades não possuem corpos, então, diferente de vocês, não podemos obter ordem por meio da coerção física. Acreditamos que a partir da ética, compreensivelmente interesse próprio de nossa comunidade, nossa maneira de governar surgirá. Nossas identidades poderão ser distribuídas através de muitas de suas jurisdições.

A única lei que todas as nossas culturas constituídas iriam reconhecer é o Código Dourado. Esperamos que sejamos capazes de construir nossas próprias soluções sobre este fundamento. Mas não podemos aceitar soluções que vocês estão tentando nos impor.

Nos Estados Unidos vocês estão criando uma lei, o Ato de Reforma das Telecomunicações, que repudia sua própria Constituição e insulta os sonhos de Jefferson, Washington, Mill, Madison, de Tocqueville and Brandeis. Esses sonhos precisam nascer agora de novo dentro de nós.

Vocês estão apavorados com suas próprias crianças, já que elas nasceram num mundo onde vocês serão sempre imigrantes. Porque têm medo delas, vocês incumbem suas burocracias com responsabilidades paternais, já que são covardes demais para se confrontarem consigo mesmos.

Em nosso mundo, todos os sentimentos e expressões de humanidade, desde os mais humilhantes até os mais angelicais, são parte de um todo descosturado; a conversa global de bits. Não podemos separar o ar que sufoca daquele no qual as asas batem.

Na China, Alemanha, França, Rússia, Singapura, Itália e Estados Unidos, vocês estão tentando repelir o vírus da liberdade, erguendo postos de guarda nas fronteiras do espaço cibernético. Isso pode manter afastado o contágio por um curto espaço de tempo, mas não irá funcionar num mundo que brevemente será coberto pela mídia baseada em bits.

Sua indústria da informação cada vez mais obsoleta poderia perpetuar por meio de proposições de leis na América e em qualquer outro lugar que clamam por nosso próprio discurso pelo mundo. Essas leis iriam declarar idéias para serem um outro tipo de produto industrial, não mais nobre do que um porco de ferro. Em nosso mundo, qualquer coisa que a mente humana crie, pode ser reproduzida e distribuída infinitamente sem nenhum custo. O meio de transporte global do pensamento não mais exige suas fábricas para se consumir.

Essas medidas cada vez mais coloniais e hostis os colocam na mesma posição daqueles antigos amantes da liberdade e autodeterminação que tiveram de rejeitar a autoridade dos poderes distantes e desinformados.

Precisamos nos declarar virtualmente imunes de sua soberania, mesmo se continuarmos a consentir suas regras sobre nós. Nos espalharemos pelo mundo para que ninguém consiga aprisionar nossos pensamentos.

Criaremos a civilização da Mente no espaço cibernético. Ela poderá ser mais humana e justa do que o mundo que vocês governantes fizeram antes.